



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — SUPLEMENTO AO Nº 140

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 1º DE NOVEMBRO DE 1984

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 175, de 1984

(Nº 1.655/83, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Institui o Código de Processo Penal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 175, DE 1984
(nº 1 655/83, na Casa de Origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Institui o Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

TÍTULO I
DA LEI DE PROCESSO PENAL

Art. 1º A jurisdição penal dos juizes e tribunais da justiça comum, em todo território nacional, exerce-se conforme as disposições deste Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e as regras de direito internacional;
- II - os processos por crimes praticados pela imprensa e pelos meios de telecomunicações;
- III - os processos por crimes de tóxicos;
- IV - os processos de extradição.

§ 1º Não de incluem na justiça comum, por pertencerem à justiça especial:

- a) os juizes e tribunais militares;
- b) os juizes e tribunais eleitorais;
- c) os órgãos não judiciários que processam e julgam crime de responsabilidade, bem como os que decidem, por força de imperativo constitucional, da admissibilidade da ação penal nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º Os processos da competência originária do Supremo Tribunal Federal regem-se pelas normas de seu regimento interno, que também deve regular os procedimentos de sua competência recursal, na forma prevista na Constituição.

Art. 2º A lei processual penal admite interpretação extensiva, aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 3º A lei processual penal aplica-se de imediato, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 4º A jurisdição dos juizes e tribunais brasileiros estende-se até onde se aplicar, segundo o direito interno, a lei penal brasileira, bem como até os limites espaciais permitidos em tratados, convenções e regras de direito internacional.

TÍTULO II

DA AÇÃO PENAL

Art. 5º A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público. Não se admite procedimento de ofício.

§ 1º Nos casos estabelecidos em lei, a atuação do Ministério Público depende de representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou de requisição do Ministério da Justiça.

§ 2º Oferecida a denúncia, o Ministério Público não pode desistir da ação.

§ 3º Verificado pelo Ministério Público, no curso do processo, que o acusado apresenta sinais de periculosidade, deve aditar a acusação para a aplicação de medida de segurança, nos casos previstos em lei.

§ 4º Se o órgão do Ministério Público não se manifestar no prazo legal, qualquer pessoa poderá levar tal fato ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público que, imediatamente, tomará as medidas cabíveis.

Art. 6º Só se admite acusação mediante a prova da existência da infração e indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único - A acusação deve ser rejeitada de plano, por ausência de justa causa, se não tiver fundamento razoável, nem revelar legítimo interesse.

TÍTULO III

DA NOTÍCIA DA INFRAÇÃO PENAL

Art. 7º Nas infrações penais de ação pública, qualquer do povo pode dar notícia do fato ao Ministério Público ou à autoridade policial.

Art. 8º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a notícia do fato só permite a instauração de investigação criminal mediante requerimento do ofendido ou de seu representante legal.

Parágrafo único - Falecendo o ofendido ou declarado ausente por decisão judicial, a notícia da infração penal pode ser dada pelas pessoas referidas no art. 9º

Art. 9º Não pode ser aceita notícia de infração penal:

I - nos casos em que a ação penal pública depende de representação do ofendido, salvo quando feita por este ou por quem tenha qualidade para representá-lo;

II - quando necessária a requisição do Ministro da Justiça para a propositura da ação penal.

Art. 10 A requisição do Ministro da Justiça deve ser feita ao Procurador-Geral, que, se for o caso, pode oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo.

Parágrafo único - A requisição do Ministro da Justiça é irretratável após o oferecimento da denúncia.

Art. 11 Ressalvado o disposto no art. 10, é obrigatória a comunicação de infração penal de ação pública, por quem dela teve conhecimento:

I- no exercício de função pública ou de atividade delegada pelo Poder Público;

II- no exercício da medicina ou função sanitária, salvo se exposto o cliente a processo penal.

Parágrafo único- Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de infração penal de ação pública, devem remeter ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento / de denúncia.

Art. 12 A notícia da infração penal, sempre que possível deve constar, de modo claro, a descrição do fato com as circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução, bem como a indicação do autor e da vítima.

Parágrafo único- A notícia da infração penal pode ser instruída com documentos e conter os nomes de testemunhas do fato.

TÍTULO IV

DO DIREITO DA DEFESA

Art. 13 É garantida a plenitude do direito de defesa ao acusado de infração penal.

Art. 14 Nenhum acusado, nem mesmo o revel, pode ser processado sem defensor por ele constituído ou nomeado pelo juiz da causa.

Art. 15 O acusado defende-se solto, salvo nos casos previstos neste Código.

LIVRO II

DA JUSTIÇA PENAL

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA PENAL COMUM

Art. 16 A jurisdição penal comum é exercida pelos juizes e tribunais com a participação do acusador e do defensor do acusado e a colaboração da polícia judiciária.

Art. 17 A organização, forma de investidura e atribuições dos órgãos e pessoas que exercem a Justiça Penal, ressalvado o que consta da Constituição Federal, legislação complementar e deste Código, devem ser reguladas nas respectivas legislações federal e estadual.

Parágrafo único- As substituições eventuais dos juizes devem obedecer a regulamentação prévia.

TÍTULO II

DOS JUIZES E TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 18 A jurisdição penal comum é exercida:

I- pelo Supremo Tribunal Federal;

II- pelo Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;

III- pelos tribunais e juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

IV- pelo Tribunal do Júri.

Art. 19 A competência é regulada na legislação federal e estadual sobre organização judiciária, ressalvado o disposto na Constituição, leis complementares e neste Código.

Art. 20 Salvo nos casos expressos neste Código a competência é indelegável, pelo que ninguém pode ser privado de seu juiz legal.

Parágrafo único: A prorrogação da competência só é admitida nos casos expressamente previstos neste Código.

Art. 21 Determina-se a competência no momento em que a ação penal tem início. São irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Art. 22 A competência de foro é determinada pelo lugar em que a infração se consumou ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que se praticou o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência é determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, é competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devesse produzir resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais comarcas, ou quando houver incerteza por ter sido a infração consumada ou tentada na divisa entre elas, a competência firma-se pela prevenção.

Art. 23 Tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais comarcas, a competência firma-se pela prevenção.

Art. 24 Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regula-se pelo domicílio ou residência do acusado.

§ 1º Se o acusado tiver mais de uma residência, a competência firma-se pela prevenção.

§ 2º Se o acusado não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, é competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 25 No processo por infração praticada fora do território brasileiro, é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca houver residido no Brasil, é competente o foro da Capital da República.

Parágrafo único- Quando praticada a infração no estrangeiro, em lugar limítrofe com o território nacional é competente o foro da comarca mais próxima.

Art. 26 Nos casos de ação penal de iniciativa privada, o querelante pode preferir o foro do domicílio ou da residência do acusado, ainda que conhecido o lugar da infração.

Art. 27 A infração penal cometida em qualquer embarcação, nas águas territoriais brasileiras, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais em alto mar, e, ainda, em navios de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, deve ser processada e julgada pelo juiz da seção federal do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, ou quando se afastar do País, pelo do último em que houver tocado.

§ 1º A infração penal praticada a bordo de qualquer aeronave, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, bem como de aeronave nacional em alto mar, e, ainda, de aeronaves de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, deve ser processada e julgada pelo juiz da seção federal em cujo território se verificar o pouso, ou pelo da seção de onde a aeronave houver partido para o exterior.

§ 2º No caso de incerteza quanto ao local referido neste artigo e no § 1º, a competência firma-se pela prevenção.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Art. 28 Compete aos tribunais e juizes locais, processar e julgar as causas que não forem da competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou de atribuição dos juizes federais.

Art. 29 A legislação sobre a organização judiciária regula a competência, em razão da matéria, dos tribunais e juizes locais, respeitada a competência de foro fixada neste Código e atendendo-se às seguintes disposições:

I- quando no mesmo foro, houver mais de um juiz criminal competente para causas da mesma espécie, e nada dispuser a legislação local, a competência é determinada pela distribuição;

II- quando a descentralização dos serviços forenses for do interesse da administração da justiça, a legislação local pode criar, na mesma comarca, juizes distritais ou especiais, determinando-se a competência pelo território ou em razão da matéria.

Art. 30 A legislação local pode atribuir a juizes com investidura limitada no tempo o processo e julgamento das contravenções e dos crimes a que não for cominada pena de reclusão.

Art. 31 A lei federal deve determinar a competência em razão da matéria dos juizes federais, podendo criar varas privativas de jurisdição penal.

Parágrafo único- O processo e o julgamento das contravenções, de competência da Justiça Federal, cabem à justiça estadual, com intervenção do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticada a infração for município que não seja sede da Justiça Federal.

Art. 32 O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Art. 33 Compete aos Tribunais da justiça local e ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes de primeira instância de acordo com o disposto na legislação sobre organização judiciária.

Parágrafo único- Excetua-se as causas de procedimento sumaríssimo, de competência recursal do juizo colegiado previsto no art. 504, parágrafo único.

Art. 34 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, é da competência originária do Tribunal de Justiça processar e julgar:

I- as infrações penais comuns e de responsabilidade cometidas por juizes de primeira instância, por juizes do Tribunal de Alçada e por membros do Ministério Público;

II- os conflitos de competência entre os juizes locais;

III- os processos de habeas corpus e de mandado de segurança contra ato de juiz de primeira instância;

IV- as revisões criminais;

V- as infrações penais comuns dos governadores de Estado, Territórios, do Distrito Federal e dos respectivos secretários;

VI- os processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas sujeitas à sua jurisdição pela Constituição, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III e IV, deve atender-se à discriminação de competência do Tribunal de Alçada.

§ 2º Os membros do Ministério Público estadual são processados e julgados originariamente, perante o Tribunal Federal de Recursos, nas infrações penais da competência da Justiça Federal.

Art. 35 Compete ao Tribunal Federal de Recursos, processar e julgar originariamente:

I- os crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelos juizes federais, juizes do trabalho, membros dos tribunais regionais do trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e os do Ministério Público da União;

II- os conflitos de competência entre juizes federais e ele subordinados e entre juizes subordinados a tribunais diversos;

III- os processos de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, do presidente do próprio Tribunal ou de

suas turmas ou seções, do diretor geral da polícia federal e de juiz federal;

IV- os processos de habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do diretor geral da polícia federal ou de juiz federal;

V- as revisões criminais;

VI- os processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas sujeitas à sua jurisdição pela Constituição, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

CAPÍTULO V

DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 36 A competência territorial e a competência em razão da matéria podem ser modificadas pela conexão ou continência de causas.

Parágrafo Único- A competência territorial prorroga-se não havendo oportuna arguição de incompetência, ou se o próprio juízo, de ofício, não se declarar incompetente até o despacho saneador.

Art. 37 Há conexão quando:

I- ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou em concurso, embora diversos o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II- no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III- a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra.

Art. 38 Há continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, ou quando cometidas com duplicidade de resultado.

Art. 39 Na modificação da competência em virtude da conexão ou continência de causas, devem ser observadas as seguintes regras:

I- no concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a de outro órgão judiciário, atende-se ao disposto na Seção I do Capítulo III, do Título IX, do Livro IV;

II- no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) prepondera a do lugar da infração a que for cominada a pena mais grave;

b) prevalece a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firma-se a competência pela prevenção, nos outros casos.

III- no concurso entre órgãos da justiça eleitoral e da comum, prevalece a competência da primeira.

Art. 40 Havendo conexão ou continência de causas, impõe-se a unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a justiça comum e a militar.

Art. 41 É facultada a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 42 Verificada a reunião de processos pela conexão, ou continência, ainda que no processo de sua competência venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua naquela competência, continua competente em relação aos demais processos.

Art. 43 Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deve avocar os processos que corram perante os outros juízos, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dá, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Art. 44 Cessa a unidade do processo quando, existindo vários acusados, sobrevier insanidade mental, a qualquer deles, posteriormente ao ajuizamento da ação penal.

CAPÍTULO VI

DA PREVENÇÃO

Art. 45 Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes / ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de providências a ele relativas, ainda que tomadas anteriormente ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Parágrafo Único: A anterior distribuição de habeas corpus não fixa, por si só, a competência por prevenção.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 46 A incompetência deve ser arguida por meio de exceção, podendo, entretanto, o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, salvo quando determinada territorialmente (art. 36, parágrafo único).

Art. 47 A declaração de incompetência cinge-se aos atos de cisórios, em se tratando de competência territorial; e abrange também, os de coação processual e instrutórios, nos casos de competência funcional.

Art. 48 Há conflito de competência quando, para o mesmo ato, simultaneamente dois ou mais juízes se declararem competentes ou incompetentes.

Art. 49 O conflito não impede que alguma das partes ofereça exceção de incompetência; todavia, a que apresentou a exceção anteriormente não tem qualidade para suscitar o conflito.

Art. 50 O conflito deve ser suscitado perante o presidente do Tribunal:

I- pelo juiz, mediante ofício;

II- pelas partes, em petição;

III- pelo Ministério Público, também nos termos do art. 79 II e III.

Parágrafo único: O ofício e a petição devem ser instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 51 Após a distribuição, o relator deve mandar ouvir os juizes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante, marcando prazo para as informações.

Art. 52 Pode o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; e, neste caso, bem como no de conflito negativo, deve designar um dos juizes para, em caráter provisório, tomar as providências urgentes.

Art. 53 Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, ouve-se, em quarenta e oito horas, o Ministério Público; em seguida, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 54 Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, comunicando-lhe a decisão, para cumprimento imediato, pela via mais rápida.

Parágrafo único: Se os autos originais estiverem com outro juiz, que igualmente será cientificado do decidido, este deve enviá-lo imediatamente ao juiz competente.

Art. 55 No conflito entre órgãos e juizes dos tribunais, observa-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 56 Os tribunais restabelecerão sua competência, quando usurpada por juizes e tribunais inferiores, mediante avocatória.

Parágrafo único: Normas regimentais devem dispor sobre o procedimento da avocatória.

CAPITULO VIII

DO JUIZ

SEÇÃO I

DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ

Art. 57 O juiz deve dirigir o processo, de modo a:

I- assegurar respeito ao contraditório, à igualdade das partes e à garantia de ampla defesa do acusado;

II- velar pela rápida solução da causa;

III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, podendo, para tal fim, requisitar força pública.

Art. 58 Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 59 Ao juiz é dado apreciar livremente a prova, atendendo aos elementos dos autos, e devendo indicar, ao decidir, os motivos do seu convencimento.

Parágrafo único: É vedado ao juiz decidir sobre a autoria com base, exclusivamente, nos antecedentes policiais ou judiciais do acusado.

Art. 60 O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, deve concluir a instrução, julgando a causa, salvo se for transferido, licenciado, promovido, convocado, aposentado, exonerado ou demitido, casos em que os autos serão apresentados a seu sucessor que, se entender necessário, repetirá as provas já produzidas.

§ 1º Tratando-se de processo de acusado preso, se o juiz por qualquer motivo não puder concluir a instrução, deve passar o processo ao juiz que o substituir.

§ 2º Está sujeito a sanção disciplinar, prevista na legislação sobre organização judiciária, o juiz que, por manifesto intuito protelatório, não concluir, antes de seu afastamento, a instrução de processo de acusado preso, por ele iniciada.

SEÇÃO II

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 61 É impedido o juiz de exercer suas funções no processo em que:

I- tiver atuado seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial ou auxiliar da justiça;

II- ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III- tiver atuado como juiz de grau inferior, pronunciando-se sobre a questão.

IV- ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado na causa;

V- tiver recebido vantagem, econômica ou não, de qualquer das partes.

Parágrafo único: Os atos praticados por juiz impedido são nulos.

Art. 62 O juiz deve dar-se por suspeito, abstendo-se de exercer suas funções no processo, se:

I- for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II- ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo;

III- ele, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, sustentar causa ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV- tiver se pronunciado sobre a questão ou aconselhado qualquer das partes;

V- for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes;

VI- for associado, sócio, acionista ou administrador de associação ou sociedade interessada no processo.

Art. 63 É vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. Do mesmo modo, não se deve declarar a suspeição no caso de injúria propositada para criá-la.

Art. 64 O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; e ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não pode funcionar sogro, padrasto, cunhado, genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 65 Quando dois ou mais juizes forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau de linha colateral, o primeiro, a que tocar o conhecimento da causa no tribunal, torna impedido o outro de participar do julgamento.

Art. 66 Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção ou não se declarar impedido ou suspeito, pode ser recusado por qualquer das partes.

Art. 67 Os motivos de impedimento e de suspeição dos juizes aplicam-se, no que for cabível, aos órgãos do Ministério Público e aos auxiliares do juízo.

Art. 68 A arguição de impedimento ou suspeição deve ser feita mediante exceção (art. 243), cumprindo ao juiz ou tribunal, conforme o caso, conhecê-la e decidi-la.

CAPÍTULO IX

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I

Disposição Geral

Art. 69 São auxiliares do juízo, além de outros que a legislação sobre organização judiciária indicar:

- I- o escrivão ou o diretor de secretaria;
- II- o oficial de justiça;
- III- o perito;
- IV- o tradutor;
- V- o intérprete.

Seção I

Do escrivão e do oficial de justiça

Art. 70 Em cada juízo deve haver um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições são determinadas pela legislação sobre organização judiciária.

Art. 71 Incumbe ao escrivão:

I- redigir, em forma legal, os atos e termos processuais;

II- executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, e praticar todos os demais atos que a legislação sobre organização judiciária lhe atribuir;

III- comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado ou habilitado de preferência datilógrafo ou taquígrafo;

IV- ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto quando:

- a) tenham de subir à conclusão do juiz;
- b) estejam com vista às partes;
- c) haja solicitação do defensor ou requisição do Ministério Público;
- d) tenham de ser remetidos ao contador ou à polícia;
- e) modificando-se a competência, sejam transferidos a outro juízo;

V- fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto nos arts. 109, § 2º e 701.

§ 1º Nos casos das letras p e c do nº IV deste artigo, a entrega faz-se mediante carga em livro próprio.

§ 2º Se o escrivão ou secretário do Tribunal deve enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista, ficando sujeito à sanção administrativa prevista na legislação local, quando infringir esse dever.

Art. 72 No impedimento do escrivão, o juiz deve convocar o substituto, e, não o havendo, nomear pessoa idônea para o ato.

Art. 73 Incumbe ao oficial de justiça:

I- efetuar pessoalmente as citações, prisões, seqüestros, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora.

II- executar as ordens do juiz, a que for subordinado;

III- entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV- estar presente às audiências, servindo como porteiro dos auditórios e coadjuvando na manutenção da ordem.

Art. 74 O exame de corpo de delito e as outras perícias, devem ser feitas por um perito oficial.

§ 1º Não havendo perito oficial, o exame ou a perícia realiza-se por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais devem prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Os peritos não oficiais são nomeados pelo juiz ou, se ainda não tiver sido iniciada a ação penal, pela autoridade policial, ressalvado o que, de outro modo, dispuser este Código.

§ 4º O perito, oficial ou não, está sujeito à disciplina judiciária.

§ 5º O perito, a requerimento das partes, ou por determinação do juiz, deve comparecer à audiência de instrução e julgamento, para prestar esclarecimentos.

Art. 75 O perito nomeado pela autoridade judiciária ou policial, é obrigado, sob pena de desobediência, a aceitar o encargo salvo motivo justo.

Seção IV Do intérprete

Art. 76 A autoridade nomeará intérprete, quando julgar necessário, para:

I- esclarecer documento, de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II- verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III- traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem manifestar-se por escrito.

Art. 77 Não pode ser intérprete quem:

I- foi arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;

II- estiver inabilitado ao exercício da profissão de intérprete por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 78 O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 74 §§ 2º, 3º e 4º, e 75.

TÍTULO III

DAS PARTES CAPÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Do Ministério Público na Justiça Penal

Art. 79 O Ministério Público é o órgão do Estado que exerce a ação penal, fiscaliza a aplicação da lei e a execução da pena, cabendo-lhe:

I- propor a ação penal pública e acompanhá-la em todos os seus atos e termos, até o final;

II- officiar, como fiscal da lei, nos processos por crime de ação penal de iniciativa privada;

III- fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, particularmente junto aos estabelecimentos em que são cumpridas.

Parágrafo único- São atribuições do Ministério Público, relativamente ao inquérito policial:

a) requisitar a sua instauração, bem como a prática de qualquer ato ou diligência;

b) avocar, excepcional e fundamentadamente, sua direção, onde não houver delegado de carreira;

c) promover a devolução dos autos à autoridade policial com a requisição de novas diligências, reputadas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

d) acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais.

Art. 80 Os atos previstos no artigo anterior independem de autorização judicial.

Art. 81 Ao invés de promover a devolução dos autos de inquérito policial para novas diligências, o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, pode providenciar a audição do indiciado, do ofendido e de testemunhas.

§ 1º O indiciado, assistido de advogado, pode participar da tomada de declarações do ofendido e de testemunhas, devendo para tanto, ser devidamente intimado.

§ 2º Se o ofendido ou a testemunha não comparecer, o órgão do Ministério Público pode requerer ao juiz a expedição de mandado para a condução coercitiva.

§ 3º O Ministério Público disporá, na forma da lei local, de corpo próprio de funcionários para auxiliá-lo na realização das diligências de que trata este artigo. Enquanto não instalado o serviço, o Ministério Público se utilizará, independentemente de autorização judicial, dos serventuários referidos no art. 69 ou requisitará servidores da administração pública.

§ 4º A documentação dos atos realizados deve ser juntada aos autos do inquérito policial.

§ 5º Se o indiciado estiver preso, todas as diligências devem ser efetuadas, no máximo em oito dias.

Art. 82 Nos processos por crime de ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, intervindo em todos os atos e termos do processo, podendo, inclusive, recorrer.

Seção II

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 83 Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público na Justiça Penal, bem como velar pela unidade e indivisibilidade da instituição, deve haver, em cada Estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser e legislação local.

Parágrafo único- Lei federal disporá sobre o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Seção III

Do Procurador-Geral

Art. 84 O Procurador-Geral exerce, no Distrito Federal, e nos territórios, a direção do Ministério Público local, segundo o que dispuser a respectiva legislação.

Parágrafo único- Na Justiça Federal, deve atender-se ao que contiver a legislação sobre o Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II

DO INDICIADO E DO ACUSADO

Seção I

Do indiciado, ou acusado, e seu defensor

Art. 85 Além do disposto no Título IV do Livro I, são direitos do indiciado e do acusado:

I- ser citado pessoalmente, ressalvada a citação por edital, e receber contrafé da acusação a ele intentada por denúncia ou queixa;

II- receber nota de culpa, quando preso em flagrante, ou cópia do mandado de prisão, quando preventivamente (arts.409 § 4º e 418);

III- comparecer a todos os atos do processo, ainda quando se encontre preso;

IV- ser interrogado mediante carta precatória, quando residir em outra unidade da Federação;

V- intervir, por seu defensor, em todos os casos previstos neste Código, durante o curso do processo;

VI- recorrer, sempre que tiver interesse na reforma do decidido, na forma prevista neste Código.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o acusado em liberdade não está obrigado a comparecer aos atos do processo.

§ 2º O juiz pode, fundamentadamente, dispensar o acusado preso de comparecer a audiências realizadas fora da comarca em que estiver detido, salvo quando sua presença for indispensável para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º O acusado preso, desde que o requeira, pode deixar de comparecer aos atos do processo, ressalvados os casos em que este Código de outro modo dispuser.

§ 4º Para o menor deve ser nomeado curador, se não o tiver, podendo recair a nomeação na pessoa de seu defensor.

Art. 86 O acusado deve ser, sempre que possível, representado em juízo por advogado legalmente habilitado, observado o seguinte:

I- a constituição de defensor independe de procuração, quando indicado no interrogatório ou em outro ato processual;

II- se o acusado não indicar nem tiver defensor, prevalece a nomeação pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança;

III- o acusado, que não for pobre, é obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz;

IV- se o acusado estiver no exercício da advocacia, ele próprio pode defender-se;

V- se o acusado foragido ou revel tiver constituído advogado mediante procuração com poderes específicos, este pode funcionar, como seu defensor, em todo o curso do processo.

Parágrafo único- Se o defensor nomeado recusar o patrocínio da defesa do acusado, sem motivo justificado, ou abando-

nar o processo, sem razão relevante ou imperiosa, ou efetuar a atuação defensiva com manifesta displicência, o juiz deve comunicar o fato à Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 87 O defensor constituído pelo acusado pode renunciar ao mandato, mediante acordo, ou por ato unilateral, desde que o outorgante seja devidamente notificado. Antes da notificação, se outro não for constituído, dentro de dez dias, o juiz deve nomear-lhe defensor.

Art. 88 A impossibilidade de identificação do acusado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, não retardará o processo, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, se for descoberta a sua qualificação, proceder-se-á à retificação, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos procedentes.

Seção II

Dos ônus e deveres do indiciado

Art. 89 Cumpre ao indiciado declarar à autoridade policial no curso do inquérito, ou ao juiz, se já concluído este, o local ou locais onde reside, trabalha e possa ser encontrado, para intimações e citações. Qualquer mudança posterior deve ser imediatamente comunicada à autoridade.

Art. 90 Quando o indiciado não tiver residência fixa, ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, a autoridade policial pode representar e o órgão do Ministério Público requerer ao juiz sua prisão temporária.

Seção III

Dos ônus e deveres do acusado

Art. 91 O acusado, depois de citado, não pode:

I- mudar de residência sem comunicar ao juiz da causa o lugar onde será encontrado;

II- viajar para o estrangeiro sem autorização do juiz;

Parágrafo único- Se o acusado não for encontrado para receber a citação, por haver feito declarações falsas ou incompletas sobre sua residência ou locais onde deva ser procurado, o juiz ordenará que se proceda ao ato citatório por edital.

Art. 92 O acusado que não residir no foro da infração deve prestar ao juiz da causa as informações previstas no art. 89 e fazer-lhe a comunicação de que trata o nº I do artigo anterior, quando for o caso.

Art. 93 O acusado que não atender à citação, ou infringir qualquer das obrigações previstas nos arts. 91 e 92, deve ser declarado revel.

Parágrafo único- A revelia considera-se purgada se o acusado comparecer a qualquer ato do processo.

Art. 94 Considera-se foragido, e assim deve ser declarado pelo juiz, o acusado que:

I- não for encontrado quando da citação ou de alguma intimação pessoal, desde que as circunstâncias levem a presumir que pretende subtrair-se à ação da justiça;

II- ausentar-se do país, sem prévia autorização, para dificultar a ação da justiça;

III- depois de preso, evadir-se.

Art. 95 O ato decisório que declarar o acusado revel ou foragido será revogado se for demonstrado que sua falta ou omissão decorreu de força maior, caso fortuito ou erro escusável.

Parágrafo único- O juiz deve decidir depois de ouvir o Ministério Público; se houver necessidade de produção de prova, o pedido será atuado em apartado, processando-se a instrução em audiência.

CAPÍTULO III

DO OFENDIDO

Art. 96 O ofendido pode atuar no processo penal como:

I- querelante, nos casos de ação penal de iniciativa privada;

II- assistente do Ministério Público, nos crimes de ação pública;

III- recorrente, nos casos previstos neste Código;

IV- autor principal, no pedido de restituição, bem como nas medidas cautelares destinadas a garantir a indenização civil;

V- litisconsorte, nos processos de revisão criminal, quando deles possa resultar a absolvição do condenado ou a nulidade do processo em que for proferida a sentença condenatória, sem possibilidade de sua renovação.

Art. 97 Toda pessoa que se achar no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, nos casos mencionados no artigo posterior.

§ 1º Os incapazes devem ser representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil, podendo o direito de queixa ou de representação ser exercido, também, pelo menor de 18 a 21 anos.

§ 2º No caso previsto na última parte do parágrafo anterior, nenhum efeito produz a renúncia ao direito de queixa, a retratação da representação ou a concessão do perdão, havendo oposição do menor de 18 a 21 anos ou do seu representante legal.

§ 3º A pessoa casada pode atuar no processo sem o assentimento do cônjuge.

§ 4º As pessoas jurídicas devem ser representadas no juízo penal por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores.

§ 5º O juiz deve dar curador especial a incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele.

Art. 98 O ofendido deve comparecer ao juízo penal representado por advogado legalmente habilitado, sendo-lhe lícito, no entanto, postular em causa própria, quando estiver no exercício da advocacia.

§ 1º A ação penal de iniciativa privada deve ser proposta por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento o nome do acusado e a menção do fato penalmente ilícito, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devam ser previamente requeridas em inquérito policial ou no juízo criminal.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

§ 3º O direito de representação pode ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração oral ou escrita, dirigida ao Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 4º A representação oral deve ser reduzida a termo, contendo informações úteis à apuração do fato e da autoria.

§ 5º Nos crimes contra os costumes em que o ofendido seja menor, a representação pode ser feita pela pessoa sob cuja guarda estiver.

§ 6º A representação é irretratável depois de oferecida a denúncia.

Art. 99 Ocorrendo a morte do ofendido, ou quando, por decisão judicial, for ele declarado ausente, o direito de queixa ou de representação, bem como o de intervir como assistente do Ministério Público, ou de recorrer, passa, sucessivamente, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, podendo, entretanto, qualquer deles continuar o processo abandonado pelo outro.

Art. 100 Após o despacho saneador, o ofendido pode requerer ao juiz que o admita como assistente do Ministério Público.

§ 1º O ofendido não pode ser admitido como assistente se figurar também como acusado no processo.

§ 2º Após ouvir o Ministério Público, o juiz proferirá decisão, admitindo ou não assistência, e, se o pedido for deferido, ordenará que, daí por diante, passe o assistente do Ministério Público a ser intimado dos atos do processo.

§ 3º São direitos do assistente:

a) completar o rol de testemunhas oferecido pelo Ministério Público, se aquele não atingir o limite legal;

b) requerer, nos prazos da lei, a produção de qualquer outra prova, bem como participar das que forem pedidas pelo Ministério Público ou pelo acusado, particularmente formulando quesitos e requerendo esclarecimentos, em audiência, sobre a prova pericial;

c) ser ouvido em todos os atos do processo em que se exija o pronunciamento das partes;

d) requerer providências cautelares;

e) requerer desaforamento.

§ 4º É vedado ao assistente aditar a denúncia.

Art. 101 O ofendido pode requerer sua admissão como litis

consorte:

I- no processo de habeas corpus impetrado por falta de justa causa da ação penal de iniciativa privada;

II- no processo de revisão criminal, quer tenha participado, quer não, do processo de que resultou a condenação.

§ 1º Após ouvir o Ministério Público, o relator proferirá decisão, admitindo ou recusando o litisconsórcio, e tendo em vista, no caso do inciso II, o interesse do ofendido quanto a ser mantida a sentença revisanda para os seus efeitos civis.

§ 2º São direitos do litisconsorte:

a) participar da produção de provas deferidas ou determinadas pelo relator, de ofício;

b) falar nos autos e oferecer alegações, logo após o Ministério Público, no prazo em lei estabelecido, bem como fazer sustentação oral, quando do julgamento.

Art. 102 É direito do ofendido, ainda que não figure como assistente, recorrer, no prazo da lei, contra sentença absolutória ou declaratória de extinção da punibilidade.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Art. 103 A polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais, no território de suas respectivas circunscrições, na forma do que estiver previsto na legislação local e na da União.

Art. 104 Não se admite arguição de suspeição da autoridade policial encarregada da investigação, que, todavia, deve declarar-se suspeita quando ocorrer motivo para tanto.

Art. 105 Incumbe à polícia judiciária:

I- apurar as infrações penais e sua autoria;

II- prestar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

III- realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, bem como as solicitadas pelo ofendido ou pelo indiciado, e tidas como indispensáveis ao esclarecimento do fato;

IV- cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

V- representar ao juiz competente acerca da prisão temporária, da insanidade mental do indiciado e da aplicação de medida de segurança.

§ 1º Depois de ordenado o arquivamento dos autos de inquérito, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial pode proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia.

§ 2º As atribuições reconhecidas à polícia judiciária, neste artigo, não lhe afastam a possibilidade de exercer outras especificadas em lei.

§ 3º As atribuições definidas neste artigo não excluem as de outras autoridades administrativas, a quem, por lei, se já cometida a mesma função.

LIVRO III DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DOS ATOS PROCESSUAIS EM GERAL

Art. 106 Os atos e termos processuais não dependem de forma predeterminada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade.

Art. 107 Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 108 Só pode ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando vertido em português por tradutor público, ou, na falta deste, por pessoa idônea nomeada pela autoridade policial ou judiciária, ressalvado o disposto no art. 311.

Art. 109 Os atos processuais são públicos.

§ 1º Se da publicidade do ato processual puder resultar escândalo, grave inconveniente ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou tribunal, seção, câmara ou turma, pode, de ofício ou a requerimento da parte, determinar que seja realizado a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º Qualquer certidão de ato processual somente será fornecida a quem não for parte mediante despacho do juiz ou requisição do Ministério Público, salvo a de sentença absolutória e a de sentença que declare extinta a punibilidade, ou rejeite a denúncia ou a queixa, quando solicitada pelo interessado (art. 701, § 1º).

Art. 110 Podem as partes e o assistente exigir recibo dos papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 111 É defeso lançar, nos autos, grifos e cotas marginais ou interlineares.

Parágrafo único- O juiz deve mandar riscar os que houver, comunicando o fato, se for o caso, ao Procurador-Geral ou à Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO JUIZ

Art. 112 Os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos judiciais proferidos no processo, de ofício ou a requerimento da

parte ou interessado, para os quais a lei não estabeleça outra forma.

Art. 113 As sentenças devem ser proferidas com observância do disposto no art 352 e as decisões interlocutórias sempre fundamentadas, ainda que de modo conciso.

CAPITULO III

DOS ATOS DO ESCRIVÃO OU DIRETOR DE SECRETARIA

Art. 114 Distribuídos os autos do inquérito policial ou peças de informação, o escrivão, sem necessidade de ordem do juiz, dará vista ao órgão do Ministério Público.

Parágrafo único- Despachada a denúncia ou a queixa, ou qualquer petição inicial, o escrivão deve autuá-la mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início; e procederá de igual modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 115 O escrivão numerará e rubricará todas as folhas do processo.

Parágrafo único- Ao advogado, ao defensor e ao órgão do Ministério Público é facultado rubricar quaisquer folhas do processo; e ao perito e às testemunhas, as correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 116 Os termos de juntada, vista, conclusão e outros devem ser datados e rubricados pelo escrivão.

Art. 117 Os atos e termos do processo podem ser datilografados ou escritos com tinta indelével, devendo ser datados por extenso e assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão deve certificar, nos autos, o ocorrido.

Art. 118 Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se expressamente ressalvadas.

TÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DO TEMPO

Art. 119 Os atos judiciais devem realizar-se em dias úteis das seis às dezoito horas. Podem ser, todavia, concluídos depois das dezoito horas os iniciados antes, quando o adiamento puder prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 1º As sessões do Tribunal do Juri não se interrompem sequer pela superveniência de feriado ou domingo.

§ 2º As audiências, quando necessárias ao julgamento de habeas corpus, podem realizar-se em qualquer dia ou hora, a critério do juiz.

Art. 120 Podem ser cumpridos em qualquer dia e hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, mediante autorização do juiz:

- I- o mandado de busca e apreensão;
- II- o mandado de citação;
- III- o mandado de sequestro ou de arresto;

IV- a intimação das partes, seus representantes ou testemunhas, se houver perigo de frustrar-se a diligência no caso de adiamento.

Parágrafo único- O mandado de prisão e o alvará de soltura podem ser cumpridos em qualquer dia e hora, sem necessidade, para tanto, de específica autorização do juiz.

Art. 121 A legislação sobre organização judiciária pode autorizar que se suspendam, durante as férias coletivas, procedimentos ordinários e sumários de réu solto, já iniciados, observando-se o seguinte:

I- não serão adiados, por superveniência de férias, os atos mencionados nos nºs I a IV do artigo anterior;

II- também não serão adiados os atos introdutórios, cuja protelação possa prejudicar a produção de provas;

III- processam-se nas férias as providências cautelares ordenadas pelo juiz ou requeridas pelas partes.

CAPÍTULO II

DO LUGAR

Seção I

Disposição Geral

Art 122 Os atos judiciais realizar-se-ão na sede do juízo; poderão efetuar-se, todavia, em outro lugar, em virtude de sua natureza, no interesse da justiça ou, ainda, dada a possibilidade de deslocamento da parte ou de testemunha.

Seção II

Das audiências e sessões de julgamento

Art 123 Ressalvados os casos em que este Código de outro modo dispuser, os atos de instrução e julgamento devem realizar-se em audiência.

Parágrafo único- As audiências e sessões nos tribunais superiores, regular-se-ão pelo respectivo regimento interno, observando-as as disposições deste Código no que lhes for aplicável.

Art. 124 A polícia das audiências e das sessões compete ao respectivo juiz ou a presidente do tribunal pleno, seção, câmara, ou turma, que determinará o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, pode requisitar força pública, que será posta à sua disposição.

Art. 125 De acordo com o que dispuser a legislação sobre organização judiciária, o juiz pode designar audiência, semanalmente para:

I- reclamações sobre o andamento do processo e a conduta de funcionários do juízo;

II- diligências urgentes ou relativas à fase de saneamento do processo (art. 251, § 2º);

III- nomeação, a pedido, de defensor dativo, para acusado pobre, bem como no caso de renúncia ao mandato pelo constituído (art. 87).

IV- inquirições determinadas como antecipação da prova (art. 316);

V- outras providências.

TÍTULO III

DOS PRAZOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos previstos em lei e, quando esta for omissa, incumbe ao juiz fixá-los, tendo em conta a natureza do ato.

Art. 127 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos domingos e feriados.

§ 1º A superveniência de férias coletivas suspende o curso do prazo, nos casos do artigo 121, contando-se o restante a partir do primeiro dia útil seguinte ao término delas.

§ 2º Não correm os prazos se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial.

Art. 128 Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, salvo se a parte provar a ocorrência de justo motivo.

Parágrafo único- É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado ou membro do Ministério Público que exceder o prazo legal. Se intimado não os devolver em 24 horas, o juiz determinará a busca e apreensão, sem prejuízo das sanções disciplinares a serem aplicadas pelo órgão correccional respectivo.

§ 1º Reputa-se justo motivo o evento imprevisto ou inevitável que impeça a parte de praticar o ato, por si ou por intermédio de procurador.

§ 2º Verificado o justo motivo, o juiz permitirá que a parte pratique o ato, no prazo que lhe assinar.

Art. 129 Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I- for determinado o fechamento do foro;
- II- o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 1º A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação da parte ou da conclusão ao juiz (art. 133)

§ 2º Os prazos fixados por hora contam-se de minuto a minuto, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 130 Não havendo preceito legal nem determinação do juiz, é de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 131 Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos fixados neste Código.

Art. 132 Nos casos não especificados neste Código, o juiz deve proferir:

- I- os despachos de expediente, no prazo de dois dias;
- II- os decisões e as sentenças, no prazo de dez dias;

Art. 133 Salvo os casos expressos, os prazos correm:

- I- da intimação;
- II- da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, ou sentença, se a ela estiver presente a parte (art.256, § 1º, letra d);
- III- do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença, decisão ou despacho.

§ 1º Os prazos para o juiz contam-se do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos para o Ministério Público, quando não ocorrerem as hipóteses previstas nos nºs II e III, contam-se da intimação pessoal.

Art. 134 Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigam a comparecimento após o decurso de vinte e quatro horas.

Art. 135 Incumbe ao escrivão remeter os autos conclusos, no prazo de vinte e quatro horas e executar os atos processuais no de quarenta e oito horas, contados:

- I- da data em que houver concluído o ato processual anterior, quando imposto pela lei;
- II- da data em que tiver ciência da ordem do juiz.

Parágrafo único- Ao receber os autos, o escrivão deve certificar o dia e hora em que ficou ciente da ordem referida no nº II deste artigo.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

Art. 136 O serventuário que exceder, sem motivo justo os prazos estabelecidos neste Código, sujeita-se a multa de até três salários mínimos, imposta pelo juiz ou tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 137 Aplica-se o disposto no artigo anterior quando o retardamento do processo resultar de ato ou omissão do oficial de justiça ou de qualquer outro auxiliar do juízo.

TÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 Os atos processuais devem ser cumpridos por ordem judicial ou deprecados mediante carta, conforme hajam de realizar-se dentro dos limites territoriais da comarca ou fora deles.

Art. 139 Serão expedidas carta de ordem, se o juiz for.

subordinado ao tribunal de que ela emanar, e carta precatória nos demais casos.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS

Art. 140 Serão requisitos da carta de ordem e da carta precatória:

- I- a indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato;
- II- a transcrição, em seu inteiro teor, ou cópia da petição, do ato decisório e da procuração conferida ao defensor;
- III- a particularização do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV- o encerramento, com a data e a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outros atos, respectivos termos e documentos, sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, deve ser remetido o original, ficando nos autos cópia reprográfica, ou por outro meio, devidamente autenticada.

Art. 141 Em todas as cartas será declarado o prazo dentro do qual é solicitado o cumprimento, atendendo-se à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 142 A carta tem caráter itinerante e, antes ou depois de ordenado o cumprimento, pode ser apresentada a outro juízo, se no deprecado não puder ser praticado o ato requisitado.

Art. 143 Havendo urgência, transmite-se a carta de ordem ou a carta precatória por qualquer meio de telecomunicação.

§ 1º A carta de ordem ou a carta precatória, expedida por meio gráfico ou de telecomunicação, deve conter, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 140.

§ 2º A agência expedidora identificará o portador, restando o original da carta, para ser remetido ao juízo deprecado.

Art. 144 O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, pelo telefone, a carta de ordem ou a carta precatória, ao juiz em que há de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca ou seção judiciária mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente, no que couber.

§ 1º O escrivão do juízo deprecado, no mesmo dia, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando que a confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 145 O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com decisão motivada, quando:

- I- não estiver revestida dos requisitos legais;

II- carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III- tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Art. 146 As partes devem ser intimadas da expedição de cartas destinadas à prática de atos instrutórios.

Art. 147 Executam-se, de ofício, os atos requisitados por qualquer meio de telecomunicação. Quando requeridos pelo ofendido, este depositará, na secretaria do tribunal ou no cartório do juiz deprecante, a importância correspondente às despesas judiciais para o cumprimento do ato.

Art. 148 Na forma do disposto na legislação sobre organização judiciária, independentemente da expedição de carta:

I- os Tribunais de Justiça e de Alçada que tiverem oficiais de justiça itinerantes podem determinar o cumprimento por eles dos respectivos mandados de citação ou de intimação, em qualquer circunscrição judiciária do Estado;

II- nas comarcas onde houver varas distritais ou especiais, o mandado de citação ou de intimação, expedido pelo juízo da causa, será cumprido pelos oficiais de justiça deste, no território de outro;

III- tratando-se de comarcas ligadas entre si por meios de comunicação fáceis e rápidos, os oficiais de justiça de uma podem cumprir mandado de citação ou de intimação no território da outra;

Art. 149 As cartas precatórias dos juízes federais de uma unidade federativa para outra serão cumpridas pelos juízes federais ou locais a que forem distribuídas.

Parágrafo único- Podem ser igualmente cumpridos mediante precatória aos juízes locais, os mandados dos juízes federais, em qualquer local da seção judiciária.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO

Art. 150 A citação faz-se:

- I- por oficial de justiça;
- II- por edital;
- III- mediante carta rogatória.

Art. 151 Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 152 O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir, deve conter:

- I- a indicação do juízo;
- II- o nome do acusado ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- III- a residência do acusado, se for conhecida;
- IV- o esclarecimento de que o acusado tem direito à defesa por intermédio de advogado da assistência judiciária, onde houver, ou de defensor dativo, se lhe faltar condição de efetua-la por defensor constituído;
- V- indicação do local onde funciona a assistência judiciária;
- VI- a proibição de o acusado mudar-se de residência, sem comunicar ao juiz da causa onde será encontrado (art. 91, I).

VII- a assinatura do escrivão e a rubrica do juiz.

Parágrafo único- Nos processos por crime de ação penal de iniciativa privada, o mandado deve conter também o nome do querelante.

Art. 153 Incumbe ao oficial de justiça procurar o acusado em seu domicílio ou residência, e, onde o encontrar, citá-lo:

- I- lendo-lhe o mandado;
- II- entregando-lhe a contrafé;
- III- obtendo a nota de ciência;
- IV- certificando o recebimento ou a recusa da contrafé ou do ciente pelo acusado.

Parágrafo único- Na certidão devem constar obrigatoriamente:

a) a indicação do lugar e a caracterização do acusado com a menção do documento de identidade apresentado e respectiva autoridade expedidora, se possível;

b) ter sido feita a leitura do mandado e entregue a contrafé;

c) o nome das testemunhas que presenciaram o ato, devidamente qualificadas, com a menção dos documentos de identidade apresentados e respectivas autoridades expedidoras, quando o acusado se negar a receber a contrafé ou dar a nota de ciência referida no inciso III, caso isso seja possível.

Art. 154 A citação deve efetuar-se em qualquer lugar onde se encontre o acusado.

§ 1º O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

§ 2º O funcionário público pode ser citado na repartição em que trabalha, verificada alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 155 A citação far-se-á por edital com prazo de dez a vinte dias, a critério do juiz:

- I- se o citando estiver em lugar incerto ou não sabido;
- II- verificando-se que o citando se oculta para não receber a citação;
- III- se incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Parágrafo único- Citar-se-á, também, por edital, o acusado que se encontre em país que, de qualquer modo, recuse o cumprimento de carta rogatória.

Art. 156 O edital de citação deve indicar:

- I- o nome do juiz que a determinar;
- II- o nome do citando ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;
- III- o fim para que é feita a citação;
- IV- o esclarecimento de que o acusado tem direito à defesa por intermédio de advogado da assistência judiciária, onde houver, ou de defensor dativo, se lhe faltar condição para efetuar-la por defensor constituído;
- V- o local em que funciona a assistência judiciária, se esta estiver instalada na comarca;

VI- o prazo, que deve ser contado do dia da publicação do edital na imprensa, se a houver, ou da sua afixação.

Art. 157 O edital será afixado à porta do edifício onde funciona o juízo e publicado, se possível, pela imprensa, onde a houver.

Parágrafo único- A afixação do edital deve ser certificada pelo escrivão que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do cartório.

Art. 158 A citação através de carta rogatória deve atender aos requisitos da carta precatória e ao disposto no art. 141, sendo, porém, determinada somente quando o acusado se encontre em país que admita seu cumprimento (art. 155, parágrafo único).

Art. 159 É imprescritível, na citação por oficial de justiça, que o mandado descreva o fato delituoso, tal como vem exposto na denúncia ou queixa, o mesmo ocorrendo na citação mediante carta rogatória.

§ 1º O mandado pode ser em breve relatório, quando acompanhado de cópia da petição inicial.

§ 2º No caso de queixa, o escrivão pode exigir do querelante tantas cópias desta quantas forem necessárias para acompanhar o mandado de citação.

§ 3º Na citação por edital o fato delituoso pode ser descrito de modo sucinto.

Art. 160 O comparecimento do acusado, dentro do prazo de defesa prévia, supre qualquer defeito ou vício da citação.

Parágrafo único- Comparecendo o acusado apenas para arguir a nulidade do ato citatório, e sendo esta decretada, considera-se feita a citação na data em que o seu defensor for intimado da decisão.

Art. 161 A citação válida torna prevento o juízo, quando outro não o tenha precedido na prática de atos ou providências anteriores ao ajuizamento da ação (art. 45), e induz litispendência.

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 162 A intimação consiste em dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, a fim de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 163 As intimações efetuam-se pelo escrivão, em cartório, ou oficial de justiça, na forma do disposto no art. 165.

Art. 164 Incumbe ao escrivão intimar de todos os atos do processo o Ministério Público e as partes.

Parágrafo único- Os advogados das partes devem ser intimados:

- a) pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;
- b) mediante carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliados em outra comarca;

c) pela imprensa, nos processos em tramitação nos tribunais.

Art. 165 As intimações devem ser feitas por oficial de justiça:

- I- em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado;
- II- em cumprimento de mandado.

Parágrafo único- Aplica-se o disposto neste artigo, não só quando a pessoa residir ou estiver no território da comarca, como na hipótese prevista no art. 148, nº III.

Art. 166 O escrivão ou o oficial de justiça certificará, nos autos, no mandado ou na petição, a intimação realizada.

Parágrafo único- A certidão deve conter:

a) a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada mencionando, quando possível, o documento de identidade apresentado e respectiva autoridade expedidora;

b) a declaração da nota de ciência e a entrega de contrafé;

c) os nomes das testemunhas que presenciaram o ato, devidamente qualificadas, com a menção dos documentos apresentados e respectivas autoridades expedidoras, quando a pessoa intimada se recuse a receber a contrafé ou a dar a nota de ciência referida na letra b, caso isso seja possível.

TÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO

Art. 167 Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um escrivão ou mais de um juiz com igual competência, e a legislação sobre organização judiciária não houver previsto outro critério para a divisão e repartição das causas entre eles.

Parágrafo único- A notícia de infração penal ao Ministério Público está igualmente sujeita a registro e distribuição.

Art. 168 A legislação sobre organização judiciária deve determinar o critério para a distribuição das causas criminais em primeira instância.

Art. 169 O distribuidor deve enviar, mensalmente, ao juiz corregedor permanente da Polícia Judiciária, ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, e ao Conselho Superior do Ministério Público, relação sucinta dos inquéritos policiais distribuídos e registrados.

TÍTULO VI

DOS ATOS PROCESSUAIS COATIVOS

CAPÍTULO I

DA PRISÃO

Art. 170 A prisão pode ser imposta como providência cautelar e provisória, ou em virtude de condenação, devendo, em ambas as hipóteses, atender-se ao seguinte:

I- à exceção do flagrante delito, ninguém pode ser preso a não ser em virtude de mandado judicial, na forma que a lei prevê;

II- não é permitido emprego de força, salvo quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga;

III- a prisão pode ser efetuada em qualquer dia e hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 171 A autoridade judiciária que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único- O mandado de prisão deve:

a) ser lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade que ordenou a prisão;

b) designar a pessoa que tiver de ser presa, por seu nome alconha ou sinais característicos;

c) mencionar o fato que motiva a prisão;

d) declarar o valor da fiança, sempre que esta puder ser prestada;

e) ser dirigido a quem tiver qualidade para executá-lo;

f) ser passado em número de vias tidas como necessárias.

Art. 172 O mandado de prisão assinado por autoridade judiciária será cumprido por oficial de justiça com a colaboração da polícia, quando necessário.

Art. 173 O juiz ou a autoridade policial pode requisitar a captura por meio de telecomunicação, observado o disposto no artigo 144.

Art. 174 Efetuada a captura, o preso será imediatamente recolhido, entregando-se-lhe uma das vias do mandado, sendo outra entregue ao diretor do presídio ou casa de recolhimento, mediante recibo.

§ 1º Certificado o cumprimento, o mandado será juntado aos autos.

§ 2º Se o indiciado ou acusado, passar ao território de outro município ou comarca, do mesmo ou de outro Estado, o executor pode efetuar-lhe a prisão, onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade policial do local, para providenciá-lo a remoção.

§ 3º O diretor do presídio, casa de recolhimento, comandante de unidade militar ou autoridade policial local, que servir onde for recolhido o preso, deve providenciar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, para que o mesmo seja submetido a exame médico, anexando-se o respectivo laudo, imediatamente, aos autos do inquérito policial ou do processo.

§ 4º O exame médico pode ser repetido a qualquer tempo, a requerimento do acusado ou do seu defensor.

Art. 175 Serão recolhidos a quartel ou outro lugar, destinado à prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando os sujeitos à prisão antes da condenação definitiva:

I- o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II- os Governadores dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, seus Secretários e os Prefeitos Municipais;

III- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores;

IV- os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V- os magistrados, os membros do Ministério Público e os Delegados de polícia;

- VI- os oficiais das Forças Armadas, das Polícias Militares, e dos Corpos de Bombeiros;
- VII- os membros do Tribunal de Contas;
- VIII- os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- IX - os jornalistas profissionais;
- X - os diplomados por Faculdade de Ensino Superior;
- XI- os ministros de confissão religiosa;
- XII- os estudantes que estejam regularmente matriculados e os professores, de qualquer categoria, que estiverem em efetivo exercício do magistério;
- XIII- os dirigentes sindicais;
- XIV - os que tenham exercido as funções mencionadas nos itens I, II, III, V e VII deste artigo.

CAPITULO II
DA BUSCA E APREENSAO

Seção I
Da Busca

Art. 176 A busca será domiciliar ou pessoal, devendo ser ordenada pelo juiz, de ofício, a requerimento das partes, do assistente ou da autoridade policial.

Parágrafo único- Não se admite busca em escritório ou residência de advogado sem mandado judicial.

Art. 177 O mandado de busca deve:

I- indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador ou, no caso de busca de pessoa procurada ou os sinais que a identifiquem;

II- mencionar o motivo e os fins da diligência;

III- ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade judiciária que o fizer expedir.

Parágrafo único- Se houver ordem de prisão, constará do texto do mandado de busca.

Art. 178 A busca pessoal consiste na revista feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa ou em veículo onde ela se encontre.

Art. 179 A revista independe de mandado quando:

- I - se fizer no ato da captura da pessoa que deva ser presa;
- II - determinada no curso de busca domiciliar;
- III - houver suspeita de que a pessoa a ser revista traga consigo objetos que constituem corpo de delito ou destinados à prática de infração penal.

Art. 180 A revista em mulher deve ser feita por outra mulher, justificando-se procedimento diverso somente em situações excepcionais, a critério da autoridade policial, e respondendo esta, disciplinar e criminalmente, por eventuais excessos.

Art. 181 A busca domiciliar consiste na procura material feita portas a dentro de casa.

Art. 182 Procede-se a busca domiciliar quando houver fundada suspeita de que alguém tenha em casa:

- I - instrumento ou produto de infração penal;
- II - elemento de prova;
- III - pessoa que deva ser presa;
- IV - pessoa vítima de crime.

Art. 183 A busca domiciliar deve ser executada de dia, salvo se já iniciada ou o morador consentir que se realize à noite. Antes de penetrarem na casa, os executores, após se identificarem, devem mostrar e ler o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o em seguida, a abrir a porta..

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência, dispensando-se a apresentação do mandado.

§ 2º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador deve ser intimado a mostrá-la.

§ 3º Em caso de desobediência, pode ser arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 4º Recalcitrando o morador, é permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 5º Observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado para presenciar a diligência qualquer vizinho, se o houver e estiver presente.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 5º.

§ 8º Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 184 Aplica-se também o disposto no artigo quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposentos ocupados de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 185 Em casa habitada, a busca deve ser feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Seção II

Da apreensão

Art. 186 Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas na situação a que se referem os arts. 179 e 182, deve proceder à apreensão.

§ 1º As cartas, abertas ou não, destinadas ao indiciado, ou ao acusado, ou em seu poder, serão apreendidas se houver fundadas razões para suspeitar que podem ser úteis à elucidação dos fatos.

§ 2º Não é permitida a apreensão de documentos em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 187 Quando, para a apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisas, pode penetrar em território sujeito a outra autoridade, ainda que de diferente unidade da Federação.

Parágrafo único— Entende-se que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, seguirem-na sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indicárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

Art. 188 O executor que entrar em território sujeito a outra autoridade deve a esta apresentar-se, antes ou depois da diligência, conforme o grau de urgência.

Parágrafo único— Se a autoridade local tiver fundadas razões para duvidar da legitimidade do executor ou do mandado, pode exigir as respectivas provas, mas de modo que não se frustrate a diligência.

Art. 189 Descoberta a pessoa ou coisa, deve ser imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade.

Art. 190 Finda a diligência, o executor deve lavrar auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

TÍTULO VII

DAS NULIDADES

Art. 191 A nulidade ocorre quando:

I- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

II- for omitida formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo único— O juiz deve declarar de ofício, ou a requerimento da parte, em qualquer fase do procedimento, as nulidades previstas no nº I, bem como as previstas no nº II, se da omissão resultar prejuízo à acusação ou à defesa.

Art. 192 Quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, o juiz deve considerar válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar sua finalidade sem prejudicar a acusação ou a defesa.

Art. 193 Entende-se sempre determinada sob a cominação de nulidade a observância das disposições concernentes a:

- I- constituição do tribunal e capacidade do juiz;
- II- intervenção do Ministério Público no processo;
- III- intervenção, defesa e representação do acusado.

Parágrafo único— Considera-se também como nulidade insanável, além das que possam resultar dos incisos deste artigo, a referente:

a) ao interrogatório do acusado, quando não realizado pelo juiz;

b) à citação feita sem observância dos preceitos legais;

c) à falta de intimação regular do Ministério Público, do assistente, do querelante, do acusado e de seu defensor;

d) à sentença proferida com infração ao disposto no art. 467.

Art. 194 A inobservância de formalidades precedenciais no inquérito policial torna ineficaz o ato apenas em relação às medidas cautelares que nele possam fundamentar-se.

Art. 195 A declaração da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 196 A nulidade dos atos do processo deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, salvo quando:

I- a nulidade for insanável;

II- a parte provar legítimo impedimento;

III- por violação do contraditório, ou regra a ele inerente, houver prejuízo substancial à defesa do acusado.

Art. 197 Declarada a nulidade ou decretada a anulação do ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudica as demais, dela independentes.

Art. 198 O juiz, ao declarar a nulidade ou decretar a anulação deve especificar os atos atingidos, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Parágrafo único— Não se repete o ato nem se lhe supre a falta, senão quando tiver havido prejuízo para a acusação ou para a defesa.

LIVRO IV

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E DAS FORMAS DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Art. 199 O processo de conhecimento tem início com a apresentação da petição inicial a despacho ou à distribuição onde houver mais de uma vara.

Art. 200 São pressupostos da constituição do processo:

I- petição inicial hábil;

II- juiz competente e apto a praticar atos processuais, por não ser impedido ou suspeito, nem estar incompatibilizado;

III- capacidade das partes;

IV- citação válida;

V- ausência de litispendência, coisa julgada ou de outra causa impeditiva.

Art. 201 Além das previstas em lei, são condições para o exercício da ação penal:

I- a legitimidade das partes;

II- o interesse de agir;

III- a descrição de fato penalmente ilícito.

reações;

VII - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias que devam des de logo ser efetuadas;

VIII- ordenar a identificação do indiciado, particularmente pelo processo datiloscópico, se absolutamente necessário, vedada, porém, a menção desse fato em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes da sentença condenatória (art. 701);

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o aspecto individual, familiar e social, sua condição econômica, atitude e estado de ânimo, antes, durante e depois da infração, e apurar quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação de sua personalidade, consignando no relatório informações e dados sobre o avertuado;

X - requerer ao juiz a expedição de mandado de condução coercitiva contra as pessoas mencionadas nos itens IV e V deste artigo, quando, regularmente intimadas, recusarem-se a comparecer, injustificadamente.

XI - requisitar a folha de antecedentes do indiciado.

§ 1º A pessoa que prestar declarações no inquérito policial deve indicar o endereço do lugar onde possa ser intimada, sendo advertida de que se não for posteriormente encontrada no local indicado, ficará sujeita às penas da lei.

§ 2º A testemunha deve comunicar ao juízo, dentro de dez dias, qualquer mudança de residência ou de local que tenha indicado para receber intimações.

§ 3º A autoridade policial pode proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que necessária à descoberta da verdade e não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 215 Todas as peças do inquérito policial devem ser, numa só autuação, reduzidas a escrito ou datilografadas, e rubricadas pela autoridade.

Art. 216 O inquérito policial deve ser concluído:

I- se o indiciado estiver solto, com fiança ou sem ela, no prazo de trinta dias, contados da data da sua instauração, salvo prorrogação com a concordância do órgão do Ministério Público;

II- se estiver preso, no prazo de dez dias, contados da data do flagrante ou da execução da ordem de prisão.

§ 1º A autoridade deve efetuar minucioso relatório do que tiver sido apurado, podendo indicar testemunhas não inqueridas e o lugar onde possam ser encontradas.

§ 2º Os instrumentos do crime e os objetos que interessarem à prova acompanharão os autos do inquérito.

§ 3º O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado podem requerer qualquer diligência, cuja realização fica a critério da autoridade.

Art. 217 A autoridade assegurará, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

§ 1º Quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir, a autoridade policial pode determinar a incomunicabilidade, até três dias, do indiciado que estiver preso, mediante ordem fundamentada, nos autos do inquérito.

§ 2º A incomunicabilidade do indiciado, referida no parágrafo anterior, não será oposta ao advogado, a quem é dado sempre, comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o cliente preso em estabelecimento civil ou militar.

Seção II

Da remessa do inquérito policial

Art. 218 A autoridade policial não pode mandar arquivar os autos de inquérito.

§ 1º Concluído o inquérito, ou permanecendo desconhecida a autoria por mais de trinta dias, a autoridade policial enviará os autos a juízo com relatório circunstanciado (art. 216, § 1º).

§ 2º Com vista dos autos, o Ministério Público pode requisitar o prosseguimento da investigação, especificando diligências, oferecer desde logo denúncia ou requerer o arquivamento.

Art. 219 Nos crimes em que couber ação penal de iniciativa privada, os autos do inquérito policial serão remetidos a juízo, ali aguardando a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal ou entregues ao requerente, se o solicitar, mediante traslado.

Parágrafo único- Da remessa dos autos a juízo será intimado o ofendido ou seu representante legal, mediante carta registrada, remetida com franquia postal ou entregue contra recibo.

Art. 220 Após remessa dos autos do inquérito a juízo, a autoridade policial comunicará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o órgão a que tiverem sido distribuídos, os dados relativos à infração penal e ao indiciado.

Seção III

Do inquérito policial nos crimes de ação penal de iniciativa privada

Art. 221 O ofendido ou seu representante legal pode requerer a instauração de inquérito policial para investigações concernentes a crime de ação penal de iniciativa privada.

§ 1º Deferido o pedido, a autoridade policial baixará portaria para a instauração do inquérito (art. 212, § 2º).

§ 2º Salvo quando possa gozar do benefício da justiça gratuita, o requerente está obrigado ao pagamento das custas devidas para o processamento da investigação, em conformidade com a legislação sobre custas, taxas e emolumentos.

§ 3º A autoridade policial pode permitir ao advogado do ofendido, ou de seu representante legal, e também ao indiciado, que acompanhe o inquérito.

Art. 222 Quando o requerente desistir, expressamente, do inquérito instaurado, deve ser lavrado termo nos autos, remetendo-se estes, em seguida, a juízo, para arquivamento.

CAPITULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Do oferecimento da denúncia

Art. 223 Recebidos os autos de inquérito policial ou peças de informação, e verificando o Ministério Público que há fundamento para a acusação, deve apresentar denúncia no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver solto, e no de cinco dias, se preso.

Parágrafo único- Determinada a devolução dos autos de inquérito à polícia, o prazo para o oferecimento da denúncia conta-se da data em que retornarem ao Ministério Público.

Art. 224 Se o Ministério Público entender incompetente o juiz, oferecerá denúncia e requererá a remessa dos autos ao juiz competente.

Seção II

Do arquivamento do inquérito ou de peças de informação

Art. 225 Se o órgão do Ministério Público, ao invés de oferecer denúncia, requerer motivadamente o arquivamento dos autos do inquérito policial ou de peças de informação, o juiz, discordando da manifestação, ordenará sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público poderá insistir no arquivamento, caso em que os autos do inquérito ou as peças de informação serão arquivados no cartório do juiz de origem.

§ 2º Se o Conselho Superior do Ministério Público não concordar com o arquivamento, encaminhará o inquérito ou as peças de informação ao Procurador Geral para oferecimento de denúncia ou designação de outro membro do Ministério Público para fazê-lo.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá também, antes de decidir definitivamente sobre o arquivamento, determinar diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 4º Arquivado o inquérito ou as peças de informação, somente se admitirá o ajuizamento de ação penal com novas provas.

§ 5º As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público relativas ao arquivamento de inquérito ou peças de informação serão tomadas por maioria absoluta em votação secreta.

Art. 226 O inquérito policial será arquivado no Cartório a que foi distribuído.

Parágrafo único- Quando for arquivado ou desarquivado o inquérito policial, o escrivão comunicará o ocorrido:

- a) à autoridade policial, dentro de dez dias;
- b) à repartição mencionada no art.220, com as indicações e dados ali referidos;
- c) ao ofendido;
- d) ao indiciado.

CAPITULO IV
DA DENÚNCIA OU QUEIXA

Seção I
Dos requisitos

Art. 227 A acusação formula-se mediante denúncia do Ministério Público ou queixa do ofendido, ou de seu representante legal, conforme se tratar de crime de ação pública ou de iniciativa privada.

Parágrafo único- A petição inicial, além de conter a assinatura do acusador, deve indicar:

- a) o juiz a quem é dirigida;
- b) o órgão do Ministério Público ou a qualificação do querelante;
- c) o nome e a qualificação do acusado, ressalvada a hipótese do art. 88;
- d) o fato e os fundamentos jurídicos da acusação, expostos com clareza e precisão, de modo que o acusado possa preparar sua defesa;
- e) a classificação legal do fato imputado;
- f) as provas que devam ser produzidas para demonstrar a verdade da imputação;
- g) o requerimento para a citação do acusado e o pedido de condenação;
- h) o rol de testemunhas.

Art. 228 Nos casos de conexão ou continência, cumula-se numa só denúncia ou queixa, duas ou mais acusações contra o acusado ou acusados, observando-se, porém, o que dispõe os arts 39 e 40.

§ 1º Se mais de uma denúncia ou queixa tiver sido apresentada, procede-se ulteriormente à reunião dos processos, segundo o previsto no art. 43.

§ 2º Se houver conexão ou continência entre crime de ação penal pública e crime de ação penal de iniciativa privada, a denúncia e a queixa devam ser posteriormente reunidas num só processo, a não ser nos casos em que, proposta a ação penal pelo ofendido, ou seu representante legal, o Ministério Público apresentar denúncia substitutiva (art. 230, § 2º).

Seção II

Da acusação

Art.229 A acusação deve conter a imputação de fato certo e determinado contra o acusado, na forma prevista no art.227, parágrafo único, letra d, atendidas as disposições seguintes:

I- havendo mais de um acusado, a ação ou omissão de cada um deve ser descrita;

II- nos crimes em que a co-autoria ou participação de dois ou mais agentes esteja de tal forma mesclada que se torne impossível a descrição isolada da conduta de cada um, devem ser descritas, em relação a cada acusado, os indícios e as circunstâncias que justifiquem a imputação do fato principal;

III- os fatos e as circunstâncias reveladores da periculosidade real devem igualmente ser descritos para possibilitar a ulterior imposição de medida de segurança.

Parágrafo Único- O pedido de condenação compreende as penas cabíveis, respectivos efeitos, bem como a imposição de medida de segurança.

Art. 230 Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, o juiz, depois de ser-lhe apresentada a queixa, ordenará vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para requerer o que entender conveniente.

§ 1º Quando das peças que instruem a acusação, e dos fatos que a integram, concluir o Ministério Público que há, também, crime conexo de ação penal pública praticada pelo mesmo acusado ou por outra pessoa, deve apresentar denúncia.

§ 2º Quando os fatos descritos puderem configurar crime de ação penal pública que absorva, por mais grave, o de ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público apresentará denúncia substitutiva.

Art. 231 A acusação contida na denúncia deve ser aditada pelo Ministério Público quando:

I- apurada, na instrução da causa, a ocorrência de circunstância de fato não contida na imputação e que configure crime diverso, ou a ocorrência de crime relacionado ao descrito na denúncia pela conexão ou continência;

II- evidenciarem os autos que o acusado deva sofrer a imposição de medida de segurança;

III- a ação penal deva abranger, pelo mesmo crime, outros acusados não incluídos na denúncia;

Parágrafo Único- Se o aditamento for apresentado após a instrução (arts. 348, § 1º, e 539, § 1º), a defesa será dada vista por três dias, para contrariá-lo e indicar as provas que desejar produzir, sendo-lhe permitido arrolar até quatro testemunhas.

Art. 232 O aditamento da denúncia deve atender ao disposto no art. 227, no que for aplicável.

Art. 233 Quando o aditamento ocorrer em razão da hipótese prevista no art. 231, nº III, observar-se-á o seguinte:

I- citados os novos acusados, terão eles o prazo de dez dias para responder à acusação, findos os quais os autos serão conclusos ao juiz para os fins do art. 250 e seguintes;

II- se o acusado estiver preso e o aditamento ocasionar dilação superior a dez dias na duração do processo, ou o aditamento tiver ocorrido após a instrução em audiência (arts. 348, § 1º, e 539 § 1º), o juiz deve ordenar a formação de processo distinto, relativamente aos co-acusados, providenciando a sua reunião com o principal, posteriormente, se possível.

Art. 234 A queixa contra qualquer dos autores do crime obriga a inclusão dos demais no processo.

Parágrafo Único- O Ministério Público é obrigado a velar pela indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada.

CAPÍTULO V DO DESPACHO LIMINAR

Art. 235 Ao deferir o processamento da denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder ao pedido.

§ 1º Se os elementos existentes revelarem, inequivocamente, que o acusado se encontra em lugar incerto ou não sabido, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, deve ordenar a citação por edital, nos termos do art. 155.

§ 2º Pode o juiz determinar, desde logo, a realização de diligências cuja antecipação entenda conveniente.

Art. 236 O juiz indeferirá liminarmente a denúncia ou a queixa quando:

I- o fato narrado, evidentemente, não constituir infração penal;

II- verificar, desde logo, que se encontra extinta a punibilidade;

III- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

IV- for manifestamente inepta.

§ 1º Entende-se inepta a denúncia ou a queixa que não observar o disposto no art. 227, parágrafo único, letra d.

§ 2º Se o Ministério Público ou querelante apelar da sentença que indeferir liminarmente a denúncia ou a queixa, o despacho que receber a apelação ordenará a citação do acusado, para acompanhá-la, observado o disposto nos arts. 152 e 156.

Art. 237 Indeferida liminarmente a denúncia ou a queixa, outra pode ser apresentada pelo Ministério Público ou querelante, desde que afastados os motivos da rejeição.

CAPÍTULO VI DA RESPOSTA DO ACUSADO

Seção I Disposições Gerais

Art. 238 O acusado deve oferecer, no prazo de dez dias, contado da citação, defesa prévia e exceção.

Parágrafo Único- Provido o recurso do Ministério Público, ou querelante contra o indeferimento liminar da denúncia ou queixa (art. 236, § 2º), o defensor do acusado será intimado para responder à acusação, igualmente no prazo de dez dias.

Art. 239 Havendo mais de um acusado, o prazo comum para responder é de quinze dias, salvo se algum deles estiver preso, caso em que prevalece o previsto no art. 238.

Art. 240 Ao defensor nomeado para o acusado é permitido ter vista dos autos, após a intimação, bem como pleitear tudo quanto possa resguardar o direito de defesa.

Art. 241 Se, no prazo legal, o defensor nomeado omitir-se o juiz deve substituí-lo, reabrindo o prazo para a resposta e comunicando o fato à Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção II Da defesa prévia

Art. 242 O acusado, nas alegações prévias:

I- deve arguir preliminares sobre a inexistência de pressupostos processuais ou de condições para o exercício da ação

penal, bem como a ocorrência de causas impeditivas da formação do processo;

II- pode invocar tudo que interessa à sua defesa, bem como requerer a produção de provas.

Seção III
Das exceções

Art. 243 Quando não declarados de ofício, pelo juiz, qualquer das partes pode arguir, por meio de exceção, o impedimento, a incompatibilidade, a suspeição e a incompetência.

Art. 244 A exceção deve ser argüida em autos apartados, no prazo de dez dias, contado da citação (art. 238) ou do fato que a tenha originado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Parágrafo único- Havendo mais de um acusado, observar-se-á o disposto no art. 239 se a exceção integrar a resposta.

Subseção I

Do impedimento, da incompatibilidade e da suspeição

Art. 245 A parte oferecerá exceção em petição que especificará o motivo da recusa e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se os houver.

Parágrafo único- Ao despachá-la, o juiz, se reconhecer o impedimento, a incompatibilidade ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos a seu substituto legal. Em caso contrário, dentro de dez dias, deve dar as suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, ordenando a remessa dos autos ao órgão de segunda instância.

Art. 246 Verificando que a exceção não tem fundamento, o tribunal determinará seu arquivamento, prosseguindo o juiz no processo; admitindo-a, se houver necessidade de mais provas, designará juiz para presidir à audiência sumária, o qual, concluída a instrução, devolver-lhe-á os autos para o julgamento.

Art. 247 Se houver acusado preso, não se suspende o curso do processo, que prosseguirá com o substituto do juiz recusado.

Art. 248 O juiz pode de ofício, declarar-se impedido, incompatibilizado ou suspeito, fazendo-o motivadamente.

§ 1º Se a suspeição for de natureza íntima, assim o declarará.

§ 2º A falta de comunicação ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeita o juiz à pena de advertência.

§ 3º O juiz que se declarar suspeito por motivo íntimo não mais funcionará no processo.

Subseção II
Da incompetência

Art. 249 A incompetência será argüida em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o excipiente o juízo para o qual declina.

§ 1º Concluídos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o exceto em três dias e decidindo em igual prazo.

§ 2º Havendo necessidade de prova testemunhal, será designada audiência para instrução e julgamento.

§ 3º A exceção deve ser liminarmente indeferida quando de manifesta improcedência.

§ 4º Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 5º A exceção de incompetência não suspende o curso do procedimento.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO E DO DESPACHO SANEADOR

Art. 250 Findo o prazo para a apresentação da defesa prévia, se o acusado tiver argüido preliminares, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de três dias.

Parágrafo único- Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, o querelante terá vista antes do Ministério Público, pelo mesmo prazo.

Art. 251 Após a providência determinada no artigo anterior, os autos serão conclusos ao juiz para, em dez dias, proferir julgamento conforme o estado do processo ou despacho saneador.

§ 1º O julgamento conforme o estado do processo corresponde ao julgamento antecipado da causa ou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

§ 2º Antes do despacho saneador, do julgamento antecipado da causa ou do encerramento do processo sem exame do mérito, pode o juiz:

- a) interrogar o acusado;
- b) suspender o curso do processo para submeter o acusado a exame de sanidade mental;
- c) ordenar qualquer diligência que entenda necessária para elucidar questão preliminar argüida pela defesa.

Art. 252 Dar-se-á o julgamento antecipado da causa quando:

I- o juiz, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

II- estiver extinta a punibilidade;

III- o acusado, inimputável por ser doente ou deficiente mental, tiver de ser isento de pena e submetido a medida de segurança, desde que tal fato se encontre devidamente comprovado;

IV- o acusado, em sua resposta, proceder na forma prevista no art. 205, nº II.

Art. 253 O juiz declarará extinto o processo sem julgamento de mérito quando:

I- não houver justa causa para a acusação;

II- ocorrer falta insuprível de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal.

Art. 254 Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, o juiz proferirá despacho saneador em que receberá a denúncia ou a queixa, designará audiência de instrução e julgamento e ordenará, se necessário:

I- a reunião ou separação de processos;

II- a realização de exame pericial requerido pelas partes, nomeando perito na forma prevista neste Código e fixando prazo para apresentação do laudo.

§ 1º Cumpre ainda ao juiz, ao sanear o processo:

- a) ordená-lo, segundo a classificação legal do fato delituoso, desde logo fixada, e o conteúdo da acusação;
- b) indeferir requerimento de provas tidas como impertinentes ou protelatórias;
- c) decretar a prisão preventiva do acusado ou aplicar-lhe medida alternativa;
- d) mandar soltar o acusado ou conceder-lhe, se for o caso, liberdade provisória, com ou sem fiança;
- e) determinar a aplicação provisória de interdição de direito;
- f) impor medida de segurança provisória;
- g) submeter o acusado a exame de sanidade mental.

§ 2º Deve ser ordenado, também, pelo juiz, o comparecimento das partes, do defensor do acusado, do ofendido, do perito, e das testemunhas à audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 256 Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são admissíveis para provar a verdade dos fatos, e, quanto ao estado das pessoas, devem ser observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

§ 1º As provas obtidas por meios ilícitos não podem ser consideradas pelo juiz para formação de sua convicção.

§ 2º A prova de alegação incumbe a quem ela aproveitar, mas pode o juiz, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 256 Salvo disposição em contrário, as provas orais devem ser produzidas em audiência.

§ 1º As provas orais serão reduzidas a termo ou realizadas mediante sistema de gravação sonora, ou equivalente, observando-se, neste caso, as instruções baixadas pelo respectivo tribunal e as seguintes regras mínimas:

- a) no prazo de cinco dias deve ser juntada aos autos transcrição, por escrito, do conteúdo da gravação;
- b) as partes, no prazo subsequente de cinco dias, podem requerer a conferência, na sua presença, dessa transcrição, a ser realizada, no máximo, em quinze dias;
- c) a gravação será conservada em cartório até o trânsito em julgado da sentença;
- d) se a sentença for oralmente proferida em audiência, o prazo para recorrer tem início no dia da juntada da transcrição, referida na letra a);
- e) se houver retificação da transcrição, em virtude da conferência a que alude a letra b), pode o requerente aditar as razões de recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º quando o acusado, o ofendido ou a testemunha, por enfermidade ou outro motivo justo, estiver impossibilitado de com-

parecer à audiência, mas não de prestar declarações ou depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, lugar, dia e hora para a realização do ato.

§ 3º a apresentação do preso, do militar ou do funcionário público faz-se mediante requisição.

Art. 257 A parte que alegar direito estadual, municipal ou estrangeiro, ignorado pelo juiz, deve provar-lhe o teor e a vigência.

Art. 258 Ninguém pode eximir-se de colaborar com o Poder Judiciário na descoberta da verdade.

Parágrafo único- São deveres do acusado e do ofendido:

- a) comparecer em juízo, toda vez que o juiz ordenar;
- b) submeter-se a perícias ou exames reputados necessários;
- c) praticar o ato legal que lhe for determinado.

Art. 259 Incumbe ao terceiro em relação a qualquer causa, quando devidamente intimado:

- I- informar o juiz dos fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento;
- II- exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

§ 1º Ao ordenar a exibição de que trata o inciso II, o juiz deve considerar o interesse na descoberta da verdade e o direito do exibente.

§ 2º Aplicam-se ao terceiro as restrições previstas no §1º e 2º do art. 275.

Art. 260 Ninguém é obrigado a apresentar prova que o incrimine.

Art. 261 A autoridade policial e o Ministério Público podem requisitar, diretamente, audiogravação e videogravação, documentos e informações de qualquer órgão privado ou público e, deste último, exames e diligências que possam efetuar, necessários ao esclarecimento sobre a existência da infração penal e sua autoria.

Seção II Do interrogatório

Art. 262 O indiciado ou acusado deve ser interrogado:

- I- no inquérito policial;
- II- na audiência de instrução e julgamento, e, nos casos de competência do Juri, em plenário, na sessão de julgamento.
- III- quando o juiz o entender conveniente.

Parágrafo único- Se houver mais de um indiciado ou acusado, cada um deles deve ser interrogado separadamente.

Art. 263 O interrogatório do indiciado ou acusado, deve ser feito, obrigatoriamente, pela autoridade policial, no inquérito e pelo juiz, na instrução da causa.

Parágrafo único- Não é permitido ao Ministério Público, ao assistente ou ao defensor do acusado intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e respostas.

Art. 264 Quando o juiz der por findo o interrogatório, podem o Ministério Público, o querelante, o assistente, o defensor e o curador propor perguntas e levantar questões de ordem, que devem ser decididas pelo juiz de plano, fazendo sempre consignar a arguição feita e a solução dada.

Art. 265 Depois de qualificar o acusado, e esclarecer que não está ele obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o juiz deve interrogá-lo pormenorizadamente sobre a imputação contida na denúncia ou queixa e sobre fatos e circunstâncias pertinentes à sua personalidade e vida progressa, bem como a respeito dos elementos informativos e das provas contra ele existentes.

§ 1º Se o acusado negar a imputação, no todo ou em parte, será instado a esclarecer se tem motivo particular a que atribuir a negação, bem como a indicar as provas de sua declarações.

§ 2º Se o acusado confessar, deve ser especialmente inquirido sobre:

- a) os motivos e as circunstâncias da infração;
- b) se outras pessoas concorrerem para ela, quais forem, e de que modo agiram.

§ 3º Se o acusado negar-se a responder, o fato será consignado.

Art. 266 O interrogatório do acusado realizar-se-á oralmente.

§ 1º O interrogatório do mudo, do surdo, ou de surdo-mudo faz-se pela forma seguinte:

- a) ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;
- b) ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo ele por escrito;
- c) ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas.

§ 2º Se o surdo não souber ler ou o mudo escrever, deve intervir no ato, sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo e a fazer-se entender por ele.

Art. 267 Quando o acusado não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 268 O acusado deve ser interrogado na presença de seu defensor, assegurando-se-lhe na hipótese do art. 86, II, o direito de comunicar-se com ele antes do interrogatório.

Parágrafo único- Sendo o acusado menor, o seu curador também deve estar presente (art. 85, § 4º)

Art. 269 O interrogatório do acusado realizar-se-á de acordo com o disposto no art. 256, devendo ser rubricado em todas as suas folhas e assinado pelos presentes o termo de assentada, qualificação e respostas dadas.

Parágrafo único- Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Seção III
Da confissão

Art. 270 A confissão pode ser judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único- Não se admite confissão prestada por procurador do acusado, ainda que com poderes especiais.

Art. 271 O silêncio do acusado, a fuga, a ocultação, a revelia, ou qualquer outro fato semelhante, pode constituir ele

mento para a convicção do juiz, mas não acarreta confissão feita.

Art. 272 A confissão judicial pode constar do interrogatório ou ser feita espontaneamente pelo acusado em qualquer outro momento do processo. Neste caso, lavrar-se-á termo nos autos, em presença do órgão do Ministério Público, do querelante, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada, e do defensor.

Art. 273 A confissão tem por objeto a autoria da infração, pelo que não se reputa suficiente para a prova do fato criminoso.

Parágrafo único- O valor da confissão será aferido pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e, para a sua apreciação, o juiz deve confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade e concordância.

Art. 274 A confissão é divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Seção IV
Da prova testemunhal

Art. 275 Toda pessoa pode ser testemunha e, salvo nos casos expressos em lei, estará obrigada a depor.

§ 1º Podem recusar-se a depor o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o divorciado, o irmão, o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, de outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 2º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo do fato, bem como quaisquer outras que dele tenham tomado conhecimento em virtude de suas ligações com o sigilário, salvo se, de desobrigadas por este ou sabendo que alguém inocente está sendo processado, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 276 As testemunhas prestam depoimento na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

- I- as que tiverem sido ouvidas antecipadamente (art. 316);
- II- as que forem inquiridas mediante carta;
- III- as que, por doença ou outro motivo relevante, estiverem impossibilitadas de comparecer em juízo.

Art. 277 A testemunha regularmente intimada deve comparecer do dia, hora e local designado.

§ 1º Deixando a testemunha de comparecer sem motivo justificado, o juiz requisitará à autoridade policial a sua apresentação ou determinará seja conduzida por oficial de justiça, que pode solicitar o auxílio de força pública.

§ 2º A testemunha que não depôs no inquérito policial será feita a advertência do art. 214 § 1º, pelo oficial de justiça encarregado da intimação, que certificará o ocorrido, obtendo a nota de ciência no mandado.

Art. 278 Estão dispensados de comparecer:

- I- O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores, os Secretários de Estado, os

membros do Poder Judiciário, do Conselho de Segurança Nacional, os Ministros diplomáticos, os juizes do Tribunal Marítimo, os membros dos Tribunais de Contas, os membros do Ministério Público, os Senadores, os Deputados Federais e Estaduais, Oficiais Gerais e os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

II- as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou velhice, as quais devem ser ouvidas onde estiverem.

§ 1º A prerrogativa processual concedida às pessoas mencionadas no nº I não subsiste se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, a solicitação judicial.

§ 2º O Presidente e Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal podem optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 3º Recebidas as respostas às perguntas feitas, as partes podem formular novas indagações esclarecedoras daquelas, a seguir transmitidas à testemunha também por ofício.

Art. 279 Observada a ordem prescrita no art. 347, a testemunha que comparecer à audiência para a qual foi intimada será ouvida pelo juiz, ainda que seja a única a comparecer.

Art. 280 A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, da parte ou do ofendido, ou quais suas relações com eles. Igualmente, relatará o que souber, explicando as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade.

§ 1º Não se defere compromisso:

- a) aos doentes e deficientes mentais;
- b) aos menores de dezoito anos;
- c) aos referidos no art. 275, § 1º.

§ 2º a testemunha não está obrigada a responder a perguntas que possam incriminá-la (art. 260) ou que, a critério do juiz, sejam estranhas ao processo.

Art. 281 Se o juiz, ao proferir a sentença, entender que o depoimento pode conter falso testemunho, remeterá cópia dele ao Ministério Público.

Art. 282 Antes de iniciar a inquirição da testemunha, o juiz deve:

- I- qualificá-la;
- II- preveni-la das penas cominadas ao falso testemunho e tomar-lhe o compromisso de dizer a verdade;
- III- adverti-la, se estiver incluída nos §§ 1º e 2º, do art. 275 de que está dispesada de depor se assim o desejar;
- IV- dar-lhe conhecimento dos fatos objeto do processo.

Art. 283 Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 284 O depoimento será prestado oralmente, não podendo, a testemunha trazê-lo por escrito, embora lhe seja permitida breve consulta a apontamento.

Parágrafo Único- Ao surdo, ao mudo e ao surdo-mudo aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 266.

Art. 285 aplica-se à inquirição de testemunhas o disposto nos arts. 256, 267 e 269.

Art. 286 As testemunhas devem ser inquiridas separadamente, de modo que uma não ouça o depoimento da outra nem se comuniquem as que já prestaram depoimento com as que ainda não depuseram.

Art. 287 Se o juiz verificar que a presença do acusado, por sua atitude, pode influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a espontaneidade do depoimento, mandará retirá-lo e prosseguirá na inquirição com a presença do defensor e, se for o caso, do curador.

Art. 288 As perguntas das partes e do assistente do Ministério Público serão feitas diretamente às testemunhas, sob fiscalização do juiz, que pode intervir, a qualquer tempo, para obstatar indagações impertinentes ou impropriamente formuladas, mediante decisão fundamentada, que constará do termo ou da transcrição (art. 256, § 1º).

Art. 289 O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 290 Na redação do depoimento, o juiz deve cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas reproduzindo-as fielmente.

Art. 291 Na instrução do processo podem ser inquiridas no máximo oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestam compromisso e as referidas.

§ 2º Havendo dois acusados, podem ser arroladas mais duas testemunhas para cada um, tanto pela acusação como pela defesa.

§ 3º Se o número de acusados for superior a dois, cada um pode arrolar até seis testemunhas.

Art. 292 As testemunhas serão arroladas na petição inicial no seu aditamento e na defesa prévia.

Parágrafo Único- Depois de apresentado o rol, a parte pode substituir testemunha que não tiver sido encontrada por motivo independente de sua vontade, que houver falecido ou que, por enfermidade, não estiver em condições de depor.

Art. 293 Quando o juiz da causa for arrolado como testemunha, cumpre-lhe:

- I- declarar-se impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que é defeso à parte ou ao assistente desistir de seu depoimento;
- II- indeferir a inclusão do seu nome, se nada souber.

Parágrafo Único- Aplica-se no que couber, o disposto neste artigo ao Ministério Público.

Art. 294 A testemunha que não morar no foro da causa será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável.

§ 1º Quando a testemunha trabalhar na comarca do juízo da causa, ou na hipótese do nº III do art. 148, aí deve ser ouvida, ainda que residente em outro local.

§ 2º A expedição da precatória não suspende a instrução.

§ 3º Findo o prazo marcado, pode realizar-se o julgamento, mas, a precatória, quando devolvida, será juntada aos autos.

Art. 295 Da precatória devem constar cópia da petição inicial ou seu aditamento, da resposta, do depoimento prestado no inquérito policial pela testemunha, da procuração outorgada ao defensor, ou do ato de sua constituição ou nomeação, dos interrogatórios do acusado e de outras peças cuja inclusão seja requirida e deferida pelo juiz.

Seção V

Do reconhecimento de pessoa ou de coisa

Art. 296 Quando houver necessidade do reconhecimento de pessoa, procede-se da seguinte forma:

I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento descreverá a que deva ser reconhecida;

II- a pessoa cujo reconhecimento se pretende será colocada ao lado de outras que com ela tiverem certa semelhança, para a realização do ato;

III- se houver motivo para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade, a autoridade deve providenciar para que o faça sem ser vista;

IV- do ato do reconhecimento deve ser lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas.

Art. 297 No reconhecimento de coisa, procede-se com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 298 Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de coisa, cada uma deve fazer a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se várias forem as que tiverem de ser reconhecidas, procede-se a um reconhecimento de cada vez.

Seção VI

Das declarações do ofendido

Art. 299 Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presume ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, o ofendido deixar de comparecer sem motivo justo, pode ser conduzido à presença da autoridade, aplicando-se-lhe o disposto no art. 277, § 1º.

§ 2º O ofendido não será obrigado a responder a perguntas que possam incriminá-lo ou sejam estranhas ao processo.

§ 3º As partes podem formular perguntas, observadas a regra do art. 288.

Art. 300 Aplica-se à inquirição do ofendido o disposto nos arts. 256, 267 e 269.

Art. 301 Se o ofendido encontrar-se em outra comarca, será ouvido mediante carta precatória, a qual não suspende o processo e só impede o julgamento se o juiz reputar absolutamente necessária a inquirição.

Seção VII

Da acareação

Art. 302 A acareação é admitida entre indiciados ou acusados, ofendidos e testemunhas, sempre que apresentarem versões divergentes sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

§ 1º A autoridade que presidir à acareação deve esclarecer aos acareados quais os pontos em que divergem e, em seguida, reinquiri-los cada um separadamente, mas na presença do outro.

§ 2º A autoridade pode permitir o debate entre os acareados.

§ 3º É facultado às partes e ao assistente requerer perguntas, que a autoridade pode indeferir se não objetivarem a dissipação dos pontos divergentes.

Art. 303 Da acareação será lavrado auto, consignando-se as perguntas e respostas, e descrevendo-se a atitude de cada um dos acareados.

Parágrafo único- Aplica-se à acareação, o disposto nos artigos 256, 267 e 269.

Art. 304 Se não for possível a acareação por não estarem presentes na comarca as pessoas cujas declarações diverjam, e o juiz julgar necessário, deve ele:

I- dar conhecimento à que estiver presente dos pontos discordantes e ouvi-la sobre eles, consignando perguntas e respostas, descrevendo a atitude da pessoa ouvida e fazendo constar a impressão colhida;

II- se, após este ato, ainda persistir a divergência, ordenar a expedição de precatória ao juiz da comarca onde se encontre a pessoa ausente, para que proceda na forma do número anterior;

III- se ambas as pessoas estiverem ausentes da comarca, determinar expedição de precatória ou precatórias, para inquirição de cada uma delas, procedendo o juiz deprecado, se for o caso, na conformidade do nº I.

Parágrafo único- Da precatória constarão:

- a) as declarações divergentes;
- b) o teor das respostas da pessoa já ouvida;
- c) os esclarecimentos que o juiz deprecante entender oportunos.

Seção VIII

Da prova documental

Art. 305 As partes e o assistente podem apresentar documentos em qualquer fase do processo.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz deve ouvir, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Não se admitem, em juízo, para servir de prova, documentos obtidos por meios criminosos.

Art. 306 Qualquer pessoa pode dar conhecimento ao juiz da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa.

Art. 307 Se o juiz tiver notícia da existência de documentos relevantes, providenciará, de ofício, para que seja juntado aos autos.

Parágrafo único- O juiz, a requerimento das partes, do assistente ou de ofício, pode requisitar às entidades de direito público, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, autarquias, sociedades de economia mista, as certidões ou informações necessárias à prova das alegações feitas. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz apresentará ao Ministério Público contra o funcionário responsável.

Art. 308 O documento produzido por meio de telecomunicação, quando admissível, considera-se autêntico se o original existente na estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único- O juiz pode rejeitar esse meio de prova, quando o documento original for reputado indispensável para a apuração da verdade.

Art. 309 A reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou por meio de processo eletrônico, pode valer como prova dos fatos ou das coisas reproduzidas, se aquele contra quem for apresentada lhe reconhecer a conformidade; sendo negada, o juiz pode ordenar a realização de exame pericial.

Parágrafo único- A representação fotográfica, mecânica ou eletrônica de documentos, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 310 As cartas podem ser exibidas em juízo pelo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 311 Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão vertidos para o vernáculo por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea designada pelo juiz (art. 108).

Seção IX Dos indícios

Art. 312 Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Parágrafo único- Para que o indício constitua prova, é necessário que:

- a) a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado;
- b) a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

Seção X Da inspeção judicial

Art. 313 O juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou do assistente, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas a fim de se informar sobre qualquer fato que interesse à decisão da causa.

Parágrafo único- Ao realizar a inspeção direta, o juiz pode ser assistido por perito.

Art. 314 O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa, quando:

- I- entender necessário, para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II- a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem graves dificuldades ou consideráveis despesas;

III- determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único- As partes e o assistente podem presecuir a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Art. 315 Concluída a diligência, será lavrado auto circunstanciado, consignando-se nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único- O auto pode ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias ou similares.

Seção XI Da produção antecipada de prova

Art. 316 Antes de proposta a ação ou no curso do processo, até a realização da audiência de instrução e julgamento, é admissível a inquirição do ofendido ou de testemunha que:

- I- tenha de ausentar-se;
- II- por motivo de idade ou moléstia grave, cause justo receio de não mais existir ao tempo da prova;

Art. 317 O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação, mencionando com precisão os fatos cuja prova pretende efetuar.

Parágrafo único- Deferido o pedido de inquirição antecipada, o juiz designará audiência, ordenando que:

- a) a petição seja autuada em separado;
- b) o órgão do Ministério Público, o querelante, o indiciado, ou o acusado, sejam intimados da designação.

Art. 318 Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos no curso do processo, é admissível, a requerimento justificado da parte, ou do assistente, o exame pericial antecipado.

Parágrafo único- A perícia realizar-se-á e, separado, conforme o disposto nos arts. 320 e seguintes.

Art. 319 Feitas as inquirições ou realizado o exame pericial, os autos do incidente serão apensados aos do inquérito policial ou do processo principal, se já iniciada a ação penal.

Seção XII Da perícia

Subseção I Disposições Gerais

Art. 320 A perícia pode ser ordenada pelo juiz ou pela autoridade policial.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 322, a autoridade deve designar um perito oficial ou dois que não sejam para a realização do exame (art. 74 e § 1º).

§ 2º O Ministério Público, pode requisitar da autoridade policial a realização de prova pericial, que se efetivará nos mesmos autos, se o indiciado estiver solto, e um apartado quando preso.

§ 3º Nos inquéritos relativos a crime de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial determinará a produção de prova pericial, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 321 O indiciado, o ofendido e o Ministério Público, podem oferecer quesitos pertinentes antes da realização de perícia determinada pela autoridade policial, não sendo exigível, para isso, prévia intimação.

Art. 322 Se o acusado, na defesa prévia, impugnar laudo apresentado durante o inquérito policial, pode o juiz determinar nova perícia.

Art. 323 Quando houver peritos oficiais na comarca, o juiz determinará a realização da perícia por um deles, requisitando a à sua repartição.

Parágrafo único- Quando não houver peritos oficiais na comarca, e a complexidade da causa o exigir, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do assistente, pode requisitar de repartição situada em outra comarca a realização do exame pericial.

Art. 324 O Ministério Público, na denúncia, o querelante, na queixa, o acusado, na defesa prévia, e o ofendido, tão logo seja admitido como assistente, podem requerer em juízo a produção de prova pericial não realizada durante o inquérito ou a realização de perícia complementar.

Art. 325 Na perícia requerida em juízo, atender-se-á ao seguinte:

- I- aquele que a requerer apresentará desde logo os seus quesitos;
- II- deferida a perícia, o juiz ordenará vista à parte contrária, pelo prazo de três dias, para que apresente, se quiser, os seus quesitos, e fixará prazo para a apresentação do laudo.

Parágrafo único- Os peritos podem consultar os autos para se inteirar devidamente do objeto da perícia.

Art. 326 O juiz indeferirá a perícia quando:

- I- a prova do fato não depender do conhecimento especializado de técnicos;
- II- desnecessária em vista das provas já produzidas;
- III- a verificação for impraticável em razão da natureza transitória do fato (art. 332, § 2º).

Art. 327 Apresentado o laudo, é facultado à parte ou ao assistente que desejar esclarecimento do perito, requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência.

Art. 328 O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos dos autos ou determinar a realização de nova perícia.

Art. 329 A nova perícia terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a anterior e destinar-se-á a corrigir eventual inexactidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 330 A nova perícia não substitui a anterior, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

Art. 331 O laudo pericial será redigido pelo perito e compreenderá:

I- a descrição da pessoa, coisa ou fatos examinados, nas condições em que se encontrarem, com ilustração através de desenhos e fotografias, sempre que possível;

II- o relato pormenorizado de todas as diligências e atos praticados e de seus resultados;

III- a fundamentação e as conclusões da perícia.

Art. 332 Quando a infração deixar vestígios, torna-se indispensável o exame de corpo de delito. Se não for possível o exame direto, os peritos podem opinar à vista dos elementos de que disponham.

§ 1º O exame de corpo de delito não pode ser suprido pela confissão.

§ 2º Não sendo possível o exame de corpo de delito, por terem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir-lhe a falta.

§ 3º O exame de corpo de delito será feito em qualquer dia e hora.

§ 4º Não havendo prazo e expressamente estabelecido pelo juiz, os laudos periciais deverão ser entregues, em cartório, dentro de oito dias, quando se tratar de acusado preso ou de procedimento sumaríssimo; em vinte dias, nos demais casos.

Subseção II

Das perícias especiais

Art. 333 A necrópsia deve ser feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, entenderem-na possível desde logo, declarando-o no laudo.

Parágrafo único- A necrópsia não pode ser feita por médico que haja tratado a vítima em período imediatamente anterior à sua morte.

Art. 334 Sempre que possível devem ser colhidas as impressões dactiloscópicas do morto.

§ 1º Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, procede-se ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, bem como à inquirição de testemunhas, lavrando a autoridade policial auto de reconhecimento e de identidade no qual se descreverá o morto, com todos os sinais característicos.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade policial arrecadará e autenticará todos os objetos úteis à identificação do cadáver, lavrando auto circunstanciado.

Art. 335 Far-se-á a exumação de cadáver sempre que necessário para necrópsia ou apuração da idade, da causa da morte ou de qualquer circunstância relevante.

Art. 336 Em caso de exumação, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, lavrando, a respeito, auto circunstanciado.

§ 1º O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência.

§ 2º Não sendo possível localizar a sepultura, ou encontrando-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às investigações necessárias, lavrando auto circunstanciado.

Art. 337 Os cadáveres serão fotografados na posição em que forem encontrados, sempre que possível.

Parágrafo Único— Para representar as lesões verificadas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame fotografias, esquemas ou desenhos.

Art. 338 Em casos de lesões corporais, se o exame pericial for incompleto, procede-se a exame complementar.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame complementar tiver por fim precisar a classificação do delito como lesão corporal grave, deve ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, dentro do período que possibilite a verificação da incapacidade.

§ 3º a falta de exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 339 No caso de incêndio, os peritos pronunciar-se-ão sobre a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor, e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 340 No exame grafotécnico, será observado o seguinte:

I- ordena-se à pessoa que escreva o que lhe for ditado, devendo ser deprecada a diligência, se ela encontrar-se ausente mas em lugar certo;

II- se a pessoa negar-se a escrever, se o fizer com dissimulação, ou, na impossibilidade de proceder-se na conformidade da parte final do nº I, ou, ainda, para melhor esclarecimentos da verdade, podem servir, para comparação, escritos de autoria indubitosa.

Art. 341 Na perícia sobre instrumentos do crime, observar-se-ão as seguintes regras:

I- submetem-se a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência;

II- nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época entendem ter sido praticado o fato.

Art. 342 Procede-se, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.

Parágrafo Único— Se impossível a avaliação direta, os peritos devem realizá-la tendo em vista os elementos existentes nos autos e os que resultarem de diligências.

CAPÍTULO XI

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 343 A audiência é pública, realizando-se a portas fechadas somente nos casos indicados no art. 109, § 1º.

Art. 344 Compete ao juiz:

- I- dirigir os trabalhos da audiência;
- II- proceder pessoalmente à coleta da prova.

Art. 345 No dia e hora designados, o juiz, declarando aberta a audiência, ordenará que o porteiro do auditório apregoe o órgão do Ministério Público, o assistente, o ofendido, o acusado, os seus respectivos advogados ou defensores, os peritos e as testemunhas.

§ 1º Aberta a audiência, e verificadas as presenças, pode o juiz ordenar a condução coercitiva do ofendido, peritos e testemunhas que não houverem comparecido até quinze minutos após.

§ 2º Se, até quinze minutos após a abertura da audiência, não houver comparecido o órgão do Ministério Público ou o defensor do acusado, o juiz deve:

- a) convocar o substituto legal do órgão do Ministério Público;
- b) nomear outro defensor, comunicando o fato à Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Se, até trinta minutos depois da hora marcada para o início da audiência, o juiz não houver comparecido, os presentes podem retirar-se devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiências.

§ 4º A audiência realizar-se-á ainda que não esteja presente o advogado do assistente.

§ 5º Faltando o advogado do querelante sem motivo justificado, dá-se a preempção.

Art. 346 Adia-se a audiência se, por motivo previamente justificado, até o momento da abertura, faltar o órgão do Ministério Público, o advogado do querelante ou o defensor do acusado.

§ 1º Determinar-se-á o prosseguimento da audiência em outro dia e hora quando:

a) faltar alguma testemunha que não puder ser conduzida coercivamente e aquele que a arrolou não dispensar seu depoimento;

b) pelo adiantado da hora, não houver tempo para o debate oral ou para a sentença;

c) o juiz ordenar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do assistente, a realização de nova prova que não se puder produzir de imediato.

§ 2º O juiz deve ouvir todas as testemunhas presentes, ainda que ultrapassando o horário de encerramento do expediente forense.

§ 3º No caso da letra a do § 1º, a parte ou assistente pode substituir por outra a testemunha ausente, sem prejuízo, no entanto, da aplicação à testemunha faltosa das sanções previstas em lei.

§ 4º No caso da letra b do § 1º, o juiz pode, igualmente, dar por encerrada a instrução, facultando o oferecimento de alegações finais por escrito, no prazo de cinco dias, para o Ministério Público, querelante e assistente, e, subsequentemente, para o defensor.

Art. 347 As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

- I- interrogatório do acusado;
- II- esclarecimentos dos peritos;
- III- declarações do ofendido;
- IV- inquirição da testemunhas de acusação;
- V- inquirição das testemunhas de defesa;
- VI- acareações;
- VII- reconhecimento de pessoas ou de coisas;
- VIII- outras provas.

Art. 348 Finda a instrução, o Ministério Público pode pedir vista dos autos, por trinta minutos, para aditar a denúncia, o que será feito por termo.

§ 1º Admitido o aditamento, procede-se na forma prevista no parágrafo único do art. 231, designando o juiz, desde logo, nova audiência para o interrogatório do acusado, inquirição de tes temunhas e realização de debate e julgamento.

§ 2º Não aditada a denúncia, ou rejeitado o aditamento, pro segue-se na audiência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, ou não h vendo o requerimento previsto neste artigo, o juiz ao dar por encerrada a instrução, co ncederá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez.

§ 4º Esse prazo será, também, prorrogado por dez minutos, se houver mais de um acusado.

§ 5º Na ação penal de iniciativa privada, o querelante tem o prazo de vinte minutos para manifestar-se, e, em seguida, o Ministério Público, por mais dez.

§ 6º O assistente deve falar depois do Ministério Público pe lo prazo de dez minutos.

§ 7º Quando a causa apresentar questões complexas, de fato ou de direito, o juiz pode substituir o debate oral por alega ções escritas, observados os prazos previstos no artigo 346, § 4º.

Art. 349 Encerrado o debate, ou apresentadas as alegações ' escritas, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único- Se não estiver habilitado a decidir na au - diência, o juiz pode fazê-lo no prazo de dez dias, publicando a sentença em cartório.

Art. 350 O escrivão lavrará termo da audiência, referindo-se à gravação sonora ou meio equivalente, ou resumindo, sob ditado do juiz, todo o ocorrido, exceto quanto aos atos decisórios, que devem ser transcritos.

§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º O termo deve ser subscrito pelo juiz, pelo órgão do Mi nistério Público, pelo defensor, pelos advogados presentes e pelo escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

Art. 351 O juiz, ao receber os autos para sentença, pode co nverter o julgamento em diligência para:

- I- sanar irregularidade do processo;

II- determinar, de ofício, a produção de prova que entenda necessária;

III- os fins previstos no parágrafo único do art. 353.

CAPITULO X
DA SENTENÇA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 352 São requisitos essenciais da sentença:

I- o relatório, que deve conter os nomes das partes, o resumo dos articulados na petição inicial e na resposta e o registro das principais ocorrências havidas no processo;

II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III- a decisão.

§ 1º A motivação da sentença definitiva, que absolva ou condene o acusado, deve abranger a análise da prova, os fundamentos da aplicação das normas em que se baseia a conclusão e o critério de individualização da pena ou da medida de segurança.

§ 2º As demais sentenças de encerramento do processo (arts. 252, II, III e IV, e 253), devem atender, no que for cabível, ao disposto neste artigo.

Art. 353 E defeso ao juiz condenar o acusado por fatos estranhos à acusação contida na queixa ou denúncia, ou no seu aditamento.

Parágrafo único- Se o juiz reconhecer, após a instrução, a possibilidade de alterar em favor do acusado a imputação constante da denúncia ou da queixa, em virtude de prova relativa a circunstancia de fato naquela não contida, e não tiver havido aditamento (art. 231, parágrafo único), deve baixar o processo a fim de que a defesa fale no prazo de oito dias e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Art. 354 O juiz não pode dar ao fato definição legal diversa da que constar do despacho saneador (art. 254, § 1º, letra a), salvo se:

- I- beneficiar o acusado (parágrafo único do art. 353);
- II- tiver havido aditamento da acusação.

§ 1º Ainda que beneficie o acusado, o juiz não pode alterar a definição fixada no despacho saneador, se:

- a) em consequencia da alteração, tiver de condenar o acusado por crime de ação penal pública dependente de representação' da vítima, e esta não houver sido apresentada;
- b) tiver de condenar, por crime de ação penal pública, o acusado de prática de crime de ação penal de iniciativa privada;
- c) tiver de condenar, por crime de ação penal de iniciativa privada, o acusado da prática de crime de ação penal pública.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o juiz deve declarar:

- a) no caso da letra a, extinta a punibilidade tiver ocorrido a decadência do direito de representação;
- b) no caso da letra b, o querelante carecedor da ação penal;
- c) no caso da letra c, extinta a punibilidade, se tiver o - corrido a decadência do direito de queixa.

Art. 355 Nas infrações de ação penal pública, o juiz pode proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada, desde que os fatos descritos na denúncia o permitam.

Art. 356 A sentença que declarar extinta a punibilidade pela concessão do perdão judicial não se atribuem efeitos de condenação.

Seção II Da sentença absolutória

Art. 357 O juiz declarará improcedente a acusação e absol verá o acusado, quando:

- I- provada a inexistência do fato;
- II- não houver prova da existência do fato;
- III- não constituir o fato infração penal;
- IV- não estiver provado que o acusado praticou o fato punível, ou concorreu de qualquer modo para a prática deste;
- V- existir prova de causa excludente da infração penal ou da pena;
- VI- não existir prova suficiente para a condenação.

§ 1º O juiz deve mencionar, na parte dispositiva da sentença, o motivo pelo qual julgou improcedente a acusação.

§ 2º Se o acusado estiver preso, o juiz ordenará a sua soltura imediata, na própria sentença.

Art. 358 Absolvido o acusado, o juiz, se for o caso, ordenará a cessação da medida de segurança provisoriamente aplicada.

Seção III Da sentença condenatória

Art. 359 Procedente a acusação, o juiz proferirá sentença condenatória, aplicando ao acusado as sanções cabíveis. Cumprilhe ainda:

- I- mandar que se recomende o acusado na prisão em que se encontra;
- II- manifestar-se, se for o caso, sobre a concessão ou denegação da suspensão condicional da pena, designando audiência para leitura das condições a que o acusado deve ficar sujeito, se não estiver presente à audiência de instrução e julgamento, ou nesta não for proferida a sentença.
- III- determinar que se faça o arbitramento da indenização civil cabível, se o querelante ou o assistente o requereu no curso do procedimento;
- IV- impor a medida de segurança adequada ao inimputável ou semimputável.

Art. 360 Se o acusado estiver solto e apelar da sentença condenatória, pode o juiz:

- I- decretar-lhe, se cabível, a prisão preventiva;
- II- submetê-lo, nos demais casos, a regime de liberdade provisória, com ou sem fiança;
- III- impor-lhe medida de segurança provisória.

Parágrafo único- ainda que o acusado condenado esteja foragido, pode o seu defensor recorrer da sentença condenatória.

Seção IV Da publicação e intimação da sentença

Art. 361 A sentença deve ser publicada em audiência ou em cartório, dela intimando-se pessoalmente o acusado, seu defensor e o Ministério Público, bem como o querelante e o assistente.

Parágrafo único- No caso de sentença condenatória, quando o acusado solto não for encontrado, a intimação deste far-se-á por edital, com prazo de noventa dias.

Seção V Das emendas à sentença

Art. 362 Publicada a sentença, o juiz esgota o ofício jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo na hipótese do art. 363.

Art. 363 As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou erro de cálculo ou de números, podem ser corrigidas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo.

Art. 364 Quando houver na sentença obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, são admitidos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, observados, no que couber, os arts. 492 a 495.

CAPITULO XI DA COISA JULGADA

Art. 365 A sentença adquire a força de coisa julgada quando não mais estiver sujeita a recurso, tornando-se imputável e indiscutível.

Art. 366 A sentença que julgar total ou parcialmente a causa tem força de lei nos limites desta e das questões decididas.

§ 1º É rescindível, mediante revisão criminal, a sentença condenatória transitada em julgado, que contiver erro judiciário.

§ 2º A pessoa absolvida por sentença transitada em julgado não pode ser novamente acusada em razão dos mesmos fatos contidos na imputação, ainda que sob qualificação diferente.

Art. 367 Em relação ao mesmo fato delituoso, pode ser proposta ação penal relativamente a pessoa diversa da que foi absolvida ou condenada em sentença anterior transitada em julgado.

Parágrafo único- Quando a ação penal tiver por pressuposto, erro judiciário da sentença condenatória anterior, somente pode ser proposta depois de deferida revisão criminal.

CAPITULO XII DO CUMPRIMENTO DO JULGADO

Art. 368 A sentença transitada em julgado, ou sujeita apenas a recurso extraordinário, deve ser, desde logo, cumprida e constitui, quando condenatória, título penal executivo.

Art. 369 Compete ao relator do recurso, ou ao presidente do órgão julgador, ordenar a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura durante a tramitação do processo no tribunal.

Art. 370 Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz fará imediata comunicação ao Instituto de Identificação e

Estatística, ou entidade congênere, mencionando os dados principais, e, se for o caso, ordenará a expedição de guia de recolhimento.

Art. 371 O alvará, lavrado pelo escrivão e assinado pelo juiz, deve conter motivo da soltura e ser dirigido a quem deva cumprí-lo.

Parágrafo único- Expedido o alvará de soltura, em duas vias, o oficial de justiça deve entregar uma delas ao responsável pelo estabelecimento prisional e certificar o cumprimento da ordem de soltura na outra, antes de sua devolução a cartório, para ser juntada aos autos.

Art. 372 Quando o acusado estiver preso, será expedido alvará de soltura, embora transite em julgado a sentença condenatória, se:

I- lhe for imposta somente pena que não importe em privação da liberdade;

II- tiver permanecido na prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado;

III- tiver sido suspensa, condicionalmente, a execução da pena.

Parágrafo único- Se, durante o procedimento do recurso, escoar-se o tempo relativo à pena aplicada, o relator, de ofício, ou mediante requerimento, deve determinar a soltura do acusado, independentemente de fiança, se o recurso for somente da defesa, ou mediante fiança, se a acusação houver recorrido objetivando aumentar a pena.

Art. 373 Proferido o julgamento absolutório em grau de recurso, se o acusado estiver preso, deve ser expedido imediatamente o alvará de soltura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 369.

TÍTULO III DOS PROSEGUIMENTOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I DA INSANIDADE MENTAL DO INDICIADO OU ACUSADO

Art. 374 Quando houver dúvida sobre a integridade mental do indiciado ou acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, defensor, curador, seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, seja ele submetido a exame médico-legal por perito oficial.

§ 1º O exame pode ser determinado nos autos do inquérito, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2º Ao ordenar a realização do exame, o juiz nomeará curador ao indiciado ou acusado, sempre que possível na pessoa de advogado, suspendendo o processo já iniciado, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 375 Para efeito do exame, o indiciado ou acusado será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

§ 1º O exame deve ser realizado em quarenta e cinco dias, podendo o perito, caso necessário, solicitar maior prazo, que não excederá ao primeiro.

§ 2º Se não houver prejuízo para o curso do processo, o juiz pode autorizar sejam os autos entregues ao perito.

§ 3º Se o perito concluir que o acusado era, ao tempo da infração, inimputável, o processo prescreverá com a presença do curador.

Art. 376 Verificando-se que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça.

§ 1º O juiz pode, nesse caso, ordenar a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro lugar com dependência adequada.

§ 2º O processo retomará o curso se o acusado se restabelecer, ficando-lhe assegurada a reinquirição das testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 377 O incidente de insanidade mental processa-se em autos apartados, que, depois da apresentação do laudo, serão apensados aos do processo principal.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 378 Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deve declará-lo de ofício.

§ 1º No caso de requerimento do Ministério Público, do querelado ou do acusado, o juiz pode ordenar sua autuação em separado, ouvindo a parte contrária e designando, quando necessário, audiência para produção de provas e julgamento.

§ 2º O juiz pode deixar para apreciar na sentença o pedido de extinção de punibilidade.

Art. 379 No caso de morte do acusado, provada de acordo com a lei civil, o juiz, depois de ouvido o Ministério Público, deve declarar extinta a punibilidade.

Parágrafo único- Se o documento em que se basear a sentença for falso, cessa a eficácia desta, prosseguindo-se no processo.

Art. 380 Se o querelante pretender perdoar o querelado, deve requerer em petição, a ser autuada em apartado, que este se manifeste no prazo de cinco dias. Em seguida, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá em dez dias.

§ 1º Quando forem vários os querelados, o juiz ouvirá cada um sucessivamente.

§ 2º O perdão somente produz efeitos em relação aos que o concederem e aos que o aceitarem, sempre que houver mais de um querelado.

§ 3º Se o querelante for menor de vinte e um e maior de dezoito anos, o direito de perdão pode ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produz efeitos.

§ 4º Se o querelado for menor de vinte e um anos, o perdão, pode ser aceito por ele ou por seu representante legal.

§ 5º Se o querelado for doente ou deficiente mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, a aceitação do perdão cabe ao curador que o juiz lhe nomear.

§ 6º A concessão ou aceitação do perdão por procurador exige poderes especiais.

Art. 381 Quando o querelado requerer a extinção da punibilidade com fundamento em perdão do ofendido, observar-se-á a forma prevista no § 1º do art. 378.

§ 1º O perdão tácito ou sua tácita aceitação resulta da prática de atos incompatíveis com o prosseguimento do processo.

§ 2º O perdão concedido fora dos autos deve constar de declaração assinada pelo querelante ou seu representante legal.

Art. 382 Aplica-se à extinção da punibilidade por efeito de renúncia ao direito de queixa, no que for cabível, o disposto no artigo anterior, observado o seguinte:

I- a renúncia expressa deve constar de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais;

II- a renúncia do representante legal do menor que houver completado dezoito anos não priva este do direito de queixa, nem a renúncia do último exclui o direito do primeiro.

Parágrafo único- O indiciado pode requerer a extinção da punibilidade decorrente da renúncia ao direito de queixa, nos autos de inquérito policial, depois que tiverem sido distribuídos.

Art. 383 O querelante, ao invés de conceder o perdão, pode desistir da ação quando for revel o querelado.

Parágrafo único- O juiz, após ouvir o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade, ao deferir o pedido.

CAPÍTULO III DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Art. 384 O incidente de falsidade cabe em qualquer tempo e instância, podendo ser instaurado de ofício, a requerimento da parte a quem o documento prejudicar ou do Ministério Público, na ação penal de iniciativa privada.

§ 1º A arguição de falsidade deve constar de petição fundamentada, dirigida ao juiz, ou ao relator do recurso no tribunal, com a indicação dos meios de prova do alegado.

§ 2º O juiz pode indeferir a arguição de falsidade, de plano, se a entender irrelevante ou apenas protelatória.

Art. 385 Autuada cópia da decisão ou a petição, em apenso dos autos principais, se a falsidade for material, será ordenado exame pericial, fixando-se prazo razoável para a sua realização.

§ 1º Deferido o processamento do incidente, aquele que produziu o documento será intimado para manifestar-se em cinco dias.

§ 2º Apresentado o laudo e ouvidas as partes em cinco dias, o juiz proferirá decisão em dez dias.

Art. 386 A decisão que resolver o incidente deve declarar a falsidade ou autenticidade do documento, mas não faz coisa julgada em relação a ulterior processo civil ou penal.

CAPÍTULO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

Art. 387 A requerimento de qualquer das partes, do assistente ou de ofício, o juiz ou tribunal procederá à restauração de autos originais de processo penal extraviados ou destruídos.

§ 1º Cumpre ao juiz determinar que:

a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) se requisitem cópias do que constar sobre o processo nas delegacias de polícia, repartições públicas, estabelecimentos penais e médico-penais;

c) as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem em contradas, por edital, com o prazo de dez dias, para acompanhar a tramitação do feito, oferecendo cópias de petições, arrazoados e demais peças que possuam.

§ 2º Em dia e hora designados serão tomadas as declarações, das partes, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e conferência das peças apresentadas e das cópias anexadas ao processo.

§ 3º Colhida, a seguir, a manifestação do Ministério Público, o juiz designará audiência para:

a) ouvir como testemunhas dos atos que praticaram, ou a que assistiram, os oficiais de justiça, peritos e outros auxiliares do juízo;

b) repetir a instrução, procedendo ao interrogatório do acusado, à tomada de declarações do ofendido e à inquirição das testemunhas ouvidas;

c) ordenar, se necessário, a renovação das perícias realizadas.

§ 4º Se qualquer testemunha houver falecido ou estiver impossibilitada de depor, seu depoimento pode ser restaurado pela inquirição de pessoas que dele tiverem conhecimento, suprindo-se do mesmo modo o laudo do perito falecido ou impossibilitado de renová-lo.

§ 5º Se o juiz houver dado sentença da qual possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma eficácia da original.

Art. 388 No tribunal, o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do assistente, determinará a restauração de autos, que se processará sob sua direção, podendo delegar competência ao juiz de primeira instância, para os autos do processo que tenham sido ali praticados.

Art. 389 Concluídas as diligências a que se refere o § 3º, do art. 387, o juiz dará, por sentença, os autos como restaurados e mandará que o processo siga os seus termos regulares.

§ 1º Aparecendo os autos originais, neles deve prosseguir o processo, após apensados os autos da restauração.

§ 2º As taxas, custas e emolumentos, já pagos nos autos originais, não podem ser novamente cobrados.

§ 3º Os causadores de extravio de autos respondem pelas custas da restauração, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 390 Até o julgamento da restauração, a sentença condenatória continua a produzir efeitos, desde que conste de registro em cartório.

CAPITULO V
DAS JUSTIFICAÇÕES

Art. 391 Quem pretender provar a existência de fato ou de relação jurídica, para utilizar em processo penal, pode promover justificação.

Art. 392 Ao condenado, embora cumprida a pena, também é dado requerer justificação para instruir pedido de revisão criminal.

§ 1º Se estiver foragido, a justificação pode ser requerida pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

§ 2º A justificação deve ser requerida perante o juízo da condenação, apensados, se possível, os autos do processo, com observância do disposto do artigo 483.

Art. 393 O justificante indicará, na petição, os fatos que pretende provar, anexando documentos e arrolando testemunhas.

§ 1º Ao despachar a petição, incumbe ao juiz designar audiência para inquirição, ordenando a cientificação dos interessados.

§ 2º O Ministério Público, o ofendido e o acusado podem contraditar as testemunhas, reinquiri-las e pronunciar-se sobre os documentos oferecidos pelo justificante, dos quais terão vista por vinte e quatro horas.

Art. 394 Produzida a prova, o juiz julgará a justificação por sentença, limitando-se a verificar a observância das formalidades legais.

Art. 395 Homologada a justificação, depois de três dias os autos devem ser entregues ao justificante, independentemente de traslado.

Parágrafo único- Durante o prazo de permanência dos autos em cartório, os demais interessados podem solicitar certidões ou cópias de qualquer de suas peças.

CAPITULO VI
DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

Art. 396 Quem desejar explicações em juízo, por ofensas irrogadas de forma imprecisa ou equívoca, deve requerê-las em petição escrita, na qual se mencionem os fatos ou circunstâncias a serem esclarecidos.

Parágrafo único- Não se admite pedido de explicação para simples esclarecimento da autoria.

Art. 397 Deferindo o pedido, o juiz ordenará a intimação do requerido para, no prazo de dez dias, apresentar explicações escritas ou solicitar designação de audiência para prestá-las oralmente.

§ 1º Se, ao invés de prestar explicações, o requerido alegar a inadmissibilidade ou a ineptia do pedido, o juiz decidirá em dez dias.

§ 2º Realizando-se a audiência, o procurador ofendido e o órgão do Ministério Público podem formular perguntas pertinentes.

Art. 398 Decorrido o prazo consignado para as explicações, sem que o requerido se manifeste, o juiz ordenará a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

Parágrafo único- Manifestando-se o requerido, a entrega deve ser feita após três dias, ficando traslado, se ele o solicitar.

Art. 399 Compete ao juiz do processo principal decidir sobre as explicações apresentadas, julgando-as satisfatórias ou não, quando da apreciação prévia da denúncia, ou da queixa (art. 251).

CAPITULO VII
DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 400 Quando for oferecida exceção da verdade, o juiz ou tribunal deve ordenar a manifestação do acusador em três dias.

Parágrafo único- Decorrido o prazo, terá vista dos autos, por quarenta e oito horas, o Ministério Público.

Art. 401 No despacho saneador será examinada também, a admissibilidade da exceção da verdade.

Parágrafo único- Cumpre, ainda, ao juiz ou tribunal, suspender o curso do processo, se outro foi instaurado para a apuração da infração imputada ao querelante ou ofendido, pelo acusado.

TITULO IV
DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402 Para assegurar a atuação da Justiça Penal pode ser ordenada a prisão do indiciado ou acusado, ou ser ele submetido a regime de liberdade provisória com ou sem fiança.

Parágrafo único- o indiciado ou acusado pode também ser submetido a :

- a) medida de segurança provisória;
- b) inabilitações provisórias;
- c) restrições processuais;
- d) confinamento provisório, em seu domicílio ou na comarca em que vive.

Art. 403 Na aplicação de providência cautelar, o juiz deve atender:

I- à personalidade do indiciado ou acusado, em razão de seus antecedentes ou de sua periculosidade;

II- ao seu comportamento durante as investigações policiais e no curso do processo;

III- à gravidade, características e as circunstâncias da infração.

Art. 404 Quando se tratar de acusado primário e de bons antecedentes, o juiz pode submetê-lo de preferência, ao regime de liberdade provisória.

Art. 405 São formas de prisão provisória:

- I- a prisão em flagrante;
- II- a prisão preventiva;
- III- a prisão decorrente de pronúncia;

- IV- a prisão durante o procedimento do recurso;
V- a prisão temporária.

Art. 406 Não se decreta a prisão preventiva nem se mantém a prisão em flagrante, senão quando necessário para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 414.

§ 1º Não se decreta a prisão, ou será esta relaxada, quando houver indícios razoáveis da ocorrência de alguma causa de exclusão do crime, isenção de pena ou, ainda quando puder ser alcançado o objetivo do art. 402, com a aplicação de outra medida que não implique completa privação da liberdade.

§ 2º São medidas dessa natureza, entre outras a serem estabelecidas pelo juiz:

- a) a proibição de ausentar-se da comarca, do domicílio ou da residência;
- b) a proibição de frequentar determinados lugares;
- c) a obrigação de comparecer às audiências e atos do processo;
- d) a prestação de assistência material à vítima ou a seus dependentes, se o indiciado ou o acusado voluntariamente apresentar proposta nesse sentido;
- e) a obrigação de submeter-se a tratamento médico ou psiquiátrico;
- f) a interdição provisória de certos direitos;
- g) a obrigação de prestar determinados serviços não remunerados à comunidade, quando possível, fora do horário de trabalho normal, se o indiciado ou acusado voluntariamente apresentar proposta nesse sentido;
- h) a obrigação de apresentar-se periodicamente ao juiz, em dia e hora por este estabelecidos.

§ 3º O juiz, ao aplicar uma ou mais das medidas alternativas previstas no § 2º, deve especificar as obrigações e proibições impostas ao beneficiado, mediante compromisso cujo descumprimento acarretará a prisão provisória, salvo se plenamente justificado.

CAPITULO II DA PRISAQ EM FLAGRANTE

Art. 407 Considera-se em flagrante quem:

- I- está cometendo a infração penal;
- II- acaba de cometê-la;
- III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

§ 1º Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º Sem prejuízo da possível decretação das medidas previstas no Capítulo anterior, não se lavrará auto de prisão em flagrante quando o agente apresenta-se espontaneamente à autoridade policial ou nos casos de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa, quando o agente prestar socorro à vítima.

Art. 408 Qualquer do povo pode e a autoridade policial e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 409 Apresentado o preso à autoridade, esta deve ouvir o condutor e as testemunhas que o acompanharem e interrogar o conduzido sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, a ser por todos assinado.

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos autos do inquérito.

§ 2º A falta de testemunha da infração não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, com o condutor, devem assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o preso se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante deve ser assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura, na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas.

§ 4º Lavrado o auto, será dada ao preso, dentro de vinte e quatro horas, nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo de prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Art. 410 Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, devem constar do auto, que será por todos assinado, as declarações por ela prestadas, a voz de prisão, o interrogatório do conduzido e os depoimentos das testemunhas.

Art. 411 Com a remessa de cópia do auto, e, se for o caso, de outras peças, a prisão em flagrante deve ser imediatamente comunicada ao juiz.

Parágrafo único- Assim que receber a comunicação do flagrante, o juiz:

- a) relaxará a prisão se for ilegal;
- b) poderá conceder liberdade provisória ao preso, após ouvir o Ministério Público, nos termos do art. 406 e respectivos parágrafos.

Art. 412 Anulado o auto de prisão em flagrante ou relaxada esta, pode o juiz decretar prisão preventiva ou aplicar medida alternativa (art. 406 e §§).

Art. 413 Declarado nulo o auto de prisão em flagrante, os depoimentos e declarações que dele constarem valem como peças informativas de inquérito policial.

CAPITULO III DA PRISAQ PREVENTIVA

Art. 414 Existindo prova da prática de fato previsto como crime doloso e de indícios suficientes de autoria, pode ser decretada a prisão preventiva quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I- indícios de probabilidade de fuga do indiciado ou do acusado;
- II- indícios de que o indiciado ou acusado está tentando tumultuar, adulterar a investigação ou a instrução, coagir, intimidar, ou subornar o ofendido, a testemunha ou o auxiliar da justiça;
- III- justificada probabilidade de praticar o indiciado ou a

cusado nova infração penal;

IV- fundada necessidade de assegurar-se a ordem pública;

V- dúvida quanto à identidade do indiciado ou acusado, não fornecendo ele elementos suficientes para esclarecê-la ou não tendo residência fixa;

VI- ter praticado, o indiciado ou acusado, infração punida com pena mínima de dois anos de reclusão, e já tiver sido anteriormente condenado por crime doloso, em sentença transitada em julgado, salvo se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o fato posterior houver decorrido prazo superior a cinco anos.

Art. 415 A prisão preventiva será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou da autoridade policial.

§ 1º Quando a prisão preventiva não tiver sido requerida pelo Ministério Público, o juiz deve determinar que se lhe dê vista dos autos por vinte e quatro horas, decidindo a seguir, em quarenta e oito horas.

§ 2º O juiz pode, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, interrogar o acusado e ouvir testemunhas, antes de decidir sobre a prisão preventiva.

§ 3º Havendo perigo de fuga, o juiz pode decretar, desde logo, a prisão preventiva, relaxando-a se depois concluir pela sua desnecessidade.

§ 4º A qualquer momento pode o juiz, de ofício, a requerimento do acusado ou do Ministério Público, revogar a prisão preventiva, substituí-la por uma ou mais medidas alternativas, bem como de novo decretá-la.

Art. 416 A decisão que decretar a prisão preventiva, ou que a substituir por medida alternativa (art. 406, § 2º), deve ser fundamentada.

Parágrafo Único- Tratando-se de autor ou co-autor em crime de roubo, latrocínio, extorsão, sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto não consensual, quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica, a fundamentação pode restringir-se à demonstração de prova da existência da infração e de indícios suficientes da autoria.

Art. 417 Ao invés de decretar a prisão preventiva, pode o juiz determinar que o acusado preste fiança ou fique submetido ao regime de liberdade provisória, sem fiança, especialmente quando se tratar de acusado primário e se verificarem as condições e requisitos previstos no art. 426.

Art. 418 Sempre que for decretada a prisão preventiva do indiciado ou acusado, deve ser-lhe entregue cópia do mandado de prisão.

Art. 419 Quando for urgente, e para não frustrar os efeitos da prisão preventiva, o órgão do Ministério Público ou a autoridade policial pode pedir a decretação liminar prevista no § 3º do art. 415.

CAPITULO IV DA PRISAO TEMPORARIA

Art. 420 Mediante requerimento da autoridade policial, do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, o juiz pode decretar motivadamente e no máximo por cinco dias, a prisão temporária.

Art. 421 Admite-se a prisão temporária quando:

I- imprescindível para compelir o indiciado ou acusado ao cumprimento de ônus a que está sujeito no inquérito policial ou no processo;

II- o indiciado estiver perturbando o curso da investigação criminal, em situação semelhante à prevista no art. 414, nº II.

III- o indiciado, apesar de regularmente intimado, deixar de comparecer sem justificativa a qualquer ato necessário à instrução do inquérito policial, ou dificultar a realização da citação inicial;

IV- ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art.90;

V- houver suspeita razoável de participação do investigado, em qualquer dos crimes referidos no parágrafo único de art.416.

Art. 422 Não se executa a ordem de prisão temporária quando o indiciado comparecer perante a autoridade, espontaneamente, exceto na hipótese prevista no nº V do artigo anterior.

CAPITULO V DA LIBERDADE PROVISORIA

Seção I Dos casos de liberdade provisória

Art. 423 A liberdade provisória pode ser concedida:

I- ao indiciado preso em flagrante;

II- ao indiciado ou acusado, contra quem foi decretada prisão preventiva;

III- ao acusado que aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de pronúncia.

Art. 424 A liberdade provisória é concedida sob a garantia de fiança ou sem ela, podendo incluir uma ou mais das medidas alternativas previstas no § 2º do artigo 406.

Seção II Da fiança do inquérito policial

Art. 425 Nos crimes a que for cominada pena de reclusão, somente o juiz pode conceder fiança.

§ 1º Nos demais casos, a autoridade policial pode conceder fiança ao indiciado preso em flagrante.

§ 2º Se a autoridade policial negar a fiança, o indiciado ou seu advogado pode requerê-la ao juiz, que deve decidir em vinte e quatro horas, depois de ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Seção III Da fiança em juízo

Art. 426 O juiz pode admitir a fiança em favor de indiciado ou acusado primário, preso em flagrante, ou preventivamente, desde que:

I- não incidam, ou tenham deixado de ocorrer, as hipóteses previstas no artigo 414 nºs I e VI;

II- exista fundamento razoável para reconhecimento, segundo o estado do processo, de causa de exclusão de crime ou de isenção de pena.

Parágrafo único- A fiança, a critério do juiz, pode ser concedida com aplicação cumulativa de uma ou mais medidas alternati

vas (art. 406, § 2º), ou simplesmente substituída por estas, quando o beneficiado não puder prestá-la sem grave sacrifício para sua economia.

Art. 427 Não se concede a fiança, nem qualquer medida alternativa:

I- nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público;

II- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso;

III- nos crimes referidos no parágrafo único do art. 416;

IV- nas condenações pelo Tribunal do Júri;

V- ao agente que, pelos seus antecedentes, revela séria probabilidade de, uma vez em liberdade, voltar a cometer novos crimes.

Art. 428 Se o acusado estiver preso preventivamente e for condenado a pena de multa, aplicam-se as disposições concernentes à sentença absolutória.

Art. 429 Se o juiz deixar de arbitrar a fiança, na sentença o acusado, mediante embargos de declaração, pode pleiteá-lo.

Seção IV

Do procedimento relativo à fiança

Art. 430 No inquérito policial, a concessão da fiança, de ofício ou a requerimento verbal ou escrito, deve processar-se nos próprios autos deste, observado o disposto no art. 425 e §§.

Parágrafo Único- Arbitrada a fiança pela autoridade policial, esta deve ordenar que se lavre o respectivo termo no livro próprio, com as formalidades previstas no art. 436 e as condições estabelecidas no art. 437.

Art. 431 No caso do art. 423, nº II, cabe à defesa requerer que o acusado seja posto em liberdade mediante fiança.

§ 1º O pedido deve ser autuado em separado e decidido fundamentadamente pelo juiz, após ouvir o Ministério Público.

§ 2º Quando requerida a produção de provas, procede-se à instrução e julgamento em audiência, podendo nesta ser interrogado o acusado.

Art. 432 Ao conceder a fiança, a autoridade deve arbitrar o seu valor, levando em conta a gravidade da infração e a situação econômica do indiciado ou acusado, dentro dos seguintes limites:

I- de um a mil salários mínimos, nos crimes punidos com reclusão;

II- de meio a quinhentos salários mínimos, nos crimes punidos com detenção e nas contravenções.

Parágrafo Único- Considerada a situação econômica do indiciado ou acusado, o juiz pode permitir o pagamento da fiança em parcelas, fixadas desde logo, ou dispensá-lo, se comprovada a pobreza (art. 446).

Art. 433 A fiança consiste em depósito de dinheiro, pedras, objetos, ou metais preciosos, títulos ou em hipoteca.

§ 1º Se os títulos forem nominativos, exige-se a prova de que se acham livres de ônus.

§ 2º A avaliação de imóvel, pedras, objetos ou metais preciosos, será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 3º Quando a fiança consistir em caução de títulos, o valor deste será determinado pela sua cotação em Bolsa.

§ 4º O valor em que consistir a fiança deve ser recolhido em repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos em qualquer caso, com provante do depósito. Tratando-se de depósito em dinheiro vencerá juros e correção monetária.

§ 5º Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor deve ser entregue ao escrivão, para que o faça em três dias, constando do termo essa circunstância.

§ 6º Quando se tratar de hipoteca, deve ser juntada aos autos a respectiva escritura, devidamente registrada na Circunscrição Imobiliária do lugar em que estiver situado o imóvel.

Art. 434 A fiança pode ser aumentada até o triplo, se o juiz reconhecer que, em virtude da situação econômica do acusado, não assegura a ação da justiça, embora fixada no máximo.

Art. 435 Deve ser exigido reforço de fiança quando:

I- a autoridade tomar fiança insuficiente;

II- houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, dos metais, pedras preciosas ou acentuada desvalorização da moeda;

III- for alterada a classificação do delito.

Art. 436 O indiciado ou acusado deve ser posto em liberdade depois de concedida, prestada a fiança e assinado o respectivo termo.

§ 1º Nos juízos criminais e delegacias de polícia deve haver livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo deve ser lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, dele extraindo-se certidão para ser juntada aos autos.

§ 2º Constará do termo de fiança:

a) o seu valor;

b) a descrição da forma pela qual foi prestada, observando o disposto no art. 433.

c) o compromisso do beneficiado de cumprir as condições impostas na decisão que a concedeu, sob pena de ser preso e perder a metade do valor da fiança.

Art. 437 São obrigações que decorrem da liberdade provisória mediante fiança:

I- comparecer o afiançado a todos os atos do processo, para os quais for intimado, salvo quando provar motivo justo;

II- não mudar de residência, sem prévia autorização do juiz, nem dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar o lugar onde possa ser encontrado.

§ 1º O juiz pode impor ainda ao indiciado ou acusado em razão da natureza da infração, as obrigações de recolher-se normalmente à sua habitação, de não frequentar casas de bebida, de tavolagem ou local similar, e de não portar armas.

§ 2º Quando o indiciado ou acusado não residir no local da infração, o juiz enviará carta precatória ao juiz da residência daquele, comunicando as condições da liberdade provisória, cuja fiscalização incumbe ao juiz deprecado.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz deprecado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pode modificar as normas fixadas com base no § 1º, ou estabelecer outras.

Art. 438 Cassa-se a fiança, em qualquer fase do processo, quando:

- I- se reconhecer que é inadmissível a sua concessão;
- II- o indiciado ou acusado deixar de pagar alguma parcela (art. 432, parágrafo único) ou não fizer o reforço exigido nos casos previstos no art. 435 salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 439 Julga-se quebrada a fiança quando o beneficiado:

- I- praticar outra infração penal;
- II- descumprir qualquer das obrigações estabelecidas no art. 437.

§ 1º O quebramento da fiança importa a perda da metade do valor e a obrigação por parte do afiançado, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, transitada em julgado a decisão que declarou quebrada a fiança e feitas as deduções previstas no art. 441, o saldo deve ser adjudicado ao patrimônio da União.

§ 3º Quando for quebrada a fiança por efeito de revelia, o juiz pode determinar a duplicação do valor inicial.

§ 4º Se vier a ser reformada a decisão que declarou quebrada a fiança, esta subsiste em todos os seus efeitos.

Art. 440 O objeto da fiança deve ser restituído quando:

- I- ela for cassada;
- II- forem arquivados os autos de inquérito ou peças de informação, ou o juiz rejeitar a denúncia ou a queixa;
- III- transitar em julgado a sentença que absolver o acusado ou declarar extinta a punibilidade;
- IV- transitar em julgado a sentença condenatória, sem prejuízo do disposto no art. 442.

Parágrafo único- Se a fiança houver sido prestada por hipoteca, esta deve ser cancelada nos casos e na forma deste artigo.

Art. 441 Nenhum desconto se dá nos casos previstos nos nºs I, II e III do artigo anterior; e, nas hipóteses do nº IV e de extinção da punibilidade após sentença condenatória, deve ser deduzida a importância correspondente às custas, despesas judiciais, multas aplicadas e dano patrimonial.

Art. 442 Entende-se perdido, na totalidade, o valor da fiança se, definitivamente condenado, o acusado não for encontrado ou não se apresentar à prisão, dentro dos trinta dias subsequentes à sentença condenatória. Também perde a fiança, na sua totalidade, o acusado que não retornar do estrangeiro, no prazo fixado pelo juiz (art. 451).

Art. 443 No caso de perdimento da fiança, observa-se o seguinte:

- I- se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determina a venda por leiloeiro ou corretor;
- II- se a fiança houver sido prestada em títulos, a venda destes faz-se na conformidade da legislação especial pertinente;
- III- nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução deve ser promovida no juízo cível pelo Ministério Público.

Art. 444 Perde o direito à fiança o acusado que não puder ser intimado para prestá-la, após sentença condenatória, por estar foragido ou em lugar incerto e desconhecido.

Art. 445 Nos tribunais, o órgão do Ministério Público pode requerer o reforço da fiança prestada, cabendo ao relator decidir sobre o pedido. Deferido este, a decisão deve ser comunicada ao juiz que a concedeu, procedendo-se da seguinte forma:

- I- intima-se o acusado para fazer o reforço da fiança, no prazo de três dias;
- II- cumprida a ordem, remete-se ao relator cópia autenticada do termo de reforço;
- III- não atendida a ordem, comunica-se esse fato ao relator que, mediante decisão, cassa a fiança e determina a expedição de mandado de prisão.

Seção V

Da liberdade provisória sem fiança

Art. 446 Pode o juiz conceder a liberdade provisória, sem fiança, ao indiciado ou acusado que, em razão da pobreza, não a puder prestar (art. 432, parágrafo único).

Parágrafo único- a liberdade provisória sem fiança pode ser igualmente concedida quando:

- a) houver aplicação de medida alternativa (art. 406, § 2º).
- b) embora cassada a fiança, por inadimplemento de prestação periódica (art. 432, parágrafo único, e 438, nº II), a natureza do crime, a personalidade do beneficiado e o montante das prestações pagas mostrem ser injusta ou desaconselhável a prisão preventiva.

Art. 447 O pedido de liberdade provisória deve ser processado em apartado e seguir o procedimento determinado para a fiança podendo o juiz fixar, entre outras condições, as do art. 437.

Art. 448 Praticando o indiciado ou acusado nova infração penal, ou descumprindo as condições impostas para o regime de liberdade provisória, a concessão desta deve ser revogada, expedindo-se mandado de prisão.

CAPÍTULO VI

DAS RESTRIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 449 Todo acusado está sujeito às restrições constantes do art. 91 e aos deveres mencionados no art. 258 e seu parágrafo.

Parágrafo único- O acusado que desatender ao disposto nos arts. 91 e 92, é considerado revel ou, conforme as circunstâncias, foragido (art. 94).

Art. 450 Verificada a revelia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deve declará-la nos autos.

Art. 451 O acusado solto e não revel pode viajar para o exterior mediante autorização do juiz.

Art. 452 O acusado revel fica sujeito às seguintes restrições, além de outras previstas neste Código:

I- quando tiver direito à liberdade provisória, esta só pode ser concedida mediante fiança;

II- ainda que caiba a suspensão condicional da pena a que for condenado, somente pode recorrer solto mediante fiança.

Parágrafo Único- A absolvição do acusado purga a revelia, não ficando sujeito às restrições resultantes desta, durante a tramitação do recurso.

Art. 453 O acusado livra-se solto independentemente de fiança:

I- no caso de infração a que não for, isolada, cumulativa, ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;

II- quando, tratando-se de acusado primário, o máximo de pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a um ano de detenção.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE RESTRIÇÕES DE DIREITOS

Art. 454 Durante o processo é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, se na sentença condenatória puder ser aplicada a mesma medida.

Art. 455 A suspensão provisória pode ser determinada pelo juiz, de ofício, a requerimento do órgão do Ministério Público, do querelante ou do ofendido, ainda que este não se tenha habilitado como assistente, ou mediante representação da autoridade policial:

I- ao ser proferido o despacho saneador;

II- na decisão de pronúncia;

III- na sentença condenatória recorrível.

§ 1º No caso do nº I, o acusado, por seu defensor, deve ser ouvido previamente no prazo de dois dias.

§ 2º Decretada a suspensão provisória, devem ser feitas as comunicações necessárias para a sua execução.

Art. 456 Depois do saneamento do processo, o pedido de suspensão provisória deve ser processado incidentalmente, na forma prevista para a prisão preventiva.

Art. 457 A decisão que decretar ou revogar a suspensão provisória deve ser fundamentada.

Art. 458 O juiz, de ofício ou a requerimento das pessoas a que alude o art. 455, pode revogar ou modificar a decisão que decretou a suspensão provisória, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 456, quanto à forma procedimental a ser observada.

Art. 459 A decisão que impronunciar ou absolver o acusado ou julgar extinta a punibilidade, faz cessar a suspensão provisória.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 460 Durante o processo, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes ou do assistente, submeter o acusado às medidas de segurança cabíveis.

Art. 461 A aplicação de medida de segurança pode ser determinada ainda no curso do inquérito, a pedido do Ministério Público ou do indiciado ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 462 Deve atender-se, quanto ao procedimento, ao disposto para a prisão preventiva, no que for aplicável.

Art. 463 A aplicação provisória de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico obsta à concessão de fiança e torna semefeito a anteriormente concedida.

TÍTULO V DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 464 Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, séria e fundada, sobre o estado civil da pessoa, o curso do processo penal fica suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença transitada em julgado, sem prejuízo da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo Único- Se a infração for de ação penal pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada.

Art. 465 Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal pode, desde que esta questão seja de difícil solução e não verse sobre fato cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz fixará o prazo de suspensão, que pode ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo sem que o juiz do cível tenha proferido decisão, o juiz criminal deve prosseguir no processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação penal pública, incumbe ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para promover-lhe o rápido andamento.

Art. 466 A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos arts. anteriores, é decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do acusado ou do Ministério Público.

Art. 467 O juiz criminal fica vinculado à sentença proferida na jurisdição civil, antes ou depois de proposta ação penal sobre as questões mencionadas nos arts. 464 e 465, desde que transitada em julgado.

TÍTULO VI DA AUDIÊNCIA DE PROCEDIMENTO INCIDENTAL

Art. 468 A instrução e julgamento no procedimento incidental faz-se em audiência simplificada, atendendo ao disposto nos arts. 345 e 346 com as modificações seguintes:

I- finda a instrução, o prazo para alegações orais é de dez minutos para cada uma das partes e de cinco minutos para o assis

tente, como também para o Ministério Público, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada;

II- se o acusado estiver solto, o juiz pode permitir que, em lugar de debate oral, as partes apresentem alegações escritas, em prazos sucessivos de três dias para a acusação e a defesa, os quais correm independentemente de intimação.

Art. 469 Da decisão proferida no procedimento incidental deve ser transladada cópia autêntica para os autos da ação principal.

TITULO VII

DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 470 Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o relator deve submeter a questão ao órgão julgador a que tocar o conhecimento do processo, determinando prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 471 Se a arguição for rejeitada, prossegue-se no julgamento; se for acolhida, deve ser lavrado acórdão, a fim de submeter-se a questão ao Tribunal Pleno ou órgão especial.

Parágrafo único. Remetida cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal designará o julgamento.

CAPÍTULO II

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 472 Compete a qualquer juiz, ao proferir voto, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito, quando:

I - verificar que ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo ou seção.

Parágrafo único. A parte pode, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento observe o disposto neste artigo.

Art. 473 Reconhecida a divergência, deve ser lavrado acórdão, a fim de proceder-se à uniformização da jurisprudência do Tribunal.

§ 1º Remetida cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal determinará a manifestação do Ministério Público e designará o julgamento.

§ 2º Durante o julgamento, incumbe a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

§ 3º O julgamento, tomado por maioria absoluta, deve estabelecer a interpretação a ser observada, e, definido em súmula, constitui precedente de uniformização da jurisprudência.

§ 4º O regimento interno do tribunal deve dispor sobre a publicação no órgão oficial das súmulas da jurisprudência predominante.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE COMPETENCIA ORIGINARIA DOS TRIBUNAIS

Seção I

Do procedimento especial por prerrogativa de função

Art. 474 Nos processos de competência originária dos tribunais, a autoridade policial, que tomar conhecimento do fato, deve limitar-se a providenciar o auto de exame de corpo de delito e a inquirir as testemunhas, bem como a vítima, se for o caso, remetendo, em seguida, esses elementos ao tribunal competente.

§ 1º O relator, escolhido na forma do regimento interno, pode determinar, de ofício ou a requerimento do Procurador-Geral, a instauração de inquérito, a ser presidido pelo primeiro e acompanhado pelo último e pelo indiciado.

§ 2º Na hipótese de flagrante, observado o disposto no art. 409, e lavrado o auto, a autoridade policial deve remetê-lo imediatamente ao tribunal competente para os fins do parágrafo anterior, encaminhando oportunamente o laudo de exame de corpo de delito.

§ 3º Concluído o inquérito a que alude o § 1º, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral.

Art. 475 Apresentada a denúncia ou a queixa ao tribunal, o relator determinará a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º A citação pode ser feita mediante carta de ordem à autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 2º O tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega ao citando, cópias autênticas da acusação, do despacho do relator e dos documentos reputados necessários, as quais devem ser fornecidas pelo querelante, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, procede-se à citação por edital, do qual deve constar a imputação ou indicação do artigo de lei, para que compareça ao tribunal, dentro de cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 476 Recebida a denúncia ou a queixa pelo tribunal, o relator será o juiz da instrução, que se processa segundo o disposto neste Código, no que for aplicável, e no regimento interno do tribunal.

Art. 477 Finda a instrução, o tribunal procederá, em sessão plenária ou do órgão especial, ao julgamento do processo, na forma determinada pelo respectivo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - as testemunhas que depuseram na instrução somente serão ouvidas em Plenário a requerimento das partes ou do assistente;

II - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, o prazo de uma hora, para as alegações orais, assegurado ao assistente, um terço do tempo da acusação;

III - encerrados os debates, o tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado deve ser anunciado em sessão pública, lavrando o acórdão o autor do primeiro voto vencedor, que não se mencionará.

Seção II

Da revisão criminal

Art. 478 A sentença condenatória transitada em julgado é rescindível mediante revisão criminal quando:

I - contrariar a evidência dos autos;

II - violar texto expresso da lei penal;

III - se fundar em prova falsa;

IV - for infirmada por novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado ou de circunstância que de qualquer modo determine ou autorize o abrandamento da pena imposta;

V - for proferida em processo nulo ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 479 A revisão pode ser pedida pelo condenado ou, quando este se achar foragido, ou já houver falecido, pelo cônjuge ou companheira, ascendente, descendente, irmão, sempre por intermédio de advogado legalmente habilitado.

§ 1º O pedido de revisão pode ser reiterado, desde que fundado em novas provas ou com novo fundamento jurídico.

§ 2º O falecimento do condenado, no curso de revisão, não obsta o seu prosseguimento, cabendo ao presidente do tribunal nomear-lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo de trinta dias, alguma das pessoas referidas neste artigo.

Art. 480 A revisão deve ser requerida em petição devidamente fundamentada e instruída.

§ 1º O pedido será, ainda, instruído com a certidão da sentença condenatória ou do acórdão originário, ou do que a confirmou ou manteve em parte, e do respectivo trânsito em julgado.

§ 2º O número de testemunhas não pode ser superior ao previsto nos arts. 291, 536, § 1º, e 543, § 3º, conforme o caso, computadas as ouvidas em justificação.

Art. 481 O requerimento deve ser distribuído a um relator e a um revisor, não devendo funcionar como tal juiz que tenha preferido ato decisório em qualquer fase do processo.

Art. 482 O relator, inicialmente, dará vista ao Procurador-Geral para que se pronuncie no prazo de dez dias, decidindo, a seguir, sobre a admissibilidade, ou não do pedido revisional.

§ 1º A revisão será de plano indeferida quando insuficientemente instruída ou fundamentada, ou quando manifestamente improcedente.

§ 2º Antes da decisão preliminar, o relator pode:

a) requisitar os autos do processo em que foi proferida a sentença condenatória e mandar que sejam apensados aos da revisão;

b) determinar que sejam supridas as lacunas, omissões ou irregularidades passíveis de saneamento.

§ 3º Contra a decisão do relator que indefeir liminarmente a revisão, cabe agravo na forma do que estatuir o regimento interno.

Art. 483 Admitida a revisão e deferida a produção de provas, o relator pode delegar competência para a instrução a juiz que não o da condenação.

§ 1º Se for deferida produção de prova, o Ministério Público e o litisconsorte poderão propor contra-prova.

§ 2º Os autos do processo em que foi proferida a sentença condenatória, devem permanecer em apenso, se isto não dificultar a normalidade da execução de sentença. Caso contrário, o relator determinará a sua devolução, depois de terem o requerente e o Ministério Público pedido as certidões e traslados de que necessitarem.

Art. 484 Encerrada a instrução, as partes terão vista dos autos, para alegações finais, a serem apresentadas pelo requerente em cinco dias, e, sucessivamente, em igual prazo, pelo Ministério Público e litisconsorte já admitido.

Art. 485 A seguir, lançado o relatório pelo relator e o visto pelo revisor, os autos serão encaminhados a julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos, o presidente concederá a palavra, sucessivamente ao requerente e ao Ministério Público, ou ao litisconsorte, pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, passando o órgão julgador a decidir.

§ 2º Quando se tratar de revisão de sentença proferida em processo por crime de ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público tem igual prazo para manifestar-se após a sustentação oral das partes.

§ 3º Se o ofendido intervier como litisconsorte, o prazo é de vinte minutos, dez para o Ministério Público e dez para ele.

Art. 486 Julgando procedente o pedido de revisão, o tribunal pode absolver o acusado, alterar a classificação da infração penal, modificar a pena, cassar medida de segurança ou anular o processo.

Parágrafo único. É vedado, em qualquer caso, agravar-se a situação do requerente.

Art. 487 Se o tribunal absolver o acusado ou reconhecer nulidade que impeça a reinstauração do processo, ficam restabelecidos todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

Art. 488 Cópia autenticada do acórdão que confirmar, reformar ou cassar a sentença condenatória deve ser juntada aos autos, para cumprimento do decidido.

Art. 489 O tribunal, se o interessado o requerer, pode reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, a ser liquidada no juízo cível, responde o Estado, se a condenação tiver sido proferida pela respectiva Justiça, e, nos demais casos, a União.

§ 2º A indenização não é devida se a condenação tiver resultado de ato ou falta imputável ao próprio condenado.

Art. 490 Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Art. 491 Quando manifesto o erro judiciário, o tribunal, mediante proposta do relator, pode suspender, desde logo, os efeitos da condenação, com a soltura imediata do condenado, se estiver preso, ou recolher o mandado de prisão, se estiver foragido.

CAPITULO IV
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAS CORREÇÕES

Seção I
Dos embargos de declaração

Art. 492 São admissíveis embargos de declaração quando:

- I - houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.

Art. 493 Os embargos serão opostos dentro de cinco dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Art. 494 O relator deve levar os embargos a julgamento na primeira sessão, independentemente de qualquer formalidade, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Vencido o relator, outro juiz será designado para lavrar o acórdão.

Art. 495 Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos.

Seção II
Das emendas a acórdão

Art. 496 A requerimento da parte, no prazo de cinco dias, ou de ofício, o relator pode propor a correção das inexatidões materiais ou erros de cálculo constantes do acórdão.

CAPITULO V
DOS RECURSOS

Seção I
Disposições gerais

Art. 497 Admitem-se os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo;
- III - embargos infringentes;
- IV - recurso ordinário constitucional;
- V - recurso extraordinário.

Parágrafo único. Qualquer recurso pode ser interposto pelo defensor do acusado, independentemente da prisão deste, ainda que revel ou foragido.

Art. 498 O recurso pode ser interposto, desde que haja legítimo interesse, pelo:

- I - órgão do Ministério Público;

II - querelante;

III - acusado.

§ 1º O órgão do Ministério Público pode recorrer também em favor do acusado.

§ 2º O recurso interposto em favor do acusado impede seja agravada a sua situação.

§ 3º O recurso da acusação devolve ao tribunal ou órgão colegiado de primeira instância o conhecimento de qualquer matéria que favoreça o acusado.

§ 4º Presume-se total a impugnação quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 499 No caso de concurso de agentes, o recurso interposto por um dos acusados aproveita aos demais, salvo se fundado em motivo exclusivamente pessoal.

Art. 500 O prazo para interposição de recurso conta-se da data da:

I - publicação da sentença em audiência (arts. 256 § 1º, letra d, e 349)

II - intimação às partes, quando a sentença não for publicada em audiência;

III - intimação do acórdão.

Parágrafo único. Ao ofendido ou a qualquer das pessoas enumeradas no art. 99 tenha ou não se habilitado como assistente, é concedido, para recorrer, o prazo de quinze dias, contado da data em que se esgotar o do Ministério Público, se este não interpusse o recurso cabível.

Art. 501 Transitado em julgado o acórdão, deve ser providenciada a baixa dos autos, no prazo de cinco dias.

Art. 502 Do despacho de mero expediente não cabe recurso.

Art. 503 O recurso ordinário constitucional e o recurso extraordinário devem ser processados e julgados, no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 504 Todos os demais recursos, de competência de outros tribunais, serão processados e julgados com observância das normas estabelecidas neste Código, as quais poderão ser complementadas pelos respectivos regimentos internos (art. 33).

Parágrafo único. Nas causas de procedimento sumaríssimo da justiça local, os recursos interpostos devem ser julgados por órgão colegiado de primeira instância (art. 33).

Seção II
Da apelação

Art. 505 Da sentença, no prazo de quinze dias, cabe apelação.

Art. 506 Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, dará vista ao apelado para contrarrazoar em quinze dias.

§ 1º Decorrido o prazo, com as contra-razões ou sem elas, os autos serão conclusos ao juiz, para determinar sua remessa, dentro de dois dias, ao tribunal, ou, onde o houver, ao órgão colegiado de primeira instância, conforme o caso.

§ 2º Se, além do apelante, houver outro condenado, que não tenha recorrido, a apelação será processada mediante a formação, de traslado das peças dos autos.

§ 3º Se o apelante declarar na petição ou no termo, que deseja arrazoar na Superior Instância, o tribunal ad quem, ao receber os autos, abrirá vista às partes para esse fim, observado os prazos e formas legais.

Art. 507 A apelação tem efeito suspensivo, salvo:

- I- nos casos em que este Código de outro modo dispuser;
- II- quando interposta contra sentença absolutória, ou que decretar a extinção da punibilidade;
- III- quando interposta contra decisão que conceder habeas corpus.

Parágrafo único- A apelação não suspende as medidas cautelares impostas contra o acusado.

Art. 508 A apelação processa-se segundo o que dispuser o regimento interno do tribunal, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 504, observando-se, em qualquer caso, o seguinte:

- I- nos processos por crime punido com reclusão, deve haver relator e revisor;
- II- as decisões serão tomadas pelo voto de pelo menos três juízes;
- III- as partes têm direito a sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos cada uma.

Parágrafo único- Não há revisor nas apelações contra as sentenças de impronúncia, de habeas corpus ou de reabilitação.

Seção III Do agravo

Art. 509 Ressalvados os casos dos arts. 502 e 505, das decisões proferidas no curso do processo cabe agravo.

Art. 510 O agravo sobe por instrumento, a ser formado no prazo de dez dias. Pode, entretanto, ficar retido nos autos, a pedido do agravante, que deve reafirmá-lo nas razões ou contra-razões de apelação, para que dele conheça o tribunal ou órgão colegiado de primeira instância, preliminarmente.

§ 1º O agravo não tem efeito suspensivo, salvo se o contrário for determinado pelo relator.

§ 2º Da decisão que der efeito suspensivo ao agravo, cabe recurso para a turma julgadora, na forma do que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 511 O agravo, interposto no prazo de cinco dias em petição dirigida ao juiz, deve conter:

- I- o nome e a qualificação das partes;
- II- os fundamentos de fato e de direito;
- III- o pedido de nova decisão;

IV- a indicação, se for o caso, das peças do processo que devem ser trasladadas, entre as quais, necessariamente, a decisão recorrida e a certidão da respectiva intimação.

§ 1º Quando a decisão agravada tiver sido proferida em procedimento incidental, que tenha tramitado em autos apartados, o recurso deve ser interposto nestes, observado o seguinte:

- a) podem ser trasladadas peças do processo principal;
- b) ficam dispensados os traslados a que se refere o nº IV deste artigo.

§ 2º Se o recorrido apresentar documento novo, deve ser aberta vista ao recorrente para dizer sobre ele, no prazo de cinco dias.

Art. 512 Deferido o agravo por instrumento e formado este, dá-se vista ao agravado, pelo prazo de cinco dias, para contra-minutar e indicar peças cujo traslado pretende.

Art. 513 A turma, câmara, grupo ou seção a que for distribuído o agravo, fica com a competência preventa para processar e julgar outros recursos relativos à mesma causa.

Parágrafo único. Se estiver tramitando o agravo, ao subir a apelação, aquele recurso deve ser decidido antes desta.

Art. 514 O prazo para a extração, a conferência e o conser- to do traslado é de dez dias, prorrogável por mais cinco, mediante pedido do escrivão.

Art. 515 Juntadas ao instrumento a contra-minuta do agravado e as peças cujo traslado se pedir, os autos serão conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão.

§ 1º O juiz pode ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 2º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal ou, se for o caso, ao órgão colegiado de primeira instância, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º Se o juiz a reformar, o escrivão deve trasladar para os autos principais o inteiro teor da nova decisão.

§ 4º Não se conformando o agravado com a nova decisão, pode requerer, dentro de cinco dias, a remessa do recurso ao tribunal ou órgão colegiado de primeira instância, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o instrumento será apensado aos autos do processo principal e o recurso subirá como apelação, desde que se tenha recorrido contra a sentença proferida de acordo com o art. 252.

Art. 516 O juiz não pode negar seguimento ao agravo.

Seção IV Dos embargos infringentes

Art. 517 Cabe recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime, proferido em apelação ou em revisão criminal.

§ 1º O Ministério Público somente pode interpor embargos infringentes quando o acórdão da apelação houver reformado sen-

tença condenatória, em benefício do acusado.

§ 2º Aplica-se aos embargos infringentes o disposto no art. 507:

Art. 518 Os embargos infringentes devem ser opostos, no prazo de quinze dias, em petição fundamentada, que pode ser instruída com documentos novos.

Parágrafo único. A dedução dos embargos infringentes deve restringir-se à matéria objeto da divergência.

Art. 519 Apresentada a petição no protocolo do tribunal, ou do órgão colegiado de primeira instância, deve ser providenciada sua juntada e a conclusão dos autos ao relator do acórdão embargado, a fim de apreciar o cabimento do recurso.

§ 1º Indeferida de plano a petição, cabe agravo para o órgão competente para o julgamento dos embargos, devendo o relator levá-lo a julgamento na primeira sessão, de cuja votação não participa.

§ 2º Determinado o processamento dos embargos, procede-se ao sorteio de novo relator, que determinará vista dos autos ao recorrido, para responder no prazo de quinze dias.

§ 3º A escolha de novo relator deve recair, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da revisão.

Art. 520 Decorrido o prazo para a resposta, os autos serão conclusos, sucessivamente, ao relator e ao revisor, e levados a julgamento do órgão competente, observado o disposto na legislação local de organização judiciária e no regimento interno do tribunal.

Seção V

Do recurso extraordinário constitucional

Art. 521 Cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal da decisão denegatória de habeas corpus, proferida por tribunais federais, tribunais de justiça ou tribunais de alçada.

Art. 522 O recurso deve ser interposto perante o presidente do tribunal recorrido no prazo de cinco dias (art. 500 nº III), mediante petição contendo:

- I- a exposição do fato e do direito;
- II- os fundamentos do pedido de reforma do julgado.

Art. 523 Determinado o processamento do recurso, deve ser aberta vista ao Ministério Público, para manifestar-se em cinco dias.

Parágrafo único- Decorrido o prazo a que alude este artigo, dentro de vinte e quatro horas os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Seção VI

Do recurso extraordinário

Art. 524 Cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sem efeito suspensivo, dos julgados proferidos por outros tribunais, nos casos previstos na Constituição da República.

Art. 525 O recurso extraordinário, deve ser interposto dentro de quinze dias (art. 500, nº III), perante o presidente do tribunal recorrido, mediante petição contendo:

- I- a exposição do fato e do direito;
- II- os fundamentos jurídicos do pedido de reforma do julgado;
- III- a indicação das peças do processo a serem trasladadas se o recurso não subir nos autos originais.

Parágrafo único- Quando o recurso extraordinário fundar-se em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve produzir a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 526 Recebida a petição, o presidente determinará a formação do instrumento, indicando as partes, no prazo de cinco dias, as peças dos autos cujo traslado pretendem.

§ 1º Devem ser trasladados o ato decisório recorrido e a certidão da data em que foi intimado o recorrente, além das peças indicadas pelas partes.

§ 2º Formado o instrumento, abre-se vista ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, para que cada um, no prazo de quinze dias, apresente as suas razões escritas.

§ 3º se não houver prejuízo para a execução da sentença, por o presidente, ao admitir o recurso, determinar que ele suba nos autos originais.

Art. 527 Conclusos os autos ao presidente do tribunal, este em decisão motivada, apreciará as condições de admissibilidade do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 1º denegado seguimento ao recurso, cabe agravo para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O agravo será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, a decisão denegatória, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do recurso extraordinário.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL E NO ÓRGÃO COLEGIADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 528 Os processos remetidos ao Tribunal devem ser registrados, distribuídos e processados segundo o disposto no respectivo regimento interno.

Parágrafo único- Os processos de competência recursal de órgão colegiado de primeira instância continuam, em sua tramitação, no juízo de origem, incumbindo ao escrivão encaminhar os autos ao órgão do Ministério Público oficiante no recurso e, sucessivamente, ao juiz que deva atuar como relator, de acordo com o disposto na legislação local sobre organização judiciária que deve estabelecer, também, a composição, a direção e o funcionamento do órgão, bem como o local e o número de sessões de julgamento.

Art. 529 Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento deve ser decidida antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão da preliminar.

§ 1º Versando a preliminar sobre nulidade relativa, o tribunal ou órgão colegiado de primeira instância pode converter o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de ser sanado o vício.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, segue-se a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 530 Tem preferência, o julgamento de recursos de acusado preso.

Art. 531 O acórdão deve ser apresentado para a conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Parágrafo único- Se o relator não lavrar o acórdão no prazo de sessenta dias, o presidente do tribunal ou do órgão colegiado de primeira instância, deve designar outro juiz para fazê-lo.

CAPÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE OS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 532 O Ministério Público deve intervir nos processos de competência originária dos tribunais e dos órgãos colegiados de primeira instância, assim também em todos os recursos, dos quais terá vista após a respectiva distribuição.

Art. 533 No processo de habeas corpus originário, a manifestação do Ministério Público efetua-se após as informações da autoridade coatora ou imediatamente, quando o relator as entender desnecessárias ou não forem elas presadas.

Art. 534 O prazo para a manifestação do Ministério Público, em processo de habeas corpus, será de dois dias, quando o operante estiver preso, ou de cinco dias quando solto, e nas denúncias de quinze dias, se o acusado estiver preso e de trinta dias se estiver solto.

Parágrafo único- Findo o prazo estabelecido para a manifestação do Ministério Público, os autos podem ser requisitados por ordem do relator, com ou sem parecer.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 535 Tratando-se de crime punido com detenção superior a um ano, o Ministério Público, ao receber os autos de inquérito policial ou peças de informação, que possam servir de base à acusação, deve oferecer denúncia ou promover o seu arquivamento (art. 223 e 225).

§ 1º Surgindo novas provas, e não estando extinta a punibilidade, o Ministério Público pode requisitar à polícia novas investigações.

§ 2º Se o crime for de ação de iniciativa privada, cabe ao ofendido, ou seu representante legal, a apresentação da queixa.

Art. 536 Oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, ao deferir-lhe liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de cinco dias.

§ 1º O Ministério Público, o querelante e o acusado podem arrolar, na acusação ou na defesa, até cinco testemunhas cada um.

§ 2º Se houver mais de um acusado, o Ministério Público ou o querelante pode arrolar uma testemunha excedente do número previsto no § 1º, para cada co-acusado.

Art. 537 Apresentada a defesa, os autos serão conclusos ao juiz para:

I- julgamento conforme o estado do processo (arts. 252 e 253); ou

II- saneamento do processo (art. 254).

Art. 538 A audiência de instrução e julgamento realiza-se de forma simplificada, observado, no que couber, o disposto no art. 347.

§ 1º Tratando-se de procedimento sumário relativo a processo por crime contra a honra, o juiz, ao iniciar a audiência, deve proceder à tentativa de conciliação das partes, ordenando:

a) quando houver acordo entre elas, a redução a termo da conciliação;

b) em caso contrário, o prosseguimento dos trabalhos de audiência.

§ 2º tendo havido conciliação, o juiz declarará extinta a punibilidade, ficando as partes isentas do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos, sem reembolso, porém, do que houver sido pago.

Art. 539 Após a produção das provas, o órgão do Ministério Público pode pedir vista dos autos, por quinze minutos, para aditar a denúncia.

§ 1º O aditamento deve ser feito oralmente e reduzido a termo, procedendo-se, em seguida, de acordo com o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 348, com a redução pela metade dos prazos neles previstos.

§ 2º Se, em razão do aditamento apresentado, o fato atribuído ao acusado tiver de ser classificado como crime punido com reclusão, o procedimento tomará o rito ordinário e, se houver deslocamento para a competência de outro juízo, a este enviar-se-ão os autos.

Art. 540 Qualquer das partes, até o saneamento do processo, pode requerer siga este o procedimento ordinário, quando:

I- houver vários acusados, concurso de crimes ou crime continuado;

II- assim o exigir a complexidade dos fatos.

Parágrafo único- O juiz deve decidir sobre o pedido por ocasião do despacho liminar ou quando do saneamento do processo.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

Art. 541 Cabe o procedimento sumaríssimo nas hipóteses do art. 207, nº III, e em outras previstas em lei.

Parágrafo único- O órgão do Ministério Público pode requerer seja adotado o procedimento sumário quando:

a) houver vários acusados, concurso de crimes ou crime continuado;

b) a complexidade dos fatos exigir procedimento mais amplo.

Art. 542 Tomando conhecimento do fato, a autoridade policial, com dispensa de inquérito, deve lavrar boletim de ocorrência circunstanciado e providenciar, imediatamente, a realização, dos exames periciais necessários.

§ 1º Em seguida tais peças serão atuadas e encaminhadas, se possível com o indiciado, a juízo especial distrital, instituído pela legislação local sobre organização judiciária para cognição e julgamento das causas de procedimento sumaríssimo.

§ 2º Nas comarcas onde não houver juízo especial, a apresentação dar-se-á ao juízo competente, no momento inicial do expediente forense do primeiro dia útil subsequente.

Art. 543 O órgão do Ministério Público oficiante junto ao juízo, ao receber as peças aludidas no artigo anterior, deve oferecer denúncia oral ou requerer, desde logo, o arquivamento.

§ 1º Se as circunstâncias não permitirem a formulação da denúncia, o órgão do Ministério Público pode requerer ao juiz a modificação do procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 541.

§ 2º Oferecida a denúncia, o acusado será citado da acusação pelo escrivão, recebendo cópia do termo da audiência realizada, e cientificado do seu direito à defesa, conforme o disposto no art. 152, nºs V e VI, bem como da designação de dia e hora para a instrução e julgamento.

§ 3º Na acusação e na defesa podem ser arroladas, no máximo três testemunhas.

Art. 544 A audiência de instrução e julgamento deve ser realizada dentro de um máximo de 20 dias, improrrogavelmente, observando-se, nos trabalhos, a seguinte ordem:

I- Apresentação da defesa pelo defensor do acusado, oralmente;

II- Interrogatório do acusado;

III- Declarações do ofendido;

IV- Inquirição das testemunhas arroladas na acusação e da defesa;

V- Debate oral, no prazo de dez minutos para cada parte;

VI- Prolação da sentença.

Parágrafo único- De todo o ocorrido na audiência de instrução e julgamento, o escrivão lavrará termo contendo resumo do essencial e a sentença, assinado pelo juiz e pelas partes, juntado aos autos, com observância, se for o caso, do disposto no art. 256.

Art. 545 Nenhum ato pode ser adiado, determinando, para tanto, o juiz, quando necessário, a condução coercitiva de quem tiver de comparecer (art. 277, § 1º).

TÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO POR CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 546 Nos crimes contra a propriedade imaterial, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada, o ofendido deve

requerer à autoridade policial a abertura do inquérito, solicitando a nomeação de perito para proceder ao exame pericial.

§ 1º Pode a autoridade policial, a requerimento do ofendido e com a opinião favorável do perito, ordenar a busca e apreensão de amostras dos instrumentos e do objeto do crime.

§ 2º a autoridade policial deve exigir indícios suficientes de autoria e prova da legitimidade do requerente para proceder à busca e apreensão referida no parágrafo anterior.

Art. 547 A infração de privilégios que tenha por objeto a invenção ou a aplicação nova de meios ou processos conhecidos, deve ser também verificada por perito nomeado pela autoridade policial.

Art. 548 Ao apresentar a queixa, instruída com o inquérito o ofendido pode requerer a apreensão dos instrumentos e do objeto do crime, se nesse sentido concluir o perito.

§ 1º O juiz pode deferir o pedido, contra o parecer do perito, se a impugnação do ofendido ao laudo o convencer da existência de fundamento para a apreensão.

§ 2º O juiz pode determinar que a apreensão se efetue antes da citação do querelado.

Art. 549 Quando o crime contra a propriedade imaterial for de ação penal pública, o inquérito policial instaura-se nos termos do art. 214, com observância das normas dos artigos anteriores quanto à apreensão dos instrumentos e do objeto do crime.

Art. 550 Feita ou não a apreensão, e citado o acusado, o procedimento, tanto na ação penal pública, como na ação penal de iniciativa privada, assume o rito ordinário.

Parágrafo único- Se o juiz entender que não se encontra provada a legitimidade do querelante, deve indeferir o processamento da queixa bem como qualquer diligência preliminar.

Art. 551 Na denúncia ou na queixa, o órgão do Ministério Público ou o querelante pode requerer as providências seguintes:

I- apreensão e destruição da marca violada no local onde for feita ou onde quer que se encontre, antes de utilizada para fins criminosos;

II- destruição da marca violada nos volumes, produtos ou artigos que a contiverem, ainda que fiquem inutilizados os envoltórios ou os próprios produtos ou artigos.

Parágrafo único- Tratando-se de estabelecimento industrial, ou comercial, legalmente organizado e em funcionamento, as diligências preliminares devem limitar-se à perícia e a apreensão não se parализando a atividade do estabelecimento, salvo se de outro modo não puderem ser realizadas.

Art. 552 No despacho saneador, o juiz, de ofício ou a requerimento do acusado ou do Ministério Público, pode revogar a apreensão decretada preliminarmente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PENAL FALIMENTAR

Art. 553 Nos crimes falimentares a ação penal é pública.

Art. 554 Funciona na ação penal referente a crimes falimentares o órgão do Ministério Público que officiar no processo de falência ou exercer a curadoria da massa falida.

Art. 555 O credor habilitado pode intervir como assistente em todos os termos do processo.

Art. 556 A ação penal não pode iniciar-se antes de declarada a falência e extingue-se quando revogada a sentença que a tiver decretado.

Art. 557 No processo penal não se conhece da arguição de nulidade da sentença de falência.

Art. 558 Declarada a falência, cabe ao Ministério Público requerer a qualquer tempo, em autos apartados, perante o juízo da falência, investigação sumária sobre o procedimento dos responsáveis por atos que possam constituir crime falimentar ou crime comum conexo com este, sem prejuízo do que dispuser a Lei de Falências.

§ 1º Na petição em que requerer a investigação sumária, pode pedir o Ministério Público:

- a) exame da escrita do falido;
- b) outras perícias e diligências necessárias.

§ 2º O síndico, os credores e o indiciado podem requerer qualquer diligência, a ser realizada, ou não, a critério do juiz da falência, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 3º Nos exames e provas periciais que forem requeridos, deve atender-se ao seguinte:

- a) funciona apenas um perito nomeado pelo juiz;
- b) as despesas correm, quando possível, por conta da massa se a prova tiver sido requerida pelo Ministério Público.

Art. 559 A denúncia será oferecida no juízo penal, juntando-se cópia aos autos do processo da falência.

Parágrafo único- O prazo para a denúncia começa a correr do dia em que o Ministério Público receber as peças que devam instruí-la (art. 223). Citado o acusado, o procedimento assumirá o rito comum, ordinário ou sumário (art. 207, I e II).

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO NAS CAUSAS DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção I

Da competência do tribunal do júri

Art. 560 O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e jurisdição preva-lente para o julgamento das infrações penais de outra natureza, quando houver conexão ou continência de causas.

Parágrafo único- São da competência do juiz singular, na primeira instância, o processo e julgamento dos crimes de latrocínio e de extorsão mediante sequestro de que resulte morte.

Art. 561 Se o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do acusado, o tribunal competente, a requerimento de qual-quer das partes do assistente ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o Procurador-Geral, pode desaforar o julgamento para outra comarca, onde não existam aqueles motivos.

Parágrafo único- O tribunal competente pode ainda, a requerimento do acusado, do Ministério Público ou do assistente, de-terminar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no pe-ríodo de um ano, contado da data em que tenha sido ordenado (art. 500), desde que para a demora não haja concorrido o próprio re-querente.

Art. 562 Aos jurados compete decidir sobre a inocência ou culpabilidade dos acusados de autoria ou co-autoria de crime do-losos contra a vida.

Parágrafo único- Reconhecida a culpabilidade do acusado, compete ainda aos jurados decidir sobre a existência de circuns-tâncias que tornem o crime privilegiado ou qualificado.

Art. 563 Cabe ao presidente do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre a aplicação e graduação da pena, bem como sobre a aplicação de medida de segurança.

Seção II Do Tribunal do Júri

Art. 564 O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direi-to e de vinte e um jurados sorteados entre os que compuserem a lista a que se refere o art. 570.

Parágrafo único- Ao juiz de direito cabe a presidência do Tribunal, com as atribuições que lhe dá este Código e as que de-correrem da legislação sobre organização judiciária da União ou de cada unidade federativa.

Art. 565 O Tribunal do Júri reúne-se no Distrito Federal, nas Capitais dos Estados e dos Territórios e nas comarcas de com-petência exclusiva situadas em regiões que a legislação local sobre organização judiciária especificar.

Art. 566 O serviço do júri é obrigatório. O alistamento com-preende os cidadãos capazes e de notória idoneidade, domiciliados na comarca.

Art. 567 São isentos do serviço do júri:

- I- o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Minis-tros de Estado;
- II- os Governadores ou Interventores de unidade federativas e os respectivos Secretários;
- III- os membros do Congresso Nacional, do Conselho de Segu-rança Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;
- IV- os Prefeitos Municipais;
- V- os Magistrados e órgãos do Ministério Público;
- VI- os serventuários e funcionários da justiça;
- VII- o chefe, demais autoridades e funcionários de polícia e segurança pública;
- VIII- os militares em serviço ativo.

Art. 568 Podem ser dispensados, quando o requererem, e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

I- as mulheres que não exerçam função pública e, provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

II- por um ano, os que tiverem exercido a função de jurado salvo nos lugares onde a dispensa possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

III- os médicos e os ministros de confissão religiosa;

IV- os farmaceuticos, os enfermeiros e as parteiras;

V- os maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 569 O exercício efetivo da função jurado constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo Único- O servidor público ou de empresa privada não pode sofrer prejuízo funcional no período correspondente à sessão anual em que tiver exercido a função de jurado.

Art. 570 Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Juri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos jurados nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º O juiz pode requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de pessoas que reúnam as condições legais para exercer a função de jurado.

§ 2º A lista geral publicada em outubro de cada ano pode ser alterada, de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa do povo, até a publicação definitiva, na segunda quinzena de novembro.

Art. 571 A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde a houver ou em editais afixados à porta do edifício do Tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que verificados na presença do órgão do Ministério Público, permanecem guardados em urna geral fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

Art. 572 Nas comarcas onde for necessário, será organizada, lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

Art. 573 O sorteio, realizado dez dias antes da convocação dos jurados, faz-se a portas abertas, na presença do órgão do Ministério Público, e as cédulas retiradas da urna geral serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, lavrando-se termo circunstanciado em livro próprio.

Art. 574 Concluído o sorteio dos vinte e um jurados efetivos e de dez jurados suplentes, o presidente do Tribunal do Júri deve:

I- mandar expedir, desde logo, edital de que conste o dia e a hora em que o júri se reunirá;

II- determinar as diligências necessárias para intimação dos sorteados, das testemunhas e do acusado.

Parágrafo Único- O edital deve ser afixado à porta do edifício do Tribunal e publicado pela imprensa, onde a houver.

Art. 575 Nenhum desconto pode ser feito nos vencimentos do jurado no período em que for requisitado para servir no Tribunal do Júri.

Art. 576 São atribuições do presidente do Tribunal do Juri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

I- regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes;

II- requisitar o auxílio de força pública, que deve ficar sob sua exclusiva autoridade;

III- mandar retirar da sala o acusado que, com seu comportamento inconveniente, dificultar o curso do julgamento, prosseguindo-se nos trabalhos independentemente de sua presença;

IV- ordenar, de ofício, a requerimento das partes, do assistente, ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

V- suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas e necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VI- decidir de ofício ou a requerimento da parte, a preliminar da extinção da punibilidade, ouvidas a acusação e a defesa;

VII- resolver as questões incidentes de sua exclusiva competência, bem como as questões de direito surgidas durante os debates e o julgamento;

VIII- regular os debates;

IX- nomear defensor ao acusado, quando o considerar indefeso, devendo, neste caso, dissolver o Conselho e marcar novo dia para o julgamento;

X- autorizar, sempre que possível, o acusado a tomar assento ao lado de seu defensor;

XI- proferir a sentença resultante das decisões do Tribunal do Júri.

Art. 577 O presidente deve interromper a audiência para repouso ou refeição dos jurados, acusadores e defensores, ou para qualquer outro fim, de modo a assegurar que a acusação, a defesa e o julgamento sejam feitos com plena consciência.

Seção III

Do procedimento instrutório preliminar

Art. 578 A denúncia, nos crimes dolosos contra a vida, deve observar o disposto no art. 227, pedindo, ainda o órgão do Ministério Público, que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri.

Art. 579 Quando houver acusação de crime doloso contra a vida, adota-se o procedimento ordinário, com as modificações dos artigos subsequentes.

Art. 580 Após a instrução da causa, havendo fundamento razoável para a acusação, o juiz proferirá decisão de pronúncia, ordenando o julgamento pelo Tribunal do Juri; em caso contrário, proferirá em 5 dias, sentença de impronúncia ou de absolvição sumária.

§ 1º Se houver nulidade relativa, o juiz, antes de proferir ato decisório, deve fixar até dez dias para que seja sanada.

§ 2º Se o crime for inafiançável e o acusado estiver solto, o juiz poderá ordenar a imediata expedição de mandado de prisão, e, se estiver preso, a sua intimação na prisão em que se encontra.

§ 3º Se o crime for afiançável, o acusado pode continuar solto, sem fiança, ou ser submetido a regime de confinamento ou de liberdade provisória, com fiança ou sem ela.

§ 4º As medidas a que se referem os parágrafos anteriores, devem ser aplicadas segundo o que preceitua este Código, a respeito das providências cautelares.

§ 5º Proferida a decisão de julgamento pelo Tribunal do Júri ou sentença de impronúncia ou a de absolvição, dela devem ser intimados, além do acusado preso, (§ 3º), o defensor e o órgão do Ministério Público.

§ 6º Nos crimes inafiançáveis, o defensor pode interpor recurso independentemente da prisão do acusado.

Art. 581 Se entender que o crime cometido pelo acusado não é de competência do júri, o juiz proferirá desde logo sentença definitiva, procedendo, se for o caso, na forma prevista nos arts. 353 e 354, ou, se não for competente, remeterá o processo ao juiz que o seja.

Parágrafo único- Se o crime for da competência da Justiça Federal, o juiz enviará a esta os autos, procedendo-se de igual modo quando o processo estiver correndo perante o júri federal, e a competência couber à justiça local.

Art. 582 Proferida a decisão de pronúncia, o juiz deve marcar data para a realização do julgamento, ou, se não exercer a função de presidente do Tribunal do Júri, remeter os autos a este, para fazê-lo.

Art. 583 Em caso de impronúncia, o órgão do Ministério Público, somente à vista de novas provas, e enquanto não estiver extinta a punibilidade, pode pedir a reabertura do processo.

Seção IV

Do julgamento pelo Tribunal do Júri

Subseção I

Preceitos Introdutórios

Art. 584 Designado o dia para o julgamento, a acusação e a defesa podem, no prazo de cinco dias, contado da intimação, requerer diligências, inquirição de testemunhas e esclarecimentos dos peritos, em plenário.

Parágrafo único- Os peritos, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa devem ser intimados para comparecimento, se este não for solicitado independentemente de intimação.

Subseção II

Das providências preliminares

Art. 585 Aberta a sessão, o juiz-presidente do Tribunal, depois de resolver sobre as escusas, abrirá a urna menor e dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma; em seguida, nela colocará as relativas aos jurados presentes e, fechando-a

anunciará qual o processo a ser submetido a julgamento, ordenando ao porteiro que apregoe as partes, advogados, testemunhas, peritos, e outras pessoas que ali devam estar.

Parágrafo único- A intervenção do assistente no plenário de julgamento deve ser requerida com antecedência de, pelo menos, três dias, salvo se já tiver sido admitida anteriormente.

Art. 586 O julgamento será adiado quando se verificar a ausência, por motivo justo, do órgão do Ministério Público, do defensor ou do curador do acusado ou se, em consequência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do Conselho.

§ 1º Se a ausência do órgão do Ministério Público for infundada, o juiz-presidente deve adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido da sessão periódica, intimando o seu substituto legal e comunicando o fato ao Procurador-Geral.

§ 2º Persistindo o impedimento do defensor ou do curador na sessão ulterior, nomeia-se outro para o acusado.

§ 3º Se a ausência do defensor ou do curador for injustificada, deve ser igualmente adiado o julgamento para o primeiro dia desimpedido, designando-se, desde logo, outro em substituição e comunicando-se o fato à Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O julgamento não se adia se a ausência for do assistente.

Art. 587. Aplica-se à sessão do Tribunal do Júri, no que couber, o disposto nos arts. 345 e seus parágrafos, e 346 § 3º.

Art. 588. A falta de qualquer testemunha, não constitui motivo para o adiamento, salvo se uma das partes ou o assistente tiver requerido sua intimação no prazo do art. 584, declarando não prescindir do depoimento.

Parágrafo único. Mesmo requerida a intimação da testemunha, realiza-se o julgamento se não tiver sido encontrada no local indicado.

Art. 589 O juiz-presidente, depois de verificar se a urna menor contém as cédulas com os nomes dos vinte e um sorteados, ordenará que o escrivão proceda à chamada, declarando instalada a sessão se comparecerem pelo menos quize deles; ou, caso contrário, convocará nova sessão para o dia útil imediato.

Art. 590 O jurado que, sem motivo justo, não comparecer, incorre em multa correspondente a meio salário mínimo, por dia de sessão realizada, ou não realizada por falta de número legal, até o término da sessão periódica.

§ 1º O jurado incorre em multa pelo simples fato do não comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.

§ 2º Somente podem ser aceitas as escusas fundadas em motivo justo, devidamente comprovado.

§ 3º Incorre em multa correspondente a meio salário mínimo o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.

§ 4º As multas em que incorrerem os jurados são cobradas pela Fazenda Pública, a cujo representante o juiz-presidente de

ve remeter, no prazo de dez dias após o encerramento da sessão periódica, com relação dos jurados multados, as certidões das atas de que constar o fato, as quais, por ele rubricadas, valem como título executivo.

Art. 591 Verificando não estarem presentes vinte e um jurados, embora haja o mínimo legal para instalar a sessão, o juiz-presidente procede ao sorteio dos suplentes necessários, repletando-se a operação até perfazer aquele número.

§ 1º Os nomes dos suplentes devem ser consignados na ata, seguindo-se a respectiva intimação para comparecimento.

§ 2º Os jurados ou suplentes, que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica, são, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.

§ 3º Sorteados os suplentes, os jurados substituídos não mais são admitidos a funcionar durante a sessão periódica.

Art. 592 Dos jurados escolhidos para cada sessão devem ser sorteados sete para compor o Conselho de Julgamento.

Art. 593 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta, enteados.

§ 1º Tais impedimentos não excluem os relativos aos juizes em geral.

§ 2º Dos impedidos entre si por parentesco, serve o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 594 Antes do sorteio do Conselho de Julgamento, o juiz-presidente deve advertir os jurados dos impedimentos, bem como das causas de suspeição, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo único. Na mesma ocasião o juiz-presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, nenhum pode comunicar-se com outro nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa de um salário mínimo.

Art. 595 Verificado publicamente pelo juiz-presidente que se encontram na urna menor as cédulas relativas aos jurados presentes, será procedido o sorteio para a formação do Conselho de Julgamento.

Art. 596 A medida em que as cédulas forem tiradas da urna menor, serão lidas pelo juiz-presidente, podendo a acusação, e, depois dela a defesa recusar os sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.

§ 1º Além dos recusados sem motivação, podem ser dados como suspeitos ou impedidos quaisquer outros jurados, mas, neste caso, a recusa deve ser fundamentada e provada, decidindo o juiz-presidente de plano e irrecorrivelmente.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição são computados para a constituição do número legal.

Art. 597 A arguição de impedimento ou suspeição do presidente do Tribunal, do órgão do Ministério Público, dos jurados ou de qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspende o julgamento, devendo, entretanto, constar da ata.

Art. 598 O juiz-presidente, de ofício ou a requerimento das partes, pode separar o julgamento, tendo em vista a complexidade do processo, o número de acusados ou o interesse da justiça.

Parágrafo único. Dá-se, também a separação do julgamento quando não coincidirem as recusas dos defensores dos acusados e o Ministério Público aceitar o jurado sorteado, caso em que prosseguirá o do acusado que houver aceito.

Art. 599 Formado o Conselho, o juiz-presidente levantando-se, e, com ele, todos os presentes, deve fazer aos jurados a seguinte exortação: "Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a julgar de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça". Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, devem responder: "Assim o prometo".

Art. 600 Em seguida, o juiz-presidente ordenará a separação das testemunhas da acusação das da defesa, e o seu recolhimento a locais de onde não se possam comunicar nem ouvir o que se diz no recinto do julgamento.

Subseção III Da instrução e dos debates

Art. 601 Após as providências referidas nos artigos anteriores, o juiz-presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, interrogará o acusado.

Parágrafo único. Ao interrogatório em plenário aplica-se o disposto nos artigos 262 a 269 deste Código.

Art. 602 Terminado o interrogatório, o juiz-presidente, o órgão do Ministério Público, o assistente, o defensor e, por fim, os jurados que o quiserem, podem inquirir, quando presentes, as pessoas cujo comparecimento tenha sido ordenado ou requerido.

Art. 603 Os depoimentos devem ser reduzidos a escrito, quando não utilizado o sistema de gravação sonora ou equivalente, assinado o termo pela testemunha, pelo juiz-presidente, pelas partes e o assistente.

Art. 604 Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciais da causa, pode ser feita acareação.

Art. 605 Terminada a inquirição de testemunhas, o órgão do Ministério Público lerá a denúncia, e, em seguida, produzirá a acusação.

Parágrafo único. O assistente manifesta-se depois do Ministério Público, ficando-lhe assegurado pelo menos um terço do tempo de que dispõe a acusação.

Art. 606 Finda a acusação, o defensor tem a palavra para a defesa.

Art. 607 O acusador pode replicar e o defensor tréplicar.

Art. 608 O tempo destinado à acusação e à defesa é de três horas, para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, devem combinar entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será fixado, pelo juiz-presidente, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora, e elevado ao dobro o da réplica e o da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O juiz-presidente, de ofício, a requerimento da parte, do assistente, ou de jurado, pode intervir para determinar ao o-rador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele citada ou lida.

Art. 609 Durante o julgamento só é permitida a apresentação de documento que tiver sido comunicado à parte contrária com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa restrição a leitura de jornais ou qualquer escrito cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Art. 610 Concluídos os debates, o juiz-presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos.

Parágrafo único. Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o juiz-presidente deve dá-los ou mandar que o escrivão os dê à vista dos autos.

Art. 611 Se a verificação de qualquer fato que não possa ser realizada imediatamente for reconhecida como essencial à decisão da causa, o juiz-presidente dissolverá o Conselho, formulando, desde logo, os quesitos para as diligências necessárias.

Subseção IV Do julgamento

Art. 612 Estando os jurados habilitados para o julgamento, o juiz-presidente passará à formulação dos quesitos, com observância das seguintes regras:

I - o primeiro deve versar sobre o fato principal, de conformidade com a acusação, indagando da materialidade e autoria;

II - em caso de tentativa deve ser perguntado se o acusado, assim agindo, deu início à execução de um crime que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade;

III - se o acusado pleitear na sua defesa o reconhecimento de causa de exclusão de crime, de isenção de pena, ou a desclassificação, deve ser formulado um quesito para cada hipótese, sem desdobramentos;

IV - o excesso culposo, em causa de exclusão de crime, ou a culpa estrito senso no erro excludente de dolo, deve se objeto, quando for o caso, de quesito sobre a desclassificação do crime para a respectiva modalidade culposa nas hipóteses previstas em lei;

V - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, deve formular-se o quesito correspondente a cada uma das causas alegadas;

VI - se forem dois ou mais acusados, devem formular-se tantas séries de quesitos quantos forem eles, e, igualmente, séries distintas quando diversos forem os pontos da acusação.

Art. 613 O juiz-presidente, lendo os quesitos, explicará a significação legal de cada um e indagará das partes se têm algum requerimento ou reclamação, constando da ata os que forem formulados.

Art. 614 Em seguida, o juiz-presidente anunciará que se vai proceder ao julgamento, fazendo retirar o acusado e determinando que os circunstantes deixem a sala.

Art. 615 Fechadas as portas, presentes o escrivão e os oficiais de justiça, bem como os acusadores e defensores, que não podem intervir na votação, o Conselho sob a presidência do juiz, passa a votar os quesitos.

Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial.

Art. 616 Antes de dar o seu voto, o jurado pode consultar os autos ou examinar qualquer outro elemento material de prova existente em juízo.

Art. 617 Antes de submeter à votação cada quesito, o juiz-presidente mandará distribuir a cada jurado duas cédulas de papel opaco, facilmente dobrável, uma com a palavra "sim" e outra com a palavra "não", a fim de que, secretamente, sejam dados os votos.

Art. 618 Distribuídas as cédulas, o juiz-presidente lerá o quesito que deva ser respondido, recolhendo um oficial de justiça as cédulas com os votos dos jurados, e outro as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, urna que assegure o sigilo da votação.

Art. 619 Após a votação de cada quesito, o juiz-presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, ordenará que o escrivão registre o resultado em termo especial, declarando o número de votos afirmativos e o de negativos.

Art. 620 As decisões do júri são tomadas por maioria de votos.

Art. 621 Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o juiz-presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 622 Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz-presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim deve declarar, dando por terminada a votação.

Art. 623 Finda a votação, o respectivo termo será assinado pelo juiz-presidente e pelos jurados.

Art. 624 Assinado o termo de votação, o juiz-presidente proferirá a sentença, lendo-a, publicamente.

Art. 625 Se for reconhecida a inimputabilidade do acusado, o juiz-presidente deve:

I - impor, desde logo, medida de segurança, se entender provada a periculosidade;

II - aplicar, de ofício, medida de segurança provisória, e dar vista, por cinco dias, ao Ministério Público, se a periculosidade ainda não estiver devidamente caracterizada.

Parágrafo único. Se for reconhecida a semi-imputabilidade, imporá o juiz a pena ou a medida de segurança cabível.

Subseção V Da ata

Art. 626 De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo juiz-presidente, pelo órgão do Ministério Público e pelo defensor do acusado.

Art. 627 A ata deve descrever, fielmente, todas as ocorrências e mencionar especialmente:

- I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II - o juiz que a presidiu e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e os ofícios e requerimentos a respeito, apresentados e arquivados;

IV - os jurados dispensados e as multas impostas;

V - o sorteio dos suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a declaração do motivo;

VII - a abertura da sessão;

VIII - o pregão das partes, dos advogados, do defensor, se for o caso, dos peritos e das testemunhas, o seu comparecimento ou não, e as providências tomadas relativamente aos que faltaram;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde não pudessem ouvir os debates nem as respostas umas das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz-presidente;

XII - a formação do Conselho de Julgamento, com a indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusas feitas pelas partes;

XIII - o compromisso, simplesmente com referência ao termo;

XIV - o interrogatório e os depoimentos prestados, também com a simples referência ao termo;

XV - os debates;

XVI - os incidentes e os requerimentos das partes;

XVII - o julgamento da causa;

XVIII - a publicação da sentença, na presença do acusado, a portas abertas.

Seção V

Da apelação contra sentença do Tribunal do Júri

Art. 628 Cabe apelação contra a sentença do Tribunal do Júri, quando:

I - ocorrer nulidade posterior ao saneamento do processo;

II - for a sentença do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados;

III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Art. 629 A apelação devolve o julgamento da causa, nos limites em que for interposta, ao tribunal, ao qual cabe:

I - anular o julgamento, mandando o acusado a novo júri;

II - retificar a sentença do juiz-presidente, se contrária à lei ou à decisão dos jurados, ou houver injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

III - sujeitar o acusado a novo julgamento pelo júri, se convencido de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 1º A apelação contra sentença do Tribunal do Júri somente tem efeito devolutivo.

§ 2º Se o acusado absolvido estiver preso, deve ser ordenada a expedição de alvará de soltura.

§ 3º Se o acusado for condenado:

a) estando preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontre;

b) estando solto, deve ser ordenada a expedição de mandado de prisão.

TÍTULO X

DAS AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA REABILITAÇÃO

Art. 630 A reabilitação será requerida no juízo do processo condenatório, mediante petição fundamentada, intimando-se o Ministério Público.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com prova do cumprimento dos requisitos exigidos pelo Código Penal.

§ 2º Na petição podem ser arroladas até três testemunhas.

§ 3º O órgão do Ministério Público manifestar-se-á em cinco dias, podendo requerer produção de provas, observando-se, quanto às testemunhas, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 631 O juiz deve decidir em dez dias ou designar audiência, se houver prova oral a ser produzida.

Art. 632 O pedido de reabilitação processa-se, como procedimento incidental, em autos que devem ser apensados aos da ação penal condenatória.

Art. 633 Revoga-se a reabilitação depois de juntada aos autos certidão de nova sentença transitada em julgado, que tenha condenado o reabilitado a pena privativa de liberdade.

Art. 634 Denegada a reabilitação, novo pedido pode ser formulado, desde que satisfeita a exigência determinante da denegação anterior.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTRA CONDENAÇÃO A REVELIA

Art. 635 O defensor dativo de acusado não citado pessoalmente pode, ainda que findo o processo, arguir a falsidade da certidão sobre as diligências citatórias.

§ 1º A arguição será autuada em apenso, e o procedimento de la resultante obedecerá às normas contidas nos arts. 384 e 385.

§ 2º Se tiver sido argüida a falsidade no curso do processo, só se admite outra argüição posterior à sentença condenatória quando fundada em novas provas.

§ 3º Declarada procedente a argüição da falsidade, o juiz deve:

a) remeter ao Ministério Público os documentos necessários para promover a responsabilidade criminal do oficial de justiça;

b) mandar reiniciar o processo, salvo se estiver extinta a punibilidade;

§ 4º Ao declarar inexistente a citação, tornando sem efeito a sentença condenatória, o juiz deve:

a) mandar citar o acusado;

b) ouvir as partes sobre os atos instrutórios realizados no processo anulado, mandando aproveitar e ratificar aqueles que não forem impugnados.

Art. 636 A argüição de falsidade deve ser decidida no tribunal, quando a sentença condenatória tiver sido por ele proferida ou confirmada. Nesse caso, encerrada a instrução, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, onde a argüição será processada e julgada na forma estabelecida para a apelação.

Art. 637 Também pode argüir a falsidade da citação qualquer das pessoas mencionadas no art. 479 ou o defensor constituído pelo acusado.

CAPÍTULO III

DO HABEAS CORPUS

Art. 638 Dá-se habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares não cabe habeas corpus.

Art. 639 Há ilegalidade ou abuso de poder quando:

I - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

II - o cerceamento da liberdade for ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;

III - não houver justa causa;

IV - alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

V - houver cessado o motivo que autorizou a coação;

VI - não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;

VII - a condenação tiver sido proferida em processo nulo;

VIII - extinta a punibilidade;

IX - a sentença decidir além da imputação;

X - a sentença for proferida por juiz impedido, incompatibilizado ou absolutamente incompetente;

XI - ocorrer a hipótese prevista no art. 193, parágrafo único, letra d.

Art. 640 É competente para o processo de habeas corpus o tribunal ou juízo que tiver jurisdição sobre atos da autoridade coatora, e deles tiver conhecimento.

Art. 641 Quando difícil a caracterização do fato para a determinação da competência do juízo, o habeas corpus pode ser impetrado perante qualquer juiz do foro competente (art. 640).

Art. 642 O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem com pelo Ministério Público.

Art. 643 Os juízes e tribunais podem conceder habeas corpus de ofício, quando verificarem, no curso de processo, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 644 A petição de habeas corpus deve conter:

I- o nome, individualização ou sinais característicos da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, e a individualização da autoridade coatora;

II- a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que o impetrante funda o seu temor;

III- a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências;

Parágrafo único- O habeas corpus pode ser interposto, ainda mediante carta, radiograma, telegrama ou fonograma, observadas, no que for possível, as indicações constantes deste artigo.

Art. 645 Recebida a petição de habeas corpus, o juiz ou o tribunal, se estiver preso o paciente, pode:

I- requisitar da autoridade coatora, informações, a serem prestadas pelo meio de comunicação mais rápido de que dispuser;

II- mandar que o paciente seja imediatamente apresentado, em local e hora que designar;

III- conceder liminarmente a ordem impetrada, se a demora puder tornar ineficaz sua ulterior concessão;

IV- ordenar a cessação imediata do constrangimento, se dos documentos que instruírem a petição ficar evidenciada a ilegalidade da coação ou o abuso de poder.

Parágrafo único- Quando a autoridade coatora informar que a prisão foi motivada por crime cujo processo não é da competência da justiça comum, deve indicar desde logo os elementos de que dispõe para a determinação da competência.

Art. 646 Em caso de descumprimento da ordem judicial, o juiz providenciará para que o paciente seja apresentado em juízo e comunicará o fato ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 647 Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusa sua não apresentação, salvo quando:

I- estiver gravemente enfermo;

II- não estiver sob a guarda da autoridade de que foi requisitado.

§ 1º Entendendo conveniente, o juiz pode ir ao local em que se encontrar o paciente.

§ 2º O detentor deve mencionar a pessoa que tiver ordenado a prisão.

Art. 648 Efetuadas as diligências, se possível, e interrogado o paciente, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 horas, decidirá fundamentadamente, dentro de igual prazo.

§ 1º Se o julgamento lhe for favorável, o paciente será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido em prisão.

§ 2º Se a ordem de habeas corpus for concedida para obstar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo conduto, assinado pelo juiz.

§ 3º Deve ser enviada, sem demora, cópia da sentença à autoridade que tiver ordenado a prisão ou à que detiver o paciente, a fim de juntar-se aos autos do processo ou do inquérito.

§ 4º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por via postal ou por qualquer meio de telecomunicação.

§ 5º quando o habeas corpus for impetrado para trancamento do inquérito policial por falta de justa causa, o juiz decidirá depois de ouvido o Ministério Público, no prazo de 48 horas.

Art. 649 Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido, determinando as providências cabíveis.

Art. 650 Em caso de competência originária de tribunal, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário a fim de submetê-la ao presidente para imediata distribuição a um relator.

Parágrafo único- Despachando-a, ao ordenar o processamento do pedido, o relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações escritas.

Art. 651 Recebidas, não prestadas ou dispensadas as informações, e ouvido em 48 horas, o Ministério Público, o habeas corpus será julgado na primeira sessão do órgão competente, independentemente de sua inclusão em pauta.

Parágrafo único- A decisão é tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; em caso contrário, prevalece a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 652 O secretário do tribunal lavrará a ordem, e, após assinada pelo presidente do órgão julgador, transmiti-la-á, por ofício ou por meio de telecomunicação, ao detentor, ao diretor do estabelecimento prisional ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único- Publicado o acórdão, dele se remeterá cópia à autoridade coatora.

Art. 653 O detentor, o dirigente do estabelecimento prisional, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição da ordem do habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado em até vinte salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade penal. As multas são impostas pelo tribunal ou juiz que julgar o habeas corpus, salvo quando o faltoso for autoridade judiciária, caso em que a pena é imposta pelo órgão que exercer o poder disciplinar.

Art. 654 A concessão de habeas corpus não obsta o processo nem lhe impõe termo, desde que este não conflite com os fundamentos daquela.

Art. 655 Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 656 Os juízes e tribunais podem decidir no habeas corpus quaisquer questões de direito e de fato fundadas em prova documental inequívoca, apenas não conhecendo das questões de fato controvertidas ou ainda dependentes de prova e ser produzida em instrução.

Art. 657 O Ministério Público deve ser sempre intimado dos autos decisórios proferidos em processos de habeas corpus, arrazoando e contra-arrazoando os recursos interpostos.

LIVRO V

DA REPARTIÇÃO DE DANO CAUSADO PELO CRIME

TÍTULO I

DOS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL

Art. 658 A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial.

Parágrafo único- O processo de execução deve obedecer ao disposto no Código de Processo Civil.

Art. 659 A carta de sentença, extraída do processo, constitui o instrumento formal do título executivo, e deve conter:

- I- a autuação;
- II- a denúncia ou queixa;
- III- a sentença condenatória;
- IV- a certidão de que transitou em julgado a sentença condenatória;
- V- assinatura do juiz e do escrivão.

§ 1º Quando a condenação emanar de acórdão, este e a sentença recorrida devam integrar a carta.

§ 2º Quando tiver havido arbitramento (arts. 684 e 685), a decisão sobre o valor deste deve ser incluída na carta de sentença, logo após a sentença condenatória.

Art. 660 Quando o titular à reparação do dano for pobre, a execução civil da sentença penal condenatória promove-se, a seu requerimento, pelo órgão da Assistência Judiciária ou, na falta, pelo Ministério Público.

Art. 661 Não obstante absolutória a sentença proferida no juízo penal, a ação civil pode ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Parágrafo único- Não prejudicam, igualmente, a reparação do dano e a propositura de ação civil:

- a) o arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
- b) a sentença que rejeitar a denúncia ou queixa por inépcia ou por falta de justa causa;
- c) a sentença que julgar extinta a punibilidade;
- d) a sentença que isentar o acusado da pena.

Art. 662 Faz coisa julgada no cível, a sentença penal que reconhecer a existência de causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal).

Art. 663 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a ação para ressarcimento do dano pode ser proposta no juízo cível, relativamente ao autor da infração, e, se for o caso, ao responsável civil.

Parágrafo único- Intentada a ação penal, o juiz da ação civil pode suspender o curso desta até o julgamento definitivo daquela.

TITULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE REPARAÇÃO DO DANO

CAPITULO I DO SEQUESTRO E DO ARRESTO

Art. 664 Cabe o sequestro dos bens adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros.

Art. 665 Para a decretação do sequestro, basta a fundada / suspeita de proveniência ilícita dos bens.

Art. 666 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, pode ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 667 Realizada o sequestro de imóvel, o juiz deve ordenar o seu registro na matrícula correspondente, no Cartório de Registro de Imóveis do lugar em que estiver situado.

Art. 668 Cabe o arresto de bem imóvel do indiciado ou acusado, para garantia de registro e especialização de hipoteca legal (art. 670).

Parágrafo único- Se o indiciado ou acusado não tiver bens imóveis ou os tiver de valor insuficiente, podem ser arrestados seus bens móveis, desde que haja prova da existência da infração e indícios suficientes de autoria.

Art. 669 O sequestro e o arresto processam-se em autos apartados.

§ 1º Quando o ofendido for pobre, cabe ao órgão do Ministério Público, a pedido daquele, requerer o sequestro ou o arresto.

§ 2º O pedido de sequestro ou de arresto deve ser distribuído e registrado, e a distribuição torna prevento o juízo.

§ 3º Aplicam-se ao sequestro e ao arresto, no que couberem, as normas do Código de Processo Civil.

§ 4º Iniciado o processo executivo, os autos de sequestro ou de arresto de bens do condenado serão remetidos ao juízo civil onde se processa a execução forçada.

CAPITULO II DA HIPOTECA LEGAL

Art. 670 O registro e a especialização da hipoteca legal podem ser pedidos ao juiz em qualquer fase do processo, desde que haja prova da existência da infração e indícios suficientes de autoria.

§ 1º Cabe ao Ministério Público promover as medidas previstas no artigo anterior, se houver interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido for pobre ou o requerer.

§ 2º O pedido e o procedimento de especialização de hipoteca legal regem-se pelo que dispõe o Código de Processo Civil, no que for aplicável.

§ 3º Aplica-se ao pedido de especialização de hipoteca legal o disposto no art. 669 e seu § 2º.

TITULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 671 Nos crimes contra o patrimônio, e sempre que houver espoliação, consiste o ressarcimento em restituir-se a coisa ao ofendido, mais o valor das suas deteriorações, ou, na sua falta, o equivalente em dinheiro.

§ 1º Se a coisa estiver em poder de terceiro, este é obrigado a entregá-la, correndo a indenização pelos bens do autor da infração.

§ 2º Não cabe o pedido de restituição de bens apreendidos, cuja perda a favor da União deva ser decretada em virtude de sentença condenatória ou de confisco.

Art. 672 As coisas apreendidas, quando não mais interessarem ao processo, podem ser restituídas, ainda no curso deste, ao ofendido.

§ 1º Durante o inquérito, a restituição pode ser requerida à autoridade policial, que, após manifestação do Ministério Público, deve determinar:

- a) não havendo discordância, a entrega da coisa ao requerente;
- b) impugnado o pedido, a sua autuação em apartado e a remessa dos autos a juízo.

Art. 676 Em caso de dúvida relevante sobre o direito do ofendido, em face de terceiro, o juiz deve determinar o sequestro da coisa e remeter as partes ao juízo cível, quer se trate de coisas apreendidas no curso do processo, quer do pedido a que se refere o artigo anterior.

§ 1º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, devem ser avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregando-se ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

§ 2º Procedem-se também a depósito, na forma do parágrafo anterior, quando se tratar de dinheiro da vítima, apreendido no curso do inquérito ou do processo.

Art. 677 O dono da coisa apreendida, ainda que não seja o ofendido, pode também requerer a restituição, na forma dos artigos anteriores.

Art. 678 Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, procede-se da seguinte maneira, em relação aos bens não restituídos:

I- aqueles cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito devem ser inutilizados, recolhidos a seu criminal ou entregues às Forças Armadas, se puderem interessar-lhes;

II- os demais devem ser avaliados e vendidos em leilão público, adjudicando-se ao patrimônio da União o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 679 Transitado em julgado sentença absolutória, procede-se da seguinte maneira:

I- se houver sido decretado o confisco, observa-se o disposto no nº I do artigo anterior;

II- nos demais casos, as coisas devem ser restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

TÍTULO IV

DO SEQUESTRO NOS CRIMES EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 680 A requerimento do Ministério Público, fundado ou não em pedido de autoridade administrativa ou policial, ou de ofício o juiz pode decretar o sequestro de bens do indiciado ou acusado da prática de crime de que resulte enriquecimento indevido para o agente, e prejuízo para a Fazenda Pública da União, de Estado, Distrito Federal, Território ou Município.

I- Aplica-se o disposto neste Título também quando o dano for causado a empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 2º O sequestro processa-se em autos apartados.

§ 3º Aplica-se ao sequestro regulado neste Título, no que for cabível, o Código de Processo Civil.

Art. 681 Transitando em julgado a sentença condenatória, o juiz, nos autos do sequestro, deve adjudicar à Fazenda Pública bens sequestrados suficientes para cobrir o dano resultante do crime.

Parágrafo único- Se o valor dos bens for insuficiente, a Fazenda Pública pode executar o devedor pelo saldo, no juízo civil.

Art. 682 Para a decretação do sequestro é necessária a prova da existência da infração e indícios suficientes da autoria. E, se até quarenta dias após sua decretação, não for promovida a ação penal, o juiz ordenará o seu levantamento.

Parágrafo único- O juiz deve proceder de igual modo se rejeitar a denúncia ou absolver o acusado.

Art. 688 Ainda que levantados definitivamente o sequestro e a hipoteca legal, a Fazenda Pública pode promover no juízo civil quando cabível, a responsabilidade do indiciado ou acusado.

TÍTULO V DO ARBITRAMENTO DO DANO

Art. 684 Determinado que se faça o arbitramento, conforme o previsto no art. 359, nº III, cabe a quem o requereu, no curso do processo, pedir ao juiz a nomeação de perito.

§ 1º A petição deve ser autuada em apartado, como procedimento incidental.

§ 2º Ao despachar a petição, o juiz nomeará perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

§ 3º Apresentado o laudo, sobre o qual as partes podem manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz deve proferir decisão, ou, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento.

Art. 685 O valor da indenização, fixado na decisão sobre o arbitramento, passa a integrar o título penal executivo, quando a condenação transitar em julgado (art. 658).

Parágrafo único- A carta de sentença a que se refere o art. 659 conterá também o valor da indenização estabelecido no arbitramento.

LIVRO VI DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS PROCESSOS PENAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 686 Compete às autoridades federais solicitar e prestar cooperação internacional nos processos penais, segundo as convenções e tratados, e, na falta ou nos casos omissos, de acordo com as disposições do presente Livro.

Parágrafo único- Essa cooperação abrange a extradição e trânsito de criminosos, a entrega de objetos, as cartas rogatórias e o reconhecimento das decisões penais estrangeiras.

Art. 687 A cooperação internacional de que trata o artigo anterior, na ausência de tratado ou convenção, depende de pedido formulado de acordo com os usos e costumes internacionais.

Art. 688 A apresentação de qualquer documento por via diplomática, estabelece, até prova em contrário, presunção de sua autenticidade.

TÍTULO II DA EXTRADIÇÃO

Art. 689 O representante do Ministério Público, na Justiça Federal ou local, quando houver ato decisório de prisão preventiva, de julgamento pelo Tribunal do Júri ou de condenação, deve requerer ao juiz do processo, se o acusado estiver fora do território nacional, a remessa ao Ministério da Justiça da cópia autenticada do ato e das peças nele referidas, acompanhada de todas as informações existentes sobre a data e local da infração, a identidade do criminoso e o lugar onde se encontra.

§ 1º Igual procedimento cabe ao querelante nos crimes de ação penal de iniciativa privada.

§ 2º Pode o juiz, de ofício, remeter ao Ministério de Justiça, as peças que entender necessárias, nas condições expressas

neste artigo.

Art. 690 O Ministério da Justiça deve resolver sobre a conveniência do pedido de extradição e, se a reconhecer, enviar os documentos recebidos, com a cópia do texto da lei brasileira referente à infração, à pena e sua prescrição, ao Ministério das Relações Exteriores, para que, por intermédio da representação diplomática brasileira, seja solicitada a entrega do acusado.

Parágrafo único- O Ministério das Relações Exteriores pode, quando entender conveniente, solicitar desde logo ao Ministério da Justiça, ou diretamente ao juiz do processo, outros documentos ou novos esclarecimentos para a completa instrução do pedido.

Art. 691 A extradição pedida ao Governo brasileiro por Estado estrangeiro, deve obedecer ao que dispuser a legislação especial.

Parágrafo único- O pedido não pode ser atendido sem que o Supremo Tribunal Federal o declare admissível, em processo e julgamento que se regulam segundo o que dispuser seu regimento interno.

TÍTULO III

DO TRANSITO DE INDICIADOS OU ACUSADOS

Art. 692 O Governo do Brasil, quando for necessária a simples passagem ou também a custódia, em outro país, de indivíduo preso e destinado ao território nacional, deve solicitar diplomaticamente a respectiva permissão, juntando cópia autêntica de ato decisório proferido em processo penal, que determine a privação da liberdade.

TÍTULO IV

DA ENTREGA DE OBJETOS

Art. 693 No caso de extradição ativa, o Governo do Brasil deve incluir no pedido a entrega dos objetos sobre os quais recaiu a atividade criminosa ou que constituam meios de prova, instrumentos ou resultados da infração, quer venham a ser apreendidos com o indiciado ou acusado, quer se encontrem em poder de terceiros.

TÍTULO V

DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 694 As cartas rogatórias serão remetidas pelo juiz ao Ministério da Justiça, a fim de ser solicitado o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 695 A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias oriundas de juízos ou tribunais estrangeiros, compete ao presidente do Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno.

TÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Art. 696 A sentença penal proferida por juiz ou tribunal estrangeiro, só tem eficácia e execução no Brasil, nos casos previstos em lei, depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal, com observância do que dispuser a respeito seu regimento interno.

Art. 697 O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para efeitos civis, pode requerer a sua homologação, observando-se, para tanto, o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

LIVRO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 698 Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, e a não ser quando definitivamente condenado e solvente, o acusado não está obrigado ao pagamento de custas.

§ 1º O acusado definitivamente condenado, salvo quando gozar dos benefícios da justiça gratuita, está obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, que lhe for nomeado e dos peritos não oficiais quando a prova pericial por ele for requerida.

§ 2º A concessão dos benefícios da justiça gratuita, na conformidade da legislação em vigor, processa-se no juízo penal.

Art. 699 O querelante está obrigado, salvo quando gozar dos benefícios da justiça gratuita, a:

I- pagar taxa judiciária ou prestação equivalente para propor a ação penal de iniciativa privada;

II- efetuar o preparo dos recursos, observando o que dispuser a respeito da legislação local, ou a da União, sobre custas.

Art. 700 Aplica-se ao assistente o disposto nos arts. 693, § 1º e 699.

Parágrafo único- Ainda que não seja assistente, estende-se ao ofendido, como recorrente, o disposto no artigo 699, nº II.

Art. 701 Salvo quando requisitadas pela administração pública, que assegurará sigilo, da folha corrida, atestado de antecedentes ou certidão de distribuidores, requeridos pelo interessado e fornecidos pela autoridade policial ou por auxiliar da justiça, não deve constar qualquer notícia ou referência a inquérito ou processo que não tenha terminado com condenação transitada em julgado.

§ 1º A certidão a que se refere o art. 109, §2º só pode ser fornecida quando solicitada pela própria pessoa que foi beneficiada com a sentença ou decisão.

§ 2º Ao condenado que desejar instruir pedido de suspensão condicional da pena ou de reabilitação, pode ser concedida folha de antecedentes, da qual deve constar a referência a qualquer processo a que haja respondido e ao respectivo resultado.

§ 3º A notícia ou referência a inquérito ou processo que não tenha terminado com sentença condenatória, nos termos deste artigo, é sigilosa.

§ 4º São também sigilosas as informações sobre antecedentes cancelados em virtude de reabilitação, as quais somente podem ser prestadas mediante requisição judicial.

Art. 702 O salário mínimo a que se refere este Código é o maior vigente no País à época do fato.

Art. 703 A partir da entrada em vigor deste Código, os seus preceitos aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

§ 1º Os processos penais, cuja instrução já tiver sido iniciada, devem ter curso e ser julgados em primeira instância de acordo com a lei anterior, salvo no tocante às nulidades.

§ 2º A admissibilidade dos recursos, sua interposição, procedimento e efeitos, são regulados pela lei vigente ao tempo em que foram interpostos.

§ 3º O prazo já iniciado, notadamente o estabelecido para a interposição de recurso, obedece à lei anterior, salvo se esta prescrever prazo menor que o fixado neste Código.

Art. 704 Nos casos em que o Código Penal exige representação para a propositura de ação penal pública, ao contrário do que dispunha a legislação anterior, deve observar-se o seguinte:

I- se já tiver sido apresentada a denúncia, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecer representação no prazo de dez dias, para o prosseguimento do processo, sob pena de decadência;

II - se ainda não houver sido apresentada a denúncia, a autoridade policial ou judiciária deve providenciar a intimação do ofendido ou de seu representante legal para oferecer representação no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 705 Enquanto não estruturado o órgão a que se refere o art. 83, suas funções serão exercidas pelo Procurador-Geral.

Art. 706 Enquanto não for criado o órgão colegiado de primeira instância de que trata o art. 504, parágrafo único, os recursos continuarão a ser julgados pelos tribunais competentes.

Art. 707 Este Código entra em vigor três meses depois da sua publicação.

Art. 708 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e modificações posteriores;

II- Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948 (Tribunal do Júri);

III- Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951 (Jogos de Azar);

IV- Artigos 10 a 30 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Crime contra a economia popular);

V- Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 (Procedimento relativo a crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas);

VI- artigos 13 a 28 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Abuso de autoridade);

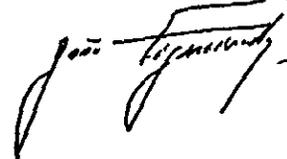
VII- Decreto-lei nº 552, de 25 de abril de 1969.

MENSAGEM Nº 240, DE 1983

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 56 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "instaurou o Código de Processo Penal".

Brasília, em 29 de junho de 1983.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 212, DE 9 DE MAIO DE 1983
(Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No Governo do Presidente Ernesto Geisel deu-se início à edição de novo Código de Processo Penal, tendo por base o anteprojeto elaborado em 1970 pelo Professor José Frederico Marques, revisto por Comissão composta dos Professores Benjamim Moraes Filho, José Carlos Moreira Alves e José Salgado Martins, este último substituído, em virtude de falecimento, pelo Professor Hélio Bastos Tornaghi.

2. Essa Comissão submeteu o anteprojeto a debates em congressos de juristas, incorporando-lhe, ao cabo de extensa e profunda revisão crítica, a colaboração do que havia de mais expressivo em nossa cultura jurídica, na área do Direito Processual Penal.

3. Em 1975, o Poder Executivo remeteu o projeto ao Congresso Nacional. Na Comissão Especial da Câmara dos Deputados o texto foi novamente submetido ao exame de professores, magistrados, advogados e membros do Ministério Público, entre junho de 1975 e novembro de 1977. A mencionada Comissão Especial da Câmara dos Deputados foram apresentadas 784 emendas (Parecer do Relator Geral, Deputado Geraldo Freire, in "Diário do Congresso Nacional", Suplemento ao nº 136, de 4-11-1977), muitas das quais acolhidas pela Comissão e aprovadas em Plenário. A contribuição da Câmara dos Deputados resultou em inegável enriquecimento do projeto, que adquiriu, daí por diante, o caráter de obra comum, reveladora das tendências jurídico-culturais dominantes.

4. Datam, contudo, da aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados os fatores que atuaram no sentido da reconstrução do texto. O desenvolvimento da sociedade brasileira na década de 70 resultou em problemas novos para a administração da Justiça Criminal, o que impôs a revogação do Código Penal de 1969, antes mesmo de sua entrada em vigor. Tornou-se, assim, in-

dequado o projeto em muitas de suas concepções, dada a sua relação com os postulados do Código Penal revogado. A incorporação do rol de emendas aprovadas pela Câmara afetou-lhe a estrutura sistêmica. Finalmente, repercutiram nele as modificações introduzidas no sistema de penas, pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, imposta ao legislador pela crescente pressão dos índices de criminalidade.

5. Em decorrência desses fatos históricos, o projeto foi retirado do Congresso Nacional pela Mensagem de 30/8/1978, do Presidente Ernesto Geisel.

6. Os trabalhos destinados à edição do novo estatuto processual penal foram retomados no Governo de Vossa Excelência, quando instituí a Comissão composta dos Professores Rogério Lauria Tucci, da Universidade de São Paulo, Francisco de Assis Toledo, Subprocurador Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, e Hélio Fonseca, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que sob minha assistência elaborou extenso e minudente trabalho de pré-elaboração legislativa, com a colaboração de especialistas e entidades jurídicas de todo o País, principalmente de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde importantes debates foram realizados.

7. Tornou-se necessário reformular o projeto elaborado por essa Comissão, dadas as múltiplas sugestões apresentadas. Incumbi dessa tarefa os Professores Rogério Lauria Tucci e Francisco de Assis Toledo, cujo trabalho de reformulação foi submetido a revisão técnico-jurídica pelo Professor José Frederico Marques, com revisão lingüística a cargo do Professor Aires da Matta Machado.

8. Compôs-se, assim, o Anteprojeto de Código de Processo Penal, que convinha submeter em sua redação final à comunidade jurídica do País, com o objetivo de colher ainda o maior número possível de contribuições. Com essa finalidade, o anteprojeto foi publicado em avulso pela Imprensa Nacional e também no Diário Oficial da União, Suplemento ao nº 97, de 27-5-1981.

9. O debate que então se estabeleceu teve caráter nacional, destacando-se entre as numerosas discussões realizadas as que transcorreram no I Congresso Nacional de Política Criminal e Penitenciária, promovido sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Penitenciária, deste Ministério, da Universidade de Brasília e do Governo do Distrito Federal.

10. Nessa fase última de debate foram recebidas mais de seiscentas sugestões de emendas, muitas delas total ou parcialmente acolhidas pela Comissão Revisora que nomeei, integrada pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, José Frederico Marques, Jorge Alberto Romeiro e Rogério Lauria Tucci.

11. Cabe a essa Comissão Revisora dar forma definitiva ao Projeto, fruto de longo e valioso esforço de numerosos juristas, o qual tenho agora a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência.

DA ORIENTAÇÃO E DAS INOVAÇÕES

12. Mantém o Projeto as partes fundamentais da codificação elaborada pelo Professor José Frederico Marques. Adota boa parte do texto original, emendado pela Câmara dos Deputados. Embora resguarde a estrutura do referido Anteprojeto, aproveita as sugestões úteis, formuladas ao longo de tão numerosos debates. Reorganiza-o, enfim, com as subtrações, modificações e adições tidas como apropriadas e relevantes.

13. Trata-se de Projeto moderno, ajustado às exigências atuais da Ciência Processual Penal e à realidade brasileira, cujas inovações principais devem ser desde logo destacadas:

a) simplificação do sistema procedimental, de signadamente do recursal, com a instituição de procedimento sumário adequado ao julgamento das causas de menor relevância e das atinentes aos denominados delitos de trânsito;

b) utilização de gravação sonora ou meio equivalente, onde seja possível e conveniente, na audiência de instrução e julgamento;

c) poder de aplicação, pelo juiz, de medidas alternativas à prisão provisória, de acordo com as recomendações da Organização das Nações Unidas em Congresso realizado em 1980 em Caracas, Venezuela, sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente;

d) criação de órgão colegiado de primeira instância, para julgamento, em grau de recurso, das causas processadas em rito sumaríssimo, visando ao desafogo dos trabalhos dos tribunais;

e) simplificação do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, particularmente no tocante à formulação de quesitos;

f) deslocação do exame criminológico para o processo de execução, como incidente deste; e

g) fortalecimento do instituto da prisão preventiva com referência ao delinqüente perigoso, nos crimes de roubo, latrocínio, extorsão, seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto não consensual, quadrilha ou bando, e tráfico de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica, com o propósito de melhor aparelhar a Justiça Penal para o combate a estas modalidades mais graves de delinqüência.

DA LEI DE PROCESSO PENAL

14. Ao regulamentar o processo penal e as cautelas, exclui o Projeto o Título pertinente à execução da pena, matéria constante de projeto autônomo - o Projeto de Lei de Execução Penal, cujo texto estou encaminhando, igualmente, ao exame de Vossa Excelência.

15. Delimita o Projeto os órgãos da justiça comum, segundo os preceitos constitucionais específicos, razão pela qual

são excluídos os processos por delitos de imprensa e os cometidos por meios de telecomunicação, os de extradição e os referentes a tóxicos, bem como os pertinentes a situações prescritas em tratados, convenções e regras de Direito Internacional.

16. Mantêm-se os princípios da interpretação extensiva, da aplicação analógica e do suplemento dos princípios gerais de direito.

17. Quanto à aplicação da lei processual no tempo, foram aduzidas a regra do artigo 39, acolhida sem discrepância pela doutrina processual, as dos artigos 707 e 710, de caráter transitório, com o propósito de regulamentar situações abrangidas, simultânea e sucessivamente, pela nova legislação. Cabe, a propósito, a lição de VINCENZO MANZINI (v. Tratatto di Diritto Processuale Penale Italiano, Turim, vol. I, págs. 204 e 206, nota 3) de que não devem ser confundidos os problemas de direito transitório processual penal com os de direito transitório penal material, já que a lei processual penal se aplica ao procedimento, que diz respeito ao presente e ao futuro, e não à infração cometida.

DA AÇÃO PENAL

18. Ao estabelecer a disciplina da ação penal atém-se o Projeto às disposições constantes da Parte Geral do Código Penal, objeto da reforma cujo texto acabo de submeter ao alto des cortino de Vossa Excelência. A ação penal distingue-se em pública e de iniciativa privada, expressão sugerida pelo saudoso Professor Serrano Neves e sem dúvida mais adequada que a atual. A ação será pública quando promovida pelo Ministério Público, por via de denúncia; de iniciativa privada quando intentada mediante queixa formulada pelo ofendido ou por quem possua qualidade para representá-lo, quer exclusiva, quer supletivamente (artigo 69 e § 1º).

19. Devolvendo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, aboliu-se, por vedação expressa, o procedimento de ofício (artigo 5º), ou seja, a atuação espontânea de órgão jurisdicional, visando à iniciação de processo penal (cf. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Princípios Fundamentais do Processo Penal, São Paulo, 1973, págs. 87 e 91/2).

20. Em obediência à mesma orientação, estabeleceu-se a imprescindibilidade do fundamento razoável, bem como a do legítimo interesse, como requisitos de justa causa, sem a qual não pode prosperar a acusação (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro, 1965, vol. IV, págs. 397/8).

DA NOTÍCIA DA INFRAÇÃO PENAL

21. Na sistematização da denominada notitia criminis, estabelecida nos artigos 10 a 13, cuida o Projeto de uniformizar a terminologia, adotando, em lugar de comunicação ou notícia, a locução notícia da infração penal, abrangente tanto de crime como de contravenção.

22. Esses mencionados preceitos, complementados pelos dos artigos 211 e 212, confirmam como destinatários da notícia da infração penal apenas a autoridade policial e o Ministério Público, o que importa em posicionar com clareza os integrantes da persecução penal em todo o seu desenvolvimento.

23. Tendo disposto com precisão sobre os destinatários da notícia da infração penal, o Projeto houve por bem afastar o juiz da notitia criminis, livrando-o da condição ainda que eventual de agente do Estado na persecutio criminis, ao mesmo tempo que lhe devolve o exclusivismo, absolutamente necessário, do poder de decisão.

24. Circunscrita unicamente ao Ministério Público a iniciativa da ação penal pública, a notícia de qualquer infração ser-lhe-á necessariamente dirigida pelo agente do Poder Judiciário, quer para requisitar a instauração de inquérito policial, quer para formular desde logo a acusação.

25. O Projeto inclui dispositivo idêntico ao do artigo 40 do Código de Processo Penal em vigor, reproduzindo-o no parágrafo único do artigo 12.

26. Apresenta, finalmente, duas outras inovações: a do artigo 12, inciso I, que estende o dever de noticiar a infração penal aos que dela tenham conhecimento no exercício de atividade delegada pelo Poder Público, e a do parágrafo único do artigo 11, pertinente à retratabilidade da requisição do Ministro da Justiça (que é, sem dúvida, notícia de infração penal, dada ao Ministério Público) até o oferecimento da denúncia (cf. JORGE ALBERTO ROMEIRO, Da Ação Penal, Rio, 1978, págs. 165/70).

DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

27. Quanto à jurisdição e à competência, o Projeto discrimina os órgãos judiciários no artigo 20, expressa norma atinente ao princípio do juiz natural no artigo 22 e estabelece, no artigo 23, a persecutio iurisdictionis.

28. Ao estatuir as regras relativas à competência, adotou o Projeto a concepção tripartida, fundada na observância da ratione loci, ratione materiae e ratione personae (cf. VICENTE DE PAULO-VICENTE DE AZEVEDO, Curso de Direito Judiciário Penal, São Paulo, 1958, vol. 19, pág. 161, e JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, cit., 2ª ed., vol. I, págs. 233/8), nesta mesma ordem, para melhor distribuição da matéria.

29. A regulamentação da competência territorial foi mantida praticamente na íntegra (artigos 24 a 29). Foram suprimidas, porém, disposições concernentes à competência em razão da matéria, disciplinada nos artigos 30 a 34, às quais acrescentou-se, no entanto, a do parágrafo único do artigo 33, que atribui à Justiça Estadual o processo e julgamento de contravenções penais de competência da Justiça Federal, praticadas em município alheio ao da sede de sua Seção Judiciária.

30. A regra é análoga à das leis em vigor sobre tráfico de tóxicos e tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federa

ral aos processos por crimes de tráfico internacional de entorpecentes, para viabilizar a celeridade dos julgamentos.

31. Os preceitos relativos à competência funcional, contidos nos artigos 35 a 37, sofreram acentuadas modificações, destacando-se a do parágrafo único do artigo 35, as do inciso VI e § 2º do artigo 36 e a do artigo 37.

32. Derivam tais alterações da necessidade urgente de se adequar o novo estatuto processual penal às normas constitucionais e à realidade forense. A do parágrafo único do artigo 35, conjugada com os parágrafos únicos dos artigos 507 e 531, tem relevo ainda mais significativo, pela instituição do juízo colegiado de primeira instância, dotado de competência para julgamento dos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário da justiça local. A criação e a organização desse órgão são remetidas às leis estaduais de organização judiciária.

DO JUIZ PENAL

33. Na determinação dos poderes e deveres do juiz (artigos 59 a 62), o Projeto admite a iniciativa jurisdicional na perquirição da verdade, dado relevante de todo processo penal, sem afetar, contudo, a marcada tendência para o sistema acusatório, ora adotado.

34. Pôs-se em destaque, no artigo 59, inciso I, e no parágrafo único do artigo 61, conjunto de preceitos reguladores do contraditório, destinado à garantia de ampla defesa do acusado, em obediência à norma prescrita na Constituição.

35. As hipóteses de impedimento e de suspeição aduziu-se a da incompatibilidade do juiz para exercer suas funções no processo (artigos 63 a 70), suprimindo-se, assim, omissão do Código em vigor. Substitui-se texto anterior, pertinente a suborno, pelo inciso V do artigo 63.

36. A adição constante do artigo 65 cria obstáculo ao propósito de criar impedimento ou forjar suspeição. A do artigo 70 prescreve a exceção como forma processual de arguir o impedimento, a incompatibilidade e a suspeição, estabelecendo os artigos 240 e 245 a 257 o respectivo regulamento.

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

37. O Projeto reduz para um o número de peritos oficiais anteriormente estabelecido. Esta tem sido a solução encontrada pela jurisprudência brasileira e não há fundamento razoável para alterá-la (RTJ, 65/816; RF, 290/217, RT, 470/339; JTACSP, 10/339).

38. Suprimiu-se, ainda, o texto do primitivo § 1º do artigo 77 (ao qual corresponde o artigo 76 do Projeto), de forma a restringir a expressão peritos a "pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos" (cf. VALENTIN SILVA MELERO, La prueba procesal, Madrid, 1963, tomo I, pág. 273).

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

39. Já no Projeto de sua organização, que teve a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência e do qual resultou a Lei Complementar à Constituição nº 40, de 14-12-81, buscávamos conferir ao Ministério Público a dignidade de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, reconhecendo-lhe não apenas a condição de titular exclusivo da ação penal pública e de fiscal da aplicação da Lei, mas também a de responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indispöníveis da sociedade.

40. O projeto reafirma os conceitos enunciados na Lei Orgânica, ao estabelecer o conjunto de suas atribuições.

41. Atuando, embora, como parte, a finalidade com que se move o Ministério Público é a da preservação do interesse social. Definiu-o Carnelutti, por força dessas circunstâncias, como parte "sui generis" ou imprópria. (Principi del Processo Penale, Morano, Napoli, 1960, pág. 42)

42. O Projeto acolhe os princípios doutrinários que situam o Ministério Público como instituição subordinada exclusivamente aos princípios da legalidade, da descoberta da verdade e da realização da justiça, extraindo dessa condição superior as consequências lógicas. Assume assim o Ministério Público, em razão da lei, a posição de dominus litis, cabendo-lhe, contudo, impetrar habeas corpus e interpor recursos em favor do réu (artigos 501, § 1º e 646).

43. Confere-lhe, assim, poderes novos, indispensáveis ao desempenho de suas funções no sistema processual ora adotado, no qual se revaloriza igualmente o papel de defesa. Que brar-se-ia, sem tais cautelas, o equilíbrio entre a acusação e a defesa, pressuposto básico de realização da justiça criminal.

44. O verdadeiro perfil do novo Ministério Público se delinea com precisão não só nos capítulos que especificamente lhe dizem respeito, mas no Projeto como um todo, e na respectiva Lei Orgânica (cf. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, O Ministério Público e a Reforma Penal, conferência proferida no III Encontro do Ministério Público Fluminense, 1982).

45. Suas atribuições estão reestruturadas nos artigos 81 a 86, que regulamentam a fase pré-processual de apuração dos dados necessários ao oferecimento da denúncia, com a garantia da assistência de advogado ao indiciado.

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

46. As atribuições da Polícia Judiciária estão relacionadas no artigo 107 do Projeto: cabe-lhe colher as provas na primeira fase da persecução criminis, nos autos do denominado inquérito policial, destinado, eventualmente, a servir de base à acusação.

47. Na elaboração desse elenco de atribuições te ve-se presente a interdependência funcional entre Polícia Judiciária, Poder Judiciário e Ministério Público, matéria cuja delimitação exige precisão de limites e exatidão de conceitos.

48. Embora judiciária, essa ramificação da atividade de policial está organicamente encartada na máquina executiva de outro Poder, donde o reconhecimento de seu caráter misto: é judiciária nos fins, mas administrativa em sua forma e substância (cf. HÉLIO BASTOS TORNAGHI, Instituições de Processo Penal cit., vol. II, pág. 202; FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA, in Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, São Paulo, 1942, vol. 3/1 págs. 221 e seguintes).

49. O Projeto entrosa as atuações da Polícia Judiciária e do Ministério Público, regulamentando-as minuciosamente nos Capítulos I a IV do Título II (Do procedimento ordinário), integrantes do Livro IV, relativo ao processo de conhecimento.

50. Nos artigos 211 a 222, 225 a 231 e 233 a 235 encontram-se as normas disciplinadoras do procedimento policial, desde a notícia da infração penal até o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito policial. Nos artigos 213, 214 e 215 se estabelece a interdependência funcional entre polícia Judiciária e Ministério Público. Nesses mesmos artigos confere-se a este o poder de determinar a realização de diligências indispensáveis ao esclarecimento de fato relevante para o Direito Penal e de quem tenha sido o seu autor.

51. Mantém o Projeto a designação autoridade policial em lugar de delegado de polícia, por abranger a primeira os funcionários públicos que exerçam a mesma atividade, tanto nos Estados como na Polícia Federal. Distingue, ainda, a autoridade policial de seus agentes. Tem-se a primeira como pessoa que, investida por lei, dirige as atividades da Polícia Judiciária, no âmbito de suas atribuições; têm-se os segundos como pessoas encarregadas da prática de atos investigatórios ou coativos, com a finalidade de prevenir ou reprimir a prática de infrações penais.

DO INDICIADO OU ACUSADO E DO DIREITO DE DEFESA

52. O Projeto assegura ao ser humano submetido à persecutio criminis a amplitude do direito de defesa prescrita no artigo 153, § 15, da Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

53. As regras essenciais, asseguradoras do direito de defesa, estão confirmadas nos artigos 14 a 17 e 87 a 90, que uniformizam ainda a terminologia com o emprego, tão-só, da expressão acusado, em lugar de réu. Ocorreu o mesmo no tocante aos atos do procedimento e às providências cautelares.

54. Destacam-se, a propósito, os preceitos contidos nos artigos 154, incisos V e VI, e 158, incisos IV e V, segundo os quais o ato de citação somente se perfaz com o "esclarecimen-

to de que o acusado tem direito à defesa por intermédio de advogado da assistência judiciária, onde houver, ou de defensor dativo, se lhe faltar condição para efetuar-la por defensor constituído", e a "indicação do local onde funciona a assistência judiciária".

55. Isso significa que a defesa do acusado, "elabora da antes do oferecimento da denúncia ou da queixa (artigos 237, 240, 244 e 256), deve revestir-se de caráter efetivo, como verdadeira contrariedade à acusação.

56. O contraditório domina toda a instrução criminal, com o escopo de apuração da verdade material, revelando-se, por inteiro, no direito de audiência, ou seja, "na expressão necessária do direito do cidadão à concessão de justiça, das exigências comunitárias inscritas no Estado de Direito, da essência do Direito como tarefa do homem e, finalmente, do espírito do processo, como "co-participação" de todos os interessados na criação da decisão" (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, Coimbra, 1974, vol. I, pág. 158).

57. Essa conceituação ampla do direito de defesa levou o projeto a consagrar duas outras disposições: a do artigo 18, que considera o defensor como partícipe da Jurisdição Penal, e a do artigo 198, inciso III, que fulmina o processo com a sanção de nulidade insanável, quando, "por violação do contraditório, ou regra a ele inerente, houver prejuízo substancial à defesa do acusado".

58. Estabeleceram-se os ônus e deveres do indiciado e do acusado, nos artigos 91 a 97. Se o acusado não pode ser compelido a apresentar prova que o incrimine (artigo 262), também lhe é vedado o exercício abusivo do direito de defesa. Impõe-se-lhe a cooperação, para o regular desenvolvimento da persecutio criminis.

DO OFENDIDO

59. Nos artigos 98 a 104 o Projeto disciplina a atuação do ofendido no desenrolar da persecução penal.

60. Evitou-se nessas disposições o emprego do vocábulo parte, visto que nem sempre o ofendido figura como tal, no âmbito do processo penal.

61. No artigo 100, § 2º, fixou-se em seis meses o prazo de decadência da queixa ou representação, contados do dia em que o ofendido ou seu representante legal vem a saber quem é o autor do crime, na ação penal de iniciativa exclusivamente privada, ou a partir da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, no caso de ação penal de iniciativa privada subsidiária, prevista no artigo 69, § 1º.

62. O critério adotado é o do artigo 38 do atual Código de Processo Penal, acolhido sem restrições pelos mais autorizados doutrinadores da matéria em nosso País (v. ALOYSIO DE CARVALHO FILHO e JORGE ALBERTO ROMEIRO, Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, 1979, Vol. IV págs. 402/4; JOSÉ FREDERICO MAR-

QUES, Tratado de Direito Penal, 2a. ed., São Paulo, 1966, Vol. III, pág. 398; HÉLIO BASTOS TORNAGHI, Curso de Processo Penal, São Paulo, 1980, Vol. I, pág. 70; CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE, Da Prescrição em Matéria Penal, São Paulo, 1979, pág. 36).

63. Suprindo a omissão existente, o Projeto regula o direito de representação nos §§ 3º a 6º do mesmo artigo 100; e admite o ofendido como litiscônorte no processo de habeas corpus "impetrado por falta de justa causa da ação penal de iniciativa privada" (artigo 103, inciso I), restringindo, porém, a admissão a esse caso único, em que a decisão do habeas corpus poderá fulminar o direito de queixa. A exceção se justifica diante do inegável interesse do ofendido no desfecho do writ, destinado a trancar a ação penal por ele ajuizada.

64. Ao assegurar ao ofendido possibilidade de larga atuação no processo, atende o Projeto ao propósito de assegurar a reparação do dano causado pelo crime, prescrito no Livro V, artigos 662 a 689. Para tornar efetiva a medida alvitrada, dispõe-se sobre a reparação do dano nos artigos 688 a 689.

DOS ATOS PROCESSUAIS

65. O Projeto efetuou modificações de caráter formal no Livro pertinente aos Atos Processuais.

66. Adotou as regras da instrumentalidade das formas, exceto quando imprescindíveis à conformação do ato, e as da publicidade dos atos processuais, ressalvadas as exceções estabelecidas no § 1º do artigo 111.

67. Reafirmou a obrigatoriedade do uso do vernáculo em todos os atos e termos do processo (artigo 109). Confirmou a classificação dos atos do juiz, no processo de conhecimento, em sentenças, decisões e despachos (artigo 114). Manteve a regulamentação dos atos dos auxiliares do juízo, especialmente os do escrivão ou chefe de secretaria (artigos 116 a 120). Disciplinou a realização dos atos, estabelecendo as exigências de tempo, lugar, prazos e comunicação, inclusive cartas (artigos 121 a 171).

68. Encontram-se particularmente prescritos nos artigos 169 e 171, a distribuição, visando a distribuir os feitos entre juízes e escrivães segundo rigorosa igualdade, e o registro em livro próprio, com a finalidade de documentar-lhes a existência.

69. No parágrafo único do artigo 169 mantêm-se tais atos como indispensáveis, quando a notícia da infração penal tiver como destinatário o Ministério Público, visto que o arquivamento dos autos do inquérito policial ou de peças de informação, em face do que dispõe o artigo 227, somente se fará em juízo, e por decisão do juiz competente, a pedido do Ministério Público. A conveniência desse procedimento foi recomendada na conclusão do III Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Berlim, em 1969 (III Internationaler Richter - Kongress in Berlin, cf. JORGE ALBERTO ROMEIRO, Elementos de Direito Penal e Processo Penal, São Paulo, 1978, págs. 190/1).

70. Finalmente, quanto às nulidades, conjugaram-se os princípios da instrumentalidade das formas e da garantia constitucional da ampla e plena defesa do acusado (artigos 193 a 200).

71. O artigo 198 dispõe em particular a respeito das situações em que a nulidade deve ser declarada ex-officio. Já na Exposição de Motivos do anteprojeto primitivo se asseverava, com razão: "Abolir as nulidades absolutas do processo penal é comprometer o direito de defesa plena", pois "ne é verdade que o fetichismo da forma já se encontra superado, menos certo não é que os atos destinados a assegurar a plenitude do direito de defesa não podem ser omitidos, nem desrespeitadas as formas que a lei lhes imprime justamente para garantir aquele direito em sua plenitude".

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

72. O processo de conhecimento, regulamentado no Livro IV, artigos 201 a 661, passa a abranger não só o de natureza condenatória, mas também o de caráter declaratório e constitutivo.

73. Tal abrangência deriva da concepção de que o processo de conhecimento não se restringe ao de natureza condenatória. Há ações, como as de habeas corpus e de revisão criminal, que a despeito de sua natureza declaratória ou constitutiva importam em processo de conhecimento, convindo, portanto, localizá-las no Livro a este pertinente.

74. Cumpre salientar ainda que os incidentes se encontram disciplinados em boa parte do sistema procedimental, em cuja esfera se situam as providências cautelares, ora igualmente reguladas.

75. Daí contemplar o aludido Livro IV, em dez (10) títulos, a constituição, a suspensão, a extinção e as formas do processo (I), os procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo (II e VIII), as especiais e incidentais (IX, III e VI), as destinadas à tutela dos direitos (X), as cautelares (IV), as questões prejudiciais (V) e o processo nos tribunais (VII).

76. Estabeleceu-se a necessária distinção entre processo e procedimento, conferindo a este, em que aquele se exterioriza, índole finalística, de mera esquematização formal. (V. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, Direito Judiciário Brasileiro, 1960, págs. 243/4; NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Proceso, auto-composición y autodefesa, 2ª ed., México, 1970, págs. 115/6; FRANCESCO CARNELUTTI, Sistema di Diritto Processuale Civile, Pádua, 1939, Vol. III, págs. 315, e 348/50; EDGAR MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, 10ª ed., São Paulo, 1978, pág. 228; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Tratado de Direito Processual Penal, cit., vol. II, págs. 157/9).

77. Cuidou-se em primeiro lugar da constituição, suspensão, extinção e formas de processo, merecendo destaque o instituto da aquiescência do acusado à proposição acusatória, em determinadas circunstâncias (artigo 207, inciso II e §§ 1º e 2º).

78. Outro aspecto relevante é o que se refere à ingtituição do procedimento sumaríssimo, subespécie do sumário, prescrito no artigo 209, inciso III, o qual, combinado com os artigos 544 a 548, constitui uma das mais importantes inovações da fase de reformulação do projeto retirado do Congresso Nacional.

79. Esse procedimento destina-se às causas penais atinentes a crimes a que for cominada pena de detenção até um ano, a contravenções e a certos delitos culposos, particularmente aos denominados delitos de trânsito.

80. Dispensando inquérito policial, reclama instrução e julgamento breves (dez dias, no máximo), em juizados especiais a serem criados pelas leis locais sobre organização judiciária, ou em juízes atualmente competentes, assegurada ao acusado a plenitude do direito de defesa.

81. Manifestas serão as vantagens decorrentes de sua adoção, quer pela sensível diminuição do volume de autos de inquérito nos distritos policiais, quer pela simplificação do procedimento e celeridade do julgamento.

82. Acrescente-se a tais vantagens a possibilidade de rápido julgamento do recurso, pelo órgão colegiado de primeira instância, explicitado no item 32, e se concluirá facilmente pela excelência da inovação projetada.

83. Considerado o procedimento, em rigor técnico, como comum ou especial (artigo 208), é ele subdividido em ordinário, sumário e sumaríssimo (artigo 209).

84. Como pode ser verificado neste último, o critério distintivo repousa, de acordo com a tradição de nosso processo penal, na qualidade e quantidade da sanção cominada para a infração, com ressalva, já acentuada, das causas concernentes a certos delitos culposos (artigo 209, III). As demais espécies procedimentais devem ser aplicadas, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (artigo 240).

85. Esse, à evidência, o motivo pelo qual a sua regulamentação se faz com maiores minúcias.

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

86. A regulamentação do rito ordinário segue, igualmente, nas suas generalidades, os textos anteriores, com ênfase preambular no inquérito policial ou peças de informação (artigos 211 a 224), e na atuação do Ministério Público, ainda no pórtico da ação penal, especialmente no tocante à acusação (artigos 225 a 236).

87. Mantêm-se, outrossim, pela sua qualificação, a fase postulatória, com o despacho liminar (artigos 237 a 239) e a resposta do acusado, abrangente de defesa prévia e exceção (artigos 240 a 251).

88. Conservam-se diferenciados, na fase saneadora, o julgamento conforme o estado do processo - julgamento antecipado da causa ou extinção do processo sem julgamento do mérito, ar

tigos 253, § 1º, 254 e 255 - do proferimento do despacho saneador (artigos 253, § 1º e 256). (cf. ALFREDO BUZAID, Do Despacho Saneador, in Estudos de Direito, São Paulo, 1972, págs. 43/4; ROGERIO LAURIA TUCCI, Do Julgamento conforme o estado do processo, 2ª ed., São Paulo, 1982, pág. 128; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Do processo de conhecimento", in Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, São Paulo, 1974, págs. 51/2; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, O novo processo civil brasileiro, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1982, págs. 70/2).

89. Já na fase instrutória, praticamente intocada em matéria de provas, duas inovações, entre outras, devem ser ressaltadas.

90. Sob regras determinadas e de acordo com as instruções baixadas pelos Tribunais, as provas orais poderão ser realizadas mediante sistema de gravação sonora ou equivalente (artigo 258, § 1º).

91. Visa-se, com tal providência, sem prejuízo da exatidão do registro, a reduzir o tempo de duração das audiências, subordinadas ainda à prática obsoleta de perguntas, respostas, e ditados ao auxiliar do juízo incumbido de sua documentação.

92. A outra inovação destina-se a evitar a delonga do encerramento do processo em razão do aditamento da denúncia. O aditamento, nos termos do artigo 350, poderá operar-se ao final da fase instrutória, na própria audiência de instrução e julgamento, à semelhança do que se permite também no procedimento sumário, nos termos do artigo 542.

93. Esclareça-se, por último, que se atenua a oralidade em atenção às peculiaridades da causa, ao permitir-se a substituição do debate oral por memoriais (artigo 350, § 7º). A fase decisória resume-se, assim, na prolação da sentença pelo juiz singular - ato decisório ao qual se aplicam os artigos 354 e seguintes do Projeto, e que deve situar-se nos limites da acusação e na definição legal constante do despacho saneador (artigos 355 e 356), salvo, nesta última hipótese, as exceções neste previstas.

94. Ainda com referência à sentença, absolutória ou condenatória, o acusado solto continua em liberdade, a não ser que o juiz lhe decreta a prisão preventiva (artigo 362, inciso I), sem substituí-la por uma ou mais das medidas alternativas previstas no § 2º do artigo 409, ou lhe imponha medida de segurança (artigo 362, III). A única exceção a esse princípio refere-se às condenações pelo Júri, que se executam imediatamente (artigo 633, §§ 1º e 3º, b), para resguardo da soberania do Tribunal popular.

95. Já o acusado preso deve ser posto imediatamente em liberdade, no caso de sentença absolutória (artigos 359, § 2º e 633, § 2º).

96. Isso significa que o projeto tem como regra a liberdade do acusado, enquanto não definitivamente condenado, só

cogitando do seu encarceramento provisório em situações expressamente previstas.

97. Atende-se, destarte, às recomendações da moderna Política Criminal, no sentido de só utilizar a privação da liberdade quando essa medida apresentar-se como necessária e devidamente justificada.

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

98. O procedimento sumário, de acordo com o disposto no artigo 209, inciso II, destina-se ao processamento das causas relativas aos crimes a que for cominada pena de detenção superior a um ano (exceto, quanto a estas, os de lesão corporal culposa e homicídio culposo).

99. Situando-se em grau intermediário entre o ordinário e o sumaríssimo, o procedimento sumário efetiva-se pela simplificação de atos e diminuição de prazos a que se subordina o primeiro, como consta dos artigos 538 a 542.

100. Essa, sem dúvida, é a índole do procedimento sumário, no qual "só se observam os atos substanciais, sendo dispensadas as demais formalidades do rito ordinário, e encurtando-se a sua marcha, pela redução dos termos, prazos e dilações" (MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, Processo Civil e Comercial, São Paulo, 1939, pág. 203; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, Código de Processo Penal Brasileiro anotado, cit., vol. V, pág. 222).

101. Nos processos por crime contra a honra estabelece-se a prévia tentativa de conciliação das partes, no início da audiência (artigo 541, §§ 1º e 2º), o que, entre outros fatos, conduz à exclusão de tais crimes do rito sumaríssimo, mesmo quando a pena não exceda a um ano de detenção.

102. O Projeto situa a tentativa de conciliação no início da audiência, não só porque adotou também as fases postulatória e saneadora no procedimento sumário, tal como previsto nos artigos 539 e 540, como em razão da conveniência de se uniformizar o sistema procedimental instituído.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

103. Na linha do Anteprojeto revisto, os procedimentos especiais foram reduzidos ao mínimo imprescindível. São, ao todo, três: procedimento por crimes contra a propriedade imaterial (artigos 549 a 555), procedimento penal falimentar (artigos 556 a 562) e procedimento nas causas da competência do Júri (artigos 563 a 633).

104. Atendidas as peculiaridades que os especificam, em atenção à fisionomia especial do direito submetido à declaração e satisfação pelos órgãos jurisdicionais, os dois primeiros observam o rito ordinário ou sumário desde o início do processo (artigos 553 e 562).

105. Especial por excelência — especialíssimo, portanto — é o procedimento nas causas de competência do Tribunal do Júri, cuja simplificação se tornou imperativa em face da experiência. O Projeto suprime o libelo-crime acusatório e possibilita a ampliação do pedido formulado na acusação (artigo 581, in fine). Torna conciso o ato de pronúncia, preservando, porém, o caráter de decisão, ou decisão interlocutória, de que se reveste (artigos 114, § 2º, 115 e 583, § 2º). Dá tratamento inovador à formulação de quesitos, já delineada no artigo 616. E suprime o instituto ambíguo do protesto por novo Júri.

106. Adota, ainda, a regionalização do Tribunal do Júri, que deverá verificar-se nos termos da legislação local sobre organização judiciária (artigo 568), com evidentes vantagens, quer quanto à imparcialidade do Conselho de Julgamento, quer quanto à desnecessidade de desaforamento na maior parte dos casos previstos no artigo 564.

107. Tais reformas regulamentam a competência do Tribunal do Júri nos detalhes necessários, com evidente obediência ao disposto na Carta Magna da República (artigo 153, § 18). Havendo conexão de causas, fica mantida a unidade processual dos crimes conexos, cabendo, porém, ao Presidente do Tribunal do Júri decidir e sentenciar sobre o crime que refoge à competência do Tribunal.

108. Dadas as suas características, a apelação contra a sentença do Tribunal do Júri merece tratamento específico, dispondo o Projeto a respeito nos artigos 632 e 633. A exegese desta disposição deve conjugar-se com a dos artigos 508 a 511, pertinentes a esta espécie de manifestação recursal.

DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

109. Além dos procedimentos incidentais relativos à verificação da insanidade mental do indiciado ou acusado (artigos 377 a 380), à declaração da extinção da punibilidade (artigos 381 a 386), à arguição de falsidade (artigos 387 a 389), à restauração de autos extraviados ou destruídos (artigos 390 a 393) e às justificações (artigos 394 a 398), o Projeto institui dois outros: o pedido de explicações (artigos 399 a 402), e a exceção da verdade (artigos 403 e 404).

110. A regulamentação destes institutos no Código de Processo Penal tornou-se imperativa, em face de suas implicações na Justiça Criminal.

111. O pedido de explicações é instituído no caput do artigo 399 como procedimento incidental restrito à hipótese de ofensa imprecisa ou equívoca, não o admitindo, porém, o parágrafo único do mesmo artigo, para esclarecimento de autoria. Essas elucidações apresentam-se, muitas vezes, como pressuposto do ajuizamento da acusação, tornando-se, por isso, indispensável a sua previsão legal.

112. Tornou-se inafastável, em consequência, a inclusão de regra alusiva à competência para apreciar as explicações apresentadas, optando o Projeto, em consonância com o entendimento doutrinário corrente, pela do juiz do processo principal, na oportunidade da apreciação prévia da denúncia ou da queixa (artigo 402). (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Direito Penal - Crimes Contra a Pessoa, São Paulo, 1969, págs. 237/4; NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, 1945, vol. VI, pág. 129; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, Pedido de Explicações in Persecução Penal, Prisão e Liberdade, São Paulo, 1978, págs. 132/3).

113. O Projeto disciplina, a seu turno, a exceção da verdade, dadas as implicações de sua cognição e exame até na suspensão do curso do processo, tal como estabelece o parágrafo único do artigo 404.

114. As questões prejudiciais subordinam-se no Projeto à mesma diretriz dos textos precedentes. Desloca-se, apenas, o preceito referente à nulidade da sentença proferida com infração ao disposto no artigo 467 para o local adequado, o Título VII do Livro III, alusivo às nulidades dos atos processuais (artigo 195, parágrafo único, letra d).

115. A audiência de procedimento incidental está disciplinada no artigo 471. Foram feitas as adaptações indispensáveis, inclusive as de natureza terminológica, em obediência à orientação impressa pelo Projeto ao sistema procedimental.

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS AÇÕES
PARA TUTELA DOS DIREITOS

116. Cuida o Projeto da regulamentação das Ações e respectivos procedimentos relacionados com a tutela dos direitos, no Título X do Livro IV.

117. Trata da reabilitação no Capítulo I (artigos 631 a 638), do processo contra a condenação à revelia no Capítulo II (artigos 639 a 641) e do habeas corpus no Capítulo III (artigos 642 a 661).

118. Embora utilizável em determinadas circunstâncias, a denominada revisão especial constitui modalidade da revisão criminal, estatuída nos artigos 481 a 494. Suprime-a o Projeto, pela desnecessidade de reiterá-la sob outro condicionamento.

DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

119. O Projeto contém importantes inovações, relativas às providências cautelares.

120. Referem-se à aplicação, pelo juiz, de medidas alternativas à prisão provisória (parágrafos do artigo 409), consistentes em: a) proibição de ausentar-se da comarca, do domicílio ou da residência; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) obrigação de comparecer às audiências e atos do processo; d) prestação de assistência material à vítima ou a seus

dependentes, se o indiciado ou acusado voluntariamente apresentar proposta neste sentido; e) obrigação de submeter-se a tratamento médico ou psiquiátrico; f) interdição provisória de certos direitos; g) obrigação de prestar determinados serviços não remunerados à comunidade, quando possível, fora do horário do trabalho normal, se o indiciado ou acusado voluntariamente apresentar proposta nesse sentido; h) obrigação de apresentar-se periodicamente ao juiz, em dia e hora por este designados.

121. A importância dessas alternativas à pena privativa da liberdade, nos casos em que as justifiquem a natureza do delito e as condições personalíssimas do agente, foi salientada na Exposição de Motivos do Projeto de Reforma da Parte Geral do Código Penal. No curso do processo, com o objetivo de evitar prisões desnecessárias, pode o juiz aplicá-las em caráter temporário, tal como ocorre na "prisão provisória".

122. Essa "prisão provisória", por outro lado, adquire dimensionamento e peculiaridades novas, sendo cabível quando exclusivamente decretada pelo juiz, e pelo prazo máximo de cinco dias, nas situações previstas no artigo 424.

123. Há discreta condescendência para com os indiciados e acusados primários e ocasionais, e acentuado rigor para com os agentes da criminalidade violenta, cuja repressão deve tornar-se mais efetiva.

DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

124. Institui o Projeto, ao lado da declaração de inconstitucionalidade, o incidente de uniformização da jurisprudência (artigos 475 e 476), cuja significação é muito mais expressiva no processo penal do que em qualquer outro ramo do Direito Processual.

125. Nos processos de competência originária dos tribunais é sensivelmente alterada a disciplina do procedimento especial por prerrogativa de função (artigos 477 a 480).

126. Nos termos das modificações introduzidas, o auto de exame de corpo de delito e os demais elementos da investigação, levados a termo pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato penalmente relevante, devem ser remetidos ao tribunal competente, dependendo a instauração do inquérito da ordem do juiz relator (artigo 477).

127. A esse mesmo juiz competirá a direção do procedimento respectivo (artigos 478 e 479), até o julgamento, a ser realizado pelo plenário do Tribunal ou seu Órgão Especial (artigo 480).

128. A regulamentação dada à revisão criminal (artigos 481 a 494) não contém alterações expressivas.

129. Atento à natureza jurídica dos embargos de declaração, corretamente conceituados como incidente de complementação do julgado (artigo 495 a 498), o Projeto aperfeiçoa a técnica do sistema de recursos, compatibilizando-os com os atos decisórios recorríveis.

130. Dos atos decisórios na primeira instância são dois os recursos instituídos: da sentença cabe o recurso de apelação (artigo 508), e da decisão o de agravo de instrumento (artigo 512).

131. Nos órgãos colegiados são três os recursos admissíveis: embargos infringentes, nos julgamentos de apelação e de revisão criminal, tomados por maioria de votos e nas circunstâncias previstas no artigo 520 e seu § 1º; recurso ordinário constitucional, no caso de denegação de habeas corpus por tribunais federais ou locais (artigos 524 a 526); e recurso extraordinário, nas situações alvitadas no artigo 119, inciso III, da Constituição da República (com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969) e na forma prescrita nos artigos 527 a 530.

132. O Projeto dispõe, ainda, sobre a regulamentação dos juízos colegiados de primeira instância, estabelece a ordem do processo nos tribunais (artigo 531 a 534) e regula a atuação do Ministério Público perante os órgãos colegiados (artigos 535 a 537).

DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO
PELA INFRAÇÃO PENAL

133. No Livro V, trata o Projeto da reparação do dano causado pela infração penal, regulamentando, em primeiro lugar, os efeitos civis da sentença penal (artigos 662 a 667) e, em seguida, as medidas preventivas de reparação do dano: o seqüestro e o arresto (artigos 668 a 673), a hipoteca legal (artigo 674) e a restituição (artigos 675 a 683). Particularizando o seqüestro nos crimes em prejuízo da Fazenda Pública (artigos 684 a 687), completa a regulamentação com preceitos atinentes ao arbitramento do dano (artigos 688 e 689).

134. Procurando, enfim, agilizar os respectivos procedimentos, adota o Projeto a concepção da viabilidade e rapidez do recebimento de indenização pela vítima da infração penal, a quem é dada a merecida atenção.

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS
PROCESSOS PENAIS

135. O Projeto introduziu profunda modificação na matéria concernente à cooperação internacional nos processos penais, versada no Livro VI.

136. A regulamentação fica reduzida aos dispositivos imprescindíveis, uma vez que a matéria, em sua maior parte, tem sede própria em leis especiais e nas convenções internacionais.

137. Restringiu-se o Projeto às disposições necessárias, tais como as referentes à extradição (artigos 693 a 695), ao trânsito de indiciados ou acusados (artigo 696), à entrega de objetos (artigo 697), às cartas rogatórias (artigos 698 e 699) e à homologação de sentenças estrangeiras (artigos 700 e 701).

CONCLUSÃO

138. O Projeto de Código de Processo Penal, que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, é fruto das concepções dominantes na comunidade jurídica do País, na área específica do Direito Processual Penal. Os institutos contemplados, quer os mais antigos, quer os traduzidos em significativas inovações, apresentam-se segundo moderna concepção técnico-científica, sem se afastarem, contudo, das linhas tradicionais do Direito Processual Penal Brasileiro. Como os demais Projetos constitutivos da reforma do sistema penal, que igualmente estou submetendo ao exame de Vossa Excelência, a anexa proposta de codificação constitui relevante marco na reformulação das leis penais brasileiras.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Ministro da Justiça

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 07/1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

QUADRO COMPARATIVO

(4ª edição)

Texto constitucional vigente (incluindo a Emenda Constitucional nº 22/82) comparado à Constituição promulgada em 1967 e à Carta de 1946.

152 notas explicativas, contendo os textos dos Atos Institucionais e das Emendas à Constituição de 1946.

Índice temático do texto constitucional vigente.

Preço: Cr\$ 1.000,00

380 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

CÓDIGO CIVIL

**Projeto de Lei
em tramitação no Senado Federal**

Quadro Comparativo:

**Projeto de Lei
da Câmara nº 118/84**

(nº de origem: 634/75)

Código Civil vigente

**Notas: Emendas aprovadas
pela Câmara dos Deputados,
com justificações e pareceres**

**6 volumes
Preço:
Cr\$ 8.000,00**

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas,
Senado Federal, 22º andar. Brasília, DF — CEP: 70160
Encomendas mediante cheque visado
pagável em Brasília ou vale postal.
Atende-se, também, pelo
reembolso postal.**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00